



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	1
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA	1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	4
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	6
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	8
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	9
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	12
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	14
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	14
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	15
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA	15
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	15
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	15
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	15
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	15
STP - Atas	15
STP - Acórdãos	16
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	40
1ªSECAM - Pautas	40
1ªSECAM - Atas	41
1ªSECAM - Acórdãos	41
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	41
2ªSECAM - Pautas	41
2ªSECAM - Atas	41
2ªSECAM - Acórdãos	41
ATOS DE RELATORIA	41
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	41
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	41
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	42
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	42
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	43
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	43
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	43
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	45
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	45
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	45
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	45
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	46
Conselheira Substituta MURYEL HEY	46
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	46
CORREGEDORIA-GERAL	46
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	46
OUIDORIA DE CONTAS	46
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	46
ATOS DIVERSOS	46
Resenhas de Distribuição	46
Editais	49
Despachos	49
Informações	54
Atos de Alerta Municipais	54
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	54
ATOS NORMATIVOS	54
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	54
GP - Despachos	54
GP - Termo de Ajuste de Gestão	55
GP - Portarias	55
LICITAÇÕES E CONTRATOS	55
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	57
Tribunal Pleno	57
Primeira Câmara	57
Segunda Câmara	57
Corregedoria-Geral	57
Ministério Público de Contas	57
Conselheiros – Diretores de Gabinete	57
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	57
Inspetorias de Controle Externo	57
Administrativo	57

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 12 DE 1º DE JULHO DE 2024 ATÉ 4 DE JULHO DE 2024

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 75795/24 Adiado por devolução pós- vista desde 17/06/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ

Interessado: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, MUNICÍPIO DE ATALAIA, MUNICÍPIO DE BALSANOVA, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, MUNICÍPIO DE MARILUZ, MUNICÍPIO DE PARANACITY, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE URAÍ

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 681172/21
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): LUIZ FABRÍCIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), CLEBER DE OLIVEIRA MATA, JOAO EVARISTO DEBIASI, RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, RUY FACANARIO

Processo: 761870/14 Vista desde 20/05/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES)
Interessado: ALBERTO ARISI (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES), ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES), FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, GILBERTO BERGUIO MARTIN, HELTON PEDRO PFEIFER, JAIME ERNESTO CARNIEL (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES), JEAN PIERR CATTO, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), OLIVIO BRANDELERO (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES), ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, RICARDO ANTONIO ORTINA (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 702909/17 Adiado para análise de voto divergente desde 17/06/2024
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA (Procurador(es): THIEME SILVESTRI NETTO, NILSEIA IVATIUK MIS)
Interessado: ADEMIR FABIANE (Procurador(es): FERNANDA ALVES FAGUNDES), ANTONIO GERALDO PACHECO BARBOSA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE), CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA (Procurador(es): THIEME SILVESTRI NETTO, NILSEIA IVATIUK MIS), CARLOS CESAR KOLODY (Procurador(es): DANIEL DALZOTO DOS SANTOS), CELSO LARA DA COSTA, CLETO TAMANINI (Procurador(es): JULIANA LUIZA MULLER), COSME MARIANTE STIMER (Procurador(es): ALISSON DO NASCIMENTO ADÃO), EDONY ANTONIO KLUBER, ELCIO JOSE MELHEM (Procurador(es): LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI), ELIAS RODOVANSKI (Procurador(es): DANIEL DALZOTO DOS SANTOS), EURÍPIO RAUEN NETO (Procurador(es): SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA), GERMANO TOLEDO ALVES (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), GILSON MOREIRA DA SILVA (Procurador(es): FABIO WILTON DZUBATY), JOAO CARLOS GONCALVES, JOSÉ AIRSON HORST (Procurador(es): FERNANDA ALVES FAGUNDES), JOSE VALDIR KUKELCIK, MARCIO LUIS CARNEIRO DO NASCIMENTO, MARIA JOSE MANDU RIBEIRO RIBAS, MARIO FERNANDO SCHEIDT (Procurador(es): FABIO WILTON DZUBATY), MILTON DE LACERDA ROSEIRA JUNIOR (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), NERCI APARECIDA GUINE, PABLO DE ALMEIDA (Procurador(es): SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA), PEDRO LUIZ MORAES, RODRIGO SERENO CREMA (Procurador(es): SAMUEL CAMARGO FALAVINHA), VALDEMAR CALIXTRO DOS SANTOS, VALDOMIRO BATISTA

Processo: 764235/20 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, MIGUEL SANCHES NETO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, PATRÍCIA TREVIZOL, RICARDO MINER NAVARRO, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, FELIPE FARIAS RODRIGUES, KARLA HELENNE VICENZI), SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Processo: 588814/21 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, CARLOS ROBERTO ZILLI, CESAR LEANDRO CHAMULERA, COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), GERSON DENILSON COLODEL, JOÃO CARLOS ORTEGA (Procurador(es): ISABELA BONET SCHEFFER), LORIVALDO KOKOT (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), LUCIANA RAMOS DA SILVA DOBIS, LUCIMARA GRANDE (Procurador(es): RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, JEFFERSON DO NASCIMENTO DA SILVA), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRÍCIA BROCHADO BARRETO)

Processo: 681415/21 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ADAO APARECIDO BRASILINO, ALUIZIO ANTONIO GROSSO, ITAMAR ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO, JOSE VICENTE GARCIA VELOZ (Procurador(es): CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO), LEANDRO RICARDO ALTIMARI, MARCOS ARRUDA MORTATTI (Procurador(es): CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, AUGUSTO HIDALGO DI IORIO, EDUARDO HENRIQUE RAMOS CHAVES, JENIFER JOYCE FERRONI), MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SÉRGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WALDIR FERREIRA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 779968/19 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS, DEFICIENTES AUDITIVOS E SURDOS - TOLEDO (Procurador(es): DANIEL GUIMARAES CALDAS, VAGNER LEAL DE SOUSA, EDUARDO ANGELO TEBALDI), SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS, DEFICIENTES AUDITIVOS E SURDOS - TOLEDO (Procurador(es): DANIEL GUIMARAES CALDAS, VAGNER LEAL DE SOUSA, EDUARDO ANGELO TEBALDI), CESAR AUGUSTO SELA (Procurador(es): DANIEL GUIMARAES CALDAS, VAGNER LEAL DE SOUSA, EDUARDO ANGELO TEBALDI), DENIZE DEBUS DE MELLO (Procurador(es): HELIO LULU, GLAUBER DRUMOND LULU), José Carlos Dutra da Silva, MARCOS AURELIO THIMOTI SILVA, MARIA HELENA GARICOIX (Procurador(es): REGINALDO DEVEQUI, EMMANUEL STESY AMOA RODRIGUES DA GUIA NYAMIEN), NEY LEPREVOST NETO, SANDRO ADRIANO CHAGAS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

DENÚNCIA

Processo: 479477/23 Adiado por devolução pós-vista desde 17/06/2024
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 695420/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 391661/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI, EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS), JOÃO APARECIDO PEGORARO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, NATAL ZUFFO RUEDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI, EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS), RENATO LAERT STAFUSA SALA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI, EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS), VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

Processo: 763127/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), DENNER ORNELLAS CORTAT, GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO VIDA E SAUDE - INVISA (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES)

Processo: 559132/22
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA (Procurador(es): VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA CALIL, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO ANTONIO PEREIRA (Procurador(es): MARCELO WORDELL GUBERT), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 484268/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: ANDREIA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, ODAURO VITORIANO, SAMUEL TEIXEIRA, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)

Processo: 552620/23
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ
Interessado: ALBERTO BACCARIM, CLAUDIO BUZETI (Procurador(es): CARLOS ALBERTO RODRIGUES, JUNIOR GREGUI RODRIGUES), EIVALDO DE PAULA, GUSTAVO TONELI DE SA, HELIO CESAR DA SILVA, KURICA AMBIENTAL S/A (Procurador(es): ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, CAMILLO KEMMER VIANNA, BRUNA DAOLIO SILVEIRA), MARCELLO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MIGUEL GARDINI, NELSON HIDEEMI OKANO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ

Processo: 625090/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: EDIR HAVRECHAKI (Procurador(es): ELIZEU KOCAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ELIZEU KOCAN), EGON KRAMBECK, FABIANO BISHOP CASSANTA (Procurador(es): ELIZEU KOCAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ELIZEU KOCAN), JAUDETH RAMOS HAJAR (Procurador(es): ELIZEU KOCAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ELIZEU KOCAN), MAURI CHINCOVIKI (Procurador(es): ELIZEU KOCAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ELIZEU KOCAN), MAURICIO DAROS (Procurador(es): PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS), MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SÉRGIO LUIS BELICH

Processo: 32749/24
Entidade: CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A (Procurador(es): SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA,

HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 266740/19 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA (Procurador(es): CIDENEI QUERQUEN, MARCOS ANTONIO LOYOLA)

Interessado: ALVARO FELIPE VALÉRIO (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GABRIEL CAMBRUZZI, GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), FISCAL ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA (Procurador(es): PAULO CESAR GNOATTO, CLEYTON ADRIANO MORESCO), GABRIEL CAMBRUZZI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN)

Processo: 420014/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS (Procurador(es): FABIOLA PATRICIA SOARES, FABIO THOMAS SOARES, EDERALDO SOARES), HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA

Processo: 562072/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: GIVANILDO SOARES CABRAL, JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV), MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 759518/23 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS (Procurador(es): CARLOS ALESSANDRO MACHADO), VITORIO ANTUNES DE PAULA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 656653/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), FABIO DE SOUZA CAMARGO (Procurador(es): JACKSON WILLIAM DE LIMA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MATEUS MARANHÃO RAMOS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, MARCELO JOSE CISCATO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 275100/22 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: ALI HUSSEIN EL KADRI (Procurador(es): DIOGO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ANIELE PISSINATI), AMALIA TAMEA OKAMOTO, BERENICE QUINZANI JORDAO (Procurador(es): AGUSTIN MARTINEZ VINAS), BRUNO ANDRE DI RICO (Procurador(es): THIAGO PINHEIRO DI RICO), Carlos Alexandre Martins Zicarelli (Procurador(es): MILENA SCHELLER SANTOS SEKI, ALESSANDRO WILLIAN SIENA), CARLOS ROBERTO DE RESENDE MIRANDA (Procurador(es): RICARDO DOMINGUES DE BRITO), CHRISTIANE SEUGLING PERISSE (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), Ciro Masamitsu Cinagava (Procurador(es): MAURO ANICI), Claudio Luiz Castro Gomes de Amorim, DACIO DO REGO BARROS (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), ELBENS MARCOS MINORELI DE AZEVEDO (Procurador(es): ANAISA BODELÃO PEREIRA), ELIZABETH SILVA URSI (Procurador(es): PEDRO IVO KAPHAN FREITAS DE CAMPOS), EMANUEL GOIS JUNIOR (Procurador(es): JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SCAFF), EVALDIR BORDIN FILHO (Procurador(es): RICARDO DOMINGUES DE BRITO), FUAD SALLE NETO, JOAO IVANDIR ZAGO (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), LUCIENE MERI NEVES PEREZ, LUIZ CARLOS POLONIO OLIVEIRA (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), MARCO ANTONIO BATISTA, Marcos Ribeiro, MARIO YOSHIUKI UTIAMADA, PLINIO MONTEMOR (Procurador(es): RICARDO DOMINGUES DE BRITO), Ricardo Silva Parreira (Procurador(es): WILLIAN RICARDO ZAGO), RODRIGO MARTINS DE SOUZA (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SERGIO MURILO GEORGETO (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), SIDNEIA APARECIDA MENEGAZZO (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), SORAIA MARTINEZ DA SILVA (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), SUSANA LILIAN WIECHMANN, TIAGO DE SOUZA PAPOTTI (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO (Procurador(es): KARINA ALVES GONZALEZ SIMONETTI, RICARDO DE ALMEIDA SIMONETTI)

Processo: 654325/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Interessado: ANTONIO MARCIO INACIO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo: 665327/23 Vista desde 20/05/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA, ANGELA CONCEICAO OLIVEIRA POMPEU (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CARLA QUEIROZ), MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, RICARDO LUIZ TORQUATO DE LINHARES (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CARLA QUEIROZ)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 47410/24 Adiado para análise de voto divergente desde 17/06/2024

Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

Interessado: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PUBLICOS DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS, EVELYN CHRISTINE GRASSI, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, ANA LUIZA DOS SANTOS ROCHA), EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, ANDRÉ PINTO DONADIO, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, GABRIEL RICARDO BORA, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, THAISA OLIVEIRA DOS SANTOS

CONSULTA

Processo: 229934/23

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA

Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA

Processo: 740228/22 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 485620/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

Interessado: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, JOAO FELIPE NOGAROLI, LUIZ RENATO DURSKI JUNIOR (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, HENRIQUE CORTES FRESCURA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, HIANAE SCHRAMM, THIAGO LIMA BREUS, MARINELI DE SAMPAIO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAINAN IWASSAKI, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MADERO S.A. (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, HENRIQUE CORTES FRESCURA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, HIANAE SCHRAMM, THIAGO LIMA BREUS, MARINELI DE SAMPAIO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAINAN IWASSAKI, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, NOGAROLI MADERO CONTAINER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ROGERIO NOGAROLI, SANDRO ABDANUR (Procurador(es): CASSIANA MACHADO SOLDAN, SANDRO FRANCO DE GODOY, FABIO FARES DECKER)

Processo: 712988/23
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, MIGUEL PINHEIRO ANZILIERO, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, VALDIR JOAO ROSINSKI

Processo: 594770/16 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 17/06/2024
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, EDNEA BUCHI BATISTA (Procurador(es): THIAGO BUCHI BATISTA), HUGO ALEXANDRE AGUERA VIANA, HV CONSULTORIA LTDA, JES CARLETE JUNIOR, RODOLFO ALEXANDRE VISMAR CAMPOS

Processo: 644372/17 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN)

Interessado: AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANGELO GULIN NETO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), ANTONIO CARLOS MARCHEZETTI, CARLOS FREDERICO GULIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), DONATO GULIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), GARRONE RECK, GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE GUARAPUAVA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES (Procurador(es): MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), JACQUELINE BOMPEIXE MAGALHAES (Procurador(es): FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR, JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA, JUAREZ XAVIER KUSTER FILHO, LUCIANA GABARDO), JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): GUSTAVO SEIJI MIATELO HASSUMI), JOSE CARLOS GOLIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), JULIO XAVIER VIANNA JUNIOR (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, MAYARA SEGALLA SAVOIA ASSEF), LOGITRANS - LOGISTICA ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA - EPP, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCELO MARAN (Procurador(es): ERICO PRADO KLEIN, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN), SACHA BRECHENFELD RECK, VALMIR MOMBACH (Procurador(es): FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR, JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA, JUAREZ XAVIER KUSTER FILHO, LUCIANA GABARDO), VIACAO ROCIO LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), VINICIUS LUIZ GAPSKI (Procurador(es): FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR, JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA, JUAREZ XAVIER KUSTER FILHO, LUCIANA GABARDO)

Processo: 240043/21 Adiado por devolução pós-vida desde 17/06/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: FELIPE FELICIO FERREIRA (Procurador(es): JOSE AMARO, WILDER SABAINI DOS SANTOS), JAELSON RAMALHO MATTA, MARCELO GUSMÃO (Procurador(es): JOSE AMARO, WILDER SABAINI DOS SANTOS), MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, RONALDO CESAR MENGATO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, VALDIR PIRES DE CAMPOS (Procurador(es): JOSE AMARO, WILDER SABAINI DOS SANTOS), VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE BANDEIRANTES

Processo: 456550/21 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Interessado: ADEMIR FAGUNDES (Procurador(es): NEMORA PELLISSARI LOPES), GRUPO INTRA DE ENSINO E PESQUISA A DISTANCIA LTDA, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, RICARDO CORSO (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA), ROMULO COLVARA, SEZAR AUGUSTO BOVINO

Processo: 281081/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: ANGELO TARANTINI FILHO, MUNICÍPIO DE URAÍ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 564656/23 Adiado por devolução pós-vida desde 17/06/2024
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

Processo: 815721/23 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, FABIO HERNANDES, Manoel Carlos Ferreira da Silva, ROBSON PAULO RIBEIRO FERRAS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 561653/23
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA
Interessado: ELITON RICARDO CARDOSO, ERC ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE IVATUBA, SERGIO JOSE SANTI

Processo: 832690/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
Interessado: GUSTAVO KRAUSE, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, VOLMAR DUARTE, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)

Processo: 17707/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: I9 SERVICOS DO BRASIL LTDA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 20252/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, EDILSON VEDOVATTI MARTINS, MARCELO SCHON KOBAYASHI MOLITOR, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

Processo: 308079/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 573150/18 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALESSANDRO HONORE BERARDI LOPES (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), ANDREIA SATIE KOGA (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), CLETIRIO FERREIRA FEISTLER, CONSORCIO PAULITEC - AUGUSTO VELLOSO (Procurador(es): PAULA FERREIRA MENDONÇA CRUZ DE MORAES, PAULO SÉRGIO MENDONÇA CRUZ), CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A., EDGAR BUENO, FABIO CASAGRANDE, JORGE LUIZ LANGE, LEGNET ENGENHARIA LTDA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI), LUIZ OSCAR SERRA JUNIOR (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA, MARITANIA FRARE (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), MAURÍCIO QUERINO THEODORO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PAULITEC CONSTRUÇOES LTDA, RAFAEL SALOMAO ANGELO DA SILVA, RICARDO CORTINA BENASSI

DENÚNCIA

Processo: 31938/09 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 06/05/2024
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 119674/20 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 516186/23 Adiado para análise de voto divergente desde 17/06/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MARINEZ BALDIN CROTTI
(Procurador(es): Vinicius Benvenuti), MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Processo: 528303/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 17/06/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ALESSANDRO CONTADOR BUENO, ALESSANDRO FERRAO SANDRINI, ALVARO TELLES, ANA WALTRAUD QUIRRENBACH, CLEIDE MARIA KRET, ELTON MONTEIRO WOELLNER, GERSON FERREIRA FILHO, JOSEMI JOSE VIEIRA, KAHRIME FADEL ZAHDI (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA, GIOVANNA LORENZO NIECE), MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA, GIOVANNA LORENZO NIECE), MUNICÍPIO DE CASTRO

Processo: 620757/23 Adiado para análise de voto divergente desde 17/06/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)
Interessado: JOAO VICTOR DA SILVA SIMIAO (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 773847/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: ADEMILSON JOSE LUCIO, ALAUMIR GORDIANO DE CASTRO, FERNANDO COVEZZI DA SILVA (Procurador(es): JOSÉ LUIZ ZANINI), JOSE LUIZ SANTOS, MARINA PADOVAN JACOMIN, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA (Procurador(es): JOICE KELLY FORTUNATO)

Processo: 32714/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 32765/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT,

BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 126012/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)
Interessado: ANDRE LUIZ BALESTERO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, HELIO EDUARDO RICHTER), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A (Procurador(es): TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 483040/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: ILTON SHIGUEMI KURODA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 810092/23 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRI ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRI ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), MARCIO GARCIA MAINARDES (Procurador(es): Paulo Roberto Ferraz), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), PEDRO PAULO COSTA (Procurador(es): VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, Paulo Roberto Ferraz, GUSTAVO BONINI GUEDES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, MARCELO JOSE CISCATO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 33443/24 Adiado para análise de voto divergente desde 17/06/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA, ARTUR RICARDO NOLTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, PUBLITECH SOFTWARES LTDA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 478764/23 Adiado para análise de voto divergente desde 17/06/2024
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, SILVANA DE ROCCO (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR)

CONSULTA

Processo: 466339/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 17/06/2024
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 86777/22 Vista desde 20/05/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 620761/22 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANA, VINICIUS ANTUNES PEREIRA

Processo: 640448/23 Vista desde 20/05/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
Interessado: CLAUDEMIR ZANCO, EDUARDO ALBANI DALA COSTA, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES HAMERA, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 32034/24 Adiado por devolução pós-vista desde 17/06/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 286060/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO

Processo: 131306/23 Adiado por devolução pós-vista desde 17/06/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 255874/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 67989/24
Entidade: PARANA ESPORTE
Interessado: BETHANIA INARA ROOS DE OLIVEIRA, MARCOS ANGEL MOROKOSKI, PARANA ESPORTE, WALMIR DA SILVA MATOS

Processo: 363109/20 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PUBLICO - APIESP (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), EDUARDO VINICIUS MAGALHÃES PINTO, ESTADO DO PARANÁ, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MIGUEL SANCHES NETO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ALBERTO ANGELO FABRIS, ROSICLEI FATIMA LUFT, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN), UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

DENÚNCIA

Processo: 808314/23
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ÉBER PECINI MEI)

Processo: 496168/19 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORCHI)

Processo: 481790/23 Adiado para análise de voto divergente desde 17/06/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANA, VINICIUS ANTUNES PEREIRA

Processo: 819570/23 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - LAPA - PR - MUNICIPAL, MUNICÍPIO DA LAPA, RICARDO GUANABARA PREVEDELLO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 714219/22 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEX SEVERO ALVES (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANÁ, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), ARLETE MARTINS DINIZ (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANÁ, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), ASPHALT PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA EIRELI (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANÁ (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), CECILIA AIKO NAKAMURA TOLDO (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), CHARLLES URBANO HOSTINS JUNIOR (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANÁ, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO EVENTO - COMPASA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), DARLAN DE PAIVA SANTANA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANÁ, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDUARDO RIBEIRO FERRAZ (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANÁ, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), EVENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANÁ, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANÁ, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANÁ, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANÁ, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), JULIO PACHECO MONTEIRO NETO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANÁ, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), MARCO AURELIO GATAZ SGUÁRIO (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, GILIANI MARA HILARIO PESSOA), NELSON FARHAT

(Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): LORENZO FINARDI, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, JAIR DE AZEVEDO JUNIOR), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), PAULO CESAR SALATINI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA, ELDER DA SILVA REIS, THIAGO ANDERSON ZAGATTO), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), PAULO TADEU DZIEDRICKI, ROBERTO MACHADO DOS SANTOS (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), SERGIO GONÇALVES LEITE (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, GILIANI MARA HILARIO PESSOA), SERGIO SELVÁTICI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA)

Processo: 551127/23 Vista desde 20/05/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MARCIA RIBEIRO DE ARAUJO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI

Processo: 740426/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA, ADHEMAR FRANCISCO REJANI, MUNICÍPIO DE MARUMBI

Processo: 203173/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): HUGO BORTOLON DUARTE)
Interessado: ADRIANA DA SILVA LUIZ, APARECIDO DELFINO DOS SANTOS (Procurador(es): LUIZ FERNANDO CAVALCANTI CABRAL), CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): HUGO BORTOLON DUARTE), CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS, EUCLIDES DOS SANTOS, HUGO BORTOLON DUARTE, IMACULADA CONCEICAO DA SILVA MAGALHAES, JEFERSON ROBERTO SANTOS, MARCIO TADASHI MATSUMOTO (Procurador(es): CARLOS SEQUEIRA MARTINS), MILTON DE FREITAS, PERCIVAL PRETTI, ROSY ANNE ALMODOVAS RODRIGUES RIBEIRO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 799900/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI)
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO, IZAIAS FERREIRA LIMA, JOSÉ APARECIDO FERREIRA, LEONICE SERAFIM DA SILVA, LUIZ ROBERTO COSTA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), MARIA CRISTINA LOPES CABRAL, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, NILTON LIMA DA COSTA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 674440/23
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: BLUMENAUENSE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA (Procurador(es): VALDEMAR REINERT), CLAITON FERNANDO TODESCHINI, HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, VALDEMAR REINERT

Processo: 371327/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
Interessado: MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE), MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

Processo: 854362/18 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ROSA NAIR POZZOBOM BERTONCINI (Procurador(es): FAGNER GONGORA FERREIRA)

Processo: 157651/24 Adiado para análise de voto divergente desde 17/06/2024
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, GILVANA ALVES FERMINO DA COSTA (Procurador(es): PATRICIA PICINI), PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)

CONSULTA

Processo: 412828/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 20273/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL

SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

Processo: 462675/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ADRIANO DUTRA EMERICK, CENTERLOG SERVICOS E PARTICIPACOES S.A. (Procurador(es): ADRIANO DUTRA EMERICK), ELISANDRO PIRES FRIGO, FTS PARTICIPACOES SOCIETARIAS S.A. (Procurador(es): ADRIANO DUTRA EMERICK), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDECIO ANTONIO BOMBONATTO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 536543/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, EVELYN CARDOGNA NOGUEIRA FURMAN, F L FERNANDES & CIA. LTDA (Procurador(es): JOÃO PEDRO PAIÃO BORRI, THIAGO BUCHI BATISTA), MOLIN & MOLIN LTDA (Procurador(es): SANDRA MARA CHEQUIN CANONICO, EMERSON VIDOTTO), MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Processo: 615613/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: ELIONETE KUELEM DA SILVA CASTIGLIONI, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, PRESTADORA DE SERVIÇOS FRIZZO LTDA (Procurador(es): RAFAEL AUGUSTO ZAGO), RICARDO ANTONIO ORTINA

Processo: 795514/23
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, MEGA VALÉ ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): THIAGO RAMOS PEREIRA, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 116475/24
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, EDUARDO MIURA MACHADO, RUY OTTO BUSS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARTIN DEL CAMPO FURLAN, FREDERICO DE CASTRO BORIM, LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR), TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA (Procurador(es): JOSE ANTONIO CARVALHO FILHO, FERNANDO RIBEIRO ELIAS)

Processo: 680296/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, RITA DE CASSIA QUEIROZ STUDZINSKI WISNIEWSKI

Processo: 711809/23 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PARANA ESPORTE
Interessado: PARANA ESPORTE, SPORTI - TECNOLOGIA E GESTAO NO ESPORTE LTDA. (Procurador(es): RODRIGO PETROCINI DA SILVA MARTINS), WALMIR DA SILVA MATOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 338460/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DIRETORIA DE GESTAO DE PESSOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 192805/24
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)
Interessado: FRANCISCO ZANICOTTI, GILBERTO GIACOIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)

Processo: 290742/24
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO

MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 651377/23
Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO (Procurador(es): WASHINGTON LUIZ MORENO), CEZAR GIBRAN JOHNSSON (Procurador(es): WASHINGTON LUIZ MORENO), EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, ROSILDA RIBEIRO SIMÕES

Processo: 32757/24
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 659564/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 662041/20
Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 98681/21 Adiado por devolução pós-vista desde 17/06/2024
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: MAGALI DO ROCIO MONTALTO BREDA (Procurador(es): MELISSA FOLMANN, MILVIO MANOEL CRUZ BRAGA, GABRIEL FABIAN CORREA, MONTSERRAT SANCHEZ DEL CASTILLO BRAVO DE CHABY, MICHELLE NOBRE MAIOLLI, PEDRO EDUARDO SPITZNER)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 288071/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSUÉ BARBOZA DE ANDRADE, LEONARDO CLOSS, MAURO TERTULIANO DE MELO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA

Processo: 122556/24 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 221490/24
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE BITURUNA, RODRIGO ROSSONI

CONSULTA

Processo: 209569/23 Adiado para análise de voto divergente desde 17/06/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 657707/23
Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
Interessado: ALEX ANTONIO CAVALCANTE, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI

Processo: 472257/18 Adiado para análise de voto divergente desde 17/06/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 757713/22
Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS)
Interessado: CASSIO GONCALVES RIZON (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS), COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, TIAGO WATERKEMPER (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS)

Processo: 149183/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: KARL HORST HEINRICH, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, VIACAO APOIO LTDA (Procurador(es): VALDEMIR APARECIDO PERES)

Processo: 476060/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RENATO LOPES, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, RENNER SILVA MULIA, YAN ELIAS, EMANUELLE FRASSON DA SILVA, OTHON WELBER BARAGÃO), VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA (Procurador(es): PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Processo: 696192/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)

Processo: 772891/23
Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS)
Interessado: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS), INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA (Procurador(es): CAMILA PIGNATARI DOS SANTOS VALLE DELEU, EDUARDO HENRIQUE MALACO PEREIRA, JULIANO TADEU JACINTO, THIAGO DE LIMA E SILVA, ROBERTO MILLER MACHADO TORRES), TIAGO WATERKEMPER

Processo: 31262/24
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
Interessado: EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

Processo: 51034/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL

Interessado: ADAIR BOTH, ADILTO LUIS FERRARI, MUNICÍPIO DE MISSAL, SINDESP- SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA (Procurador(es): FILIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA, TATIANE DIONIZIO, KÁTIA CILENE KRIECK)

Processo: 213551/24

Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Interessado: JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)

Processo: 588500/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, MULTSERV LTDA (Procurador(es): HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS), RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, SYSTEM SEG SERVICOS LTDA (Procurador(es): RAFAEL DOMINGOS ALVES)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 257443/22 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO

Processo: 998919/14 Adiado por devolução pós-vista desde 17/06/2024

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 183458/24

Entidade: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

Interessado: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUCIANA CARLA DA SILVA AZEVEDO, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

Processo: 287608/23 Adiado por devolução pós-vista desde 17/06/2024

Entidade: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A

Interessado: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, EDER EDUARDO BUBLITZ (Procurador(es): JACKSON DA CRUZ SILVA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 633166/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 633310/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CENTRAL EOLICA SRMN II S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: CENTRAL EOLICA SRMN II S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633450/23 Adiado para análise de voto divergente desde 17/06/2024

Entidade: EOL POTIGUAR B141 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: EOL POTIGUAR B141 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633484/23 Adiado para análise de voto divergente desde 17/06/2024

Entidade: EOL POTIGUAR B143 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: EOL POTIGUAR B143 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633530/23 Adiado para análise de voto divergente desde 17/06/2024

Entidade: GE FAROL S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: GE FAROL S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633565/23 Adiado para análise de voto divergente desde 17/06/2024

Entidade: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, CARLOS SUTIL, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, CARLOS SUTIL, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633832/23 Adiado para análise de voto divergente desde 17/06/2024

Entidade: JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633867/23 Adiado para análise de voto divergente desde 17/06/2024

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 765444/20

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

Interessado: ACECO TI LTDA. (Procurador(es): LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO, MARIANA MELLO OTTONI, TIAGO CAMARGO THOME MAYA MONTEIRO, MAYRLUCE ALVES DE SOUSA), COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, LEANDRO VICTORINO DE MOURA, VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA (Procurador(es): HUGO HAGEMANN)

Processo: 326030/22

Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU

Interessado: JULIO CEZAR FRARE (Procurador(es): MARCOS APARECIDO REVOLTI), MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 235004/23

Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Interessado: ADEMAR MANTOVANI (Procurador(es): ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR), CLAUDIOMIRO QUADRI (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), IVAR BAREA, JOSE RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR (Procurador(es): JOSE FALABELLA NETTO, ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR, Andréia Dallabrida), MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, SERGIO CENTOLA

Processo: 724862/23

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

Interessado: ADIR SCHMITZ (Procurador(es): GABRIEL FERRAZ DA SILVA, RODRIGO VIEIRA ROCHA), FABIANA CRACCO, JOÃO TORMENA, MARIA TEREZA DA SILVA SCHMITZ, MIRIAN ESTRADA, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, ULISSES DE SOUZA, VANILDA APARECIDA DA SILVA

Processo: 763515/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ROGÉRIO RIGUETI GOMES (Procurador(es): MARCELO DAL PONT GAZOLA, VANESSA DAL PONT GAZOLA), VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO

Processo: 654804/20 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: CLAUDINEY GLOOR, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi), JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

Processo: 699302/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: ANTONIO ARINO KIRSCHIBANER, BERALDO NUNES DO AMARAL, DARCI JOCOSKI, DENILSON JOSE DE OLIVEIRA, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), EBERSON CARLOS PAVOSKI, FERNANDO JOSE DE FREITAS (Procurador(es): PAULO CEZAR BASILIO), JOSÉ VITORINO PRÉSTES, LUIZ CARLOS FERREIRA CALDAS (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), LUIZ PAINTNER (Procurador(es): PAULO CEZAR BASILIO), MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA DO BELEM SYROKA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, NORIAM COELHO BASILIO (Procurador(es): PAULO CEZAR BASILIO), ODIR ANTONIO GOTARDO, PATRICIA TOLEDO CALDAS (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), ROSMARIO RAMOS DOS SANTOS, SARION MACHADO RIBAS (Procurador(es): FERNANDO HENRIQUE MACHADO DE CAMPOS), SEBASTIAO DA SILVA WALTER (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), VALDECIR BIASEBETTI, VALTER ISRAEL DA SILVA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 236019/23
Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI
Interessado: MUNICÍPIO DE JABOTI, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

Processo: 759097/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL, GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, JESSE DA ROCHA ZOELLNER (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

Processo: 803452/23
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: ANDRE GUILHERME MONTEMEZZO, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA (Procurador(es): LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI), CATIA REGINA SILVANO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Processo: 31610/24
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, JOSE ALTAIR MOREIRA (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO), MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Processo: 359366/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA
Interessado: MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

Processo: 744871/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 17/06/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), GERSON APARECIDO CAVALARI, MUNICÍPIO DE PORECATU

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 249106/24
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Processo: 287598/24
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON,

FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)
Interessado: CARLISE APARECIDA KWIAKOWSKI, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), PROVOPAR ESTADUAL ACOA SOCIAL (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, VITOR BEUX MARTINS, MURILO CESAR TABORDA RIBAS)

Processo: 98928/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 98979/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 71655/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): FELIPE SANTOS MARTINS)
Interessado: EDSON RIBEIRO SCABORA (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESI, MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): FELIPE SANTOS MARTINS), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 188778/24
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, SERRANO CONSTRUTORA LTDA (Procurador(es): JEFERSON LUIZ SIRENA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 58349/24
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSSON (Procurador(es): WASHINGTON LUIZ MORENO), MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

REPRESENTAÇÃO

Processo: 129456/22
Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Interessado: ADAIANE CAROLINE KNAPIK, DOUGLAS PADILHA, EMERSON MITSUI KARASAWA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, JOSE RIBEIRO DE MOURA, MAURO CESAR MEDEIROS DE MELLO, MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, RJI CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, RODRIGO MEINELECKI, ROSANGELA IARGAS MATOSO, ROSEMARY LESNIEWSKI GADONSKI, SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

Processo: 355883/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, ANDREA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, LAIS BERTI RESQUETI, LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA, SUELI REGINA RESQUETI

Processo: 353597/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, ANDERSON DE ABREU VIANA, CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SPARAPAN, CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU, DECIO VICENTE GALDINO CARDIN, DIVINO MADRONA LIMA, ELIZABETE MIRA FERNANDES TOMITAO, FABIO DE OLIVEIRA TITATO, HELIO ARANTES DA SILVA, JONAS DE ARAUJO MARTINS, JOSE DA SILVA COSTA, JOSE MARIA DA SILVA, JULIANA THEODORO DA SILVA, MARIA APARECIDA DA COSTA DOS SANTOS, RAFAEL VIEIRA RAMALHO, ROSIMARA DE OLIVEIRA, SUELI PEREIRA DO NASCIMENTO, WANDERSON DOS SANTOS GOULART

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 125845/23
Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI
Interessado: JULIANO RODRIGO MOREIRA, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): THIAGO RAMOS PEREIRA, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA), MUNICÍPIO DE JABOTI, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES

Processo: 306742/23
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: BARBARA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, FABIANO SCHLICKMANN, GESTPAR COMERCIO DE MAQUINAS COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA (Procurador(es): JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO, ANGELO EDUARDO RONCHI, JOAO VITOR RIBATSKI, FLAVIA SALLES DOS REIS, RICARDO AMARAL), IVANETE DE PAULA LIMA NEIS, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NORBERTO PINZ, PRINTER DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA-EPP (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), ROBERTO LUIZ JACOBY

Processo: 625961/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: HJ MONTAGENS E EVENTOS EIRELI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 665947/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, JOÃO ELIZEU BERNARDO, JOEL DA SILVA VIEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, VENICIUS DJALMA ROSA

Processo: 801824/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: JANETE DE FATIMA SCHMITZ, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, SPARTAN COMERCIO LTDA (Procurador(es): RONILSON DA CONCEIÇÃO PINTO)

Processo: 805595/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: ABIMAEL DO VALLE, MARIA ANGELICA GABRE HALILA, VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA (Procurador(es): RAPHAEL MARCONDES KARAN)

Processo: 808845/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: DAIANE DE OLIVEIRA MENDES (Procurador(es): FELIPE BRUNELLI ROSA), DOMLIMP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA (Procurador(es): FELIPE BRUNELLI ROSA), ELOI KAHER, LAURINDO SPEROTTO

Processo: 822007/23
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: BIOPAV ASFALTO RAPIDO E CONSTRUTORA LTDA (Procurador(es): ANDREA DEMIAN MOTTA, MARCIO ANTONIO MANCILIA, MATHEUS FELTRIN MANCILIA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GISLAINE MARIA ESTEVAO BATISTA (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO), JUCERLENE MANDZIROCHA (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO)

Processo: 50666/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: ANA CAROLINA MIYAHARA RIERA OBERMANN, MARCELO SILVEIRA PORTELA, MARCIO ANDREI RAUBER, MARIANE KRAUSE, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): NOELY FERNANDA RODRIGUES, EMANUELLE FRASSON DA SILVA)

Processo: 496548/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 17/06/2024

Entidade: PARANÁ EDIFICAÇÕES
Interessado: AURO JOSEPHAT DALMOLIN, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, GIRLEI EDUARDO DE LIMA, N. J. DE OLIVEIRA & CIA LTDA (Procurador(es): MATHEUS JOSE DA SILVA DILLIO, JAQUELINE DE MATTOS, JOSE ROGERIO VALEZA JUNIOR), OTAVIO AUGUSTO TREVIZAN CORDEIRO, PARANÁ EDIFICAÇÕES, SILVIA ROSA ROLIM DE MOURA JANUARIO

Processo: 686057/23 Adiado para análise de voto divergente desde 17/06/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 203532/22
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO
Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 244481/24
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 631317/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI

Processo: 632410/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANA EMY SAIMI)
Interessado: JOSE JURHOSA JUNIOR, MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANA EMY SAIMI)

Processo: 633255/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA

CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 633409/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 857159/18 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL
Interessado: CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR (Procurador(es): ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO, CYLLENEO PESSOA PEREIRA), HORÁCIO MONTESCHIO, INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO (Procurador(es): FRANCISCO BRAZ NETO), JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA, LUIZ AUGUSTO SILVA, RODRIGO SALVADORI, SANDRO NELSON VIEIRA (Procurador(es): ANA CAROLINA CORAGEM CAMPOS, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME), SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL, SILVIO MAGALHÃES BARROS II (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), VALDEMAR BERNARDO JORGE

Processo: 633549/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: EOL POTIGUAR B61 SPE S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 247561/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Interessado: EOL POTIGUAR B61 SPE S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: HELOISA CRISTINA NASS, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JAIME JOSE FACCIO, PEDRO LUIZ HUMPHREYS STONOGA, PRISCILLA TIEMI KUMEGAWA, RAFAEL SOUZA CRUZ, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SILVIO JACOB ROCKEMBACH

RECURSO DE REVISTA

Processo: 633654/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CENTRAL EOLICA AVENTURA IV S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 818905/23

Interessado: CENTRAL EOLICA AVENTURA IV S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Processo: 633670/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 633727/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633760/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 633794/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ABIGAIR STAUT SANTANA, ABILA REGINA GARCIA SCHWINN, ADRIANA APARECIDA DE SOUZA, ADRIANA DE SOUZA DE ALMEIDA, ADRIANA DO NASCIMENTO, ADRIANA PAULA WRONSKI, ADRIANE RECH, ADRIANE WENGRAT, AIONA VIEIRA DO PRADO KERN, ALCIONE CORREIA DE LIMA, ALESSANDRA MARIA BAZETTI, ALEXANDRA FATIMA PERGHER ARECO, ALINE MARCELE WAHLBRINK, ALINE PAULETTO, ALINE REGINA PATRICIO, ALYSSON VITOR DA SILVA, ANA CRISTINA MERLO DA SILVA, ANA MARIA BORGES, ANA MARIA DE SOUZA PASTORIO, ANA PAULA DIEDRICHS, ANA PAULA FEROLDI IUNG, ANA PAULA SOARES BERTÉ, ANDRESSA DA CRUZ VELOSO, ANGELICA CRISTINA HENICK, ANGELICA ROMERO CARDOSO VRUCK, ANIELLE SILVIA BLOEMER, ANNA LUCIA MIRA DA SILVA, ANNA PAULA BRESSAN, BRAIAN ALLIEVI RAIMUNDO, BRUNA CAROLINA LOEBENS GONCALVES DE SOUZA, BRUNA FERNANDES BARBOSA, CAMILA CRISTINA DA SILVA, CAMILA DE JESUS SILVA, CAMILA KARINE DA SILVA CONSTANTINO, CARINE DAROS GIRARDELLO, CARLA MICHELON RIBEIRO, CARLOS HENRIQUE ALMEIDA DE JESUS, CAROLINE KUHN, CAROLINE PIZZATTO, CLAUDINEIA FERNANDES FRANCO MENDES DOS SANTOS, CRIS LOUIZE DOS SANTOS, CRISTIANE IBIAPINA PAVAO, CRISTINA MATTER, DAIANE PICINATTO, DANIELY PRISCILA DE SOUZA, DAYANA RIBEIRO DOS SANTOS, DEBORA DOS SANTOS SIQUEIRA, DENER SPECIAN DA SILVA, DENISE MAIARA LENHARDT, DHENIFER ROSSI DA SILVA, DIANDRA CRISTINA KAEFER, DIVANIA MIRANDA MARIOT, DJEISCI MONIQUE MALDANER, DOUGLAS RICARDO PELLIN, EDIRENE OENING, EDSON GONZAGA DE SOUZA, EDUARDA CAROLINA KONZEN, ELAINE CRISTINA DA SILVA MEDEIROS DE SOUZA, ELAINE SALETE NEVES, ELENICE CRISTINA BACH, ELIANE JANIDA DE SOUZA, ELIANE LUDWIG, ELIANE MOREIRA GILO COTOMAN, ELIDIANE SILVA DE FREITAS DE MORAIS, ELINEIA DE FARIAS BATISTA DA SILVA, ELISANGELA BRESSAN, ELISANGELA CRISTINA MULLER, ELOYSE ALVES CARRARO, EMANUELE THAIS COIMBRA, FABIOLA PEREIRA DA SILVA, FELIPE AUGUSTO CAVAZZINI, FERNANDA APARECIDA NUNES ZOI, FERNANDA MARCIELLE CANGIRANA BARBIERI, FERNANDA MAYARA RIBEIRO, FLAVIA KATHIUSSA ANTUNES, FRANCIELI DE CAMARGO ORCHESKI, FRANCYELLI DE OLIVEIRA PERTELE VAZ, GABRIELA ALMEIDA KUCHARSKI RAVACHE, GABRIELA SENGER NUNES, GEOVANA CRISTINA RUCKHABER, GERUZA MARA HENDGES, GIOVANA RUBIN ALVES, GISELE MOSCHEN ORTIGARA, GRACIELI DOS SANTOS LIBARDONI, HANATHIELY KARINE FRANZ, HANS DONER ERIC CINTRA, Helena Maria Finkler, HENRIQUE MITSU MATSUDA, IEDA CAROLINE VENTURA BENDO, ILIANE ROSEMERI HEGELE, INES LUCIA MASOLA MANZKE, IURI SEFFRIN DA SILVA, IVAN ZANETTI, IVANI DA SILVA, IVANILDE MONTEIRO, JACINEIA DUTRA, JAYNE ELUAN SCHLICKMANN BACK, JEFERSON JUNIOR DOS SANTOS, JENIFER ANDRESSA DE SANT ANA, JENNIFER PATRICIA CARNEIRO DA SILVA KERBER, JESSICA MAIARA DA SILVA, JESSICA FERNANDA STANAZIO PEREIRA, JOAO VICTOR DA SILVA E SOUZA, JOCELI VIANA DE OLIVEIRA, JOHN LENNON DOS SANTOS VETORATO, JOICE BELEGANTE, JONAS DE PAULA ANTUNES TIMOTHEO DA COSTA, JONATAN SCHMIDT FINKLER, JOSE AUGUSTO SEIBT SEIDE, JOSE EDUARDO MAINART PANINI, JOSIANE INES ALBARELLO ALVES, JOSIANE MARIA LEAL PEREZ, JULIANA CABRERA DA SILVA RAMBO, JULIANA LUDWIG KLASSEN, JULIANA NATALIA ROSINKE SCHULZ, JULIANA PIEDADE ALVES, JULIO CESAR FABRIS, JULVANA GONCALVES NETTO, KALITA CORREA GUERRA, KARIN CRISTINA HORN ANSCHAU, KARLA DAYANNA DE ALMEIDA LORENSETTI ROMAN, KATHLEN CAROLINE DOS SANTOS SILVA, KATIA ALINE VIEIRA PINTO, KATIA CRISTINA ROQUE ALONSO SANTOS, KATIA TERRES RODRIGUES, KATIAMARA MARTINS DE ARAUJO, KAUANE MAYARA KRUGER DOS SANTOS, KEILA

TERESINHA SEIBEL, LAYLA AHMAD ZOGHBI, LEANDRA DA CRUZ ROQUE, LEANDRO CEZAR MOREIRA DE LIMA, LEILA DE SOUZA BOENO, LETICIA EVELIN BORGES FERRO, LETICIA GISELE KOZLOWSKI, LILIANE NATALIA BECKER, LILIANE SIMONE SCHARNETZKI, LILIANE VIZOTTO, LUANNA JOSE PEDRO, LUCAS CARDOSO NUNES, LUCAS GUILHERME KUNST KROETZ WOLFART, LUCIANA AKEMI NAKAMURA, LUCIANO FALCADE DOS SANTOS, LUCIANO SUTPTIL DE OLIVEIRA, LUCILENE DA SILVA REZENDE, LUCILENE SILVA BERTO PORTO, LUCIMARA DA SILVA RIBEIRO ANDREAZZA, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUTIELI BOSCHETTI HOLLEVEGER, LUZIA JOANA DA SILVA, MAKELLY JANAINA CANOVA, MARCELA DE OLIVEIRA FREIRE TESSARI, MARCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA, MARCIA TEREZINHA REIS ALBERTON, MARCIELA FERNANDA PAGLIARI, MARCOS ANTONIO BACCAN, MARCOS AURELIO QUEIROZ, MARCOS FERNANDO SOARES, MARIA ELIETE DOS SANTOS, MARIA EMILIA KRAMBECK, MARIA ERNESTINA TERRA DA SILVA, MARIA NILCE AIRES FERREIRA, MARIANA MARASSI, MARIANE REDMANN SCHAFF, MARINEI BARBOZA DE CAMPOS, MARIO LEMANSKI FILHO, MARIO SERGIO COLETTO JUNIOR, MARLENE DA SILVA (Procurador(es): MARCIO JOSE GNOATTO), MARLENE LIVIA TORDERE, MARLI APARECIDA DO NASCIMENTO, MARLI BATISTA FRANCO, MARLISE APARECIDA JAVORSKI, MATHEUS FERNANDO ARENDT, MELISSA RAFAELA FURTADO HERRMANN, MICHELE PONTES BATISTA, MUNICIPIO DE TOLEDO, NAGLIA APARECIDA DO NASCIMENTO DIAS SOARES, NATIELE CRISTINA DE SANTANA, NAYARA GISLENE PROCKSCH, NEIVA LUIZA KROMBAUER MARQUES, NEOCIMAR FATIMA TESSER, NILMARA DAS NEVES, NOEMIA FÁTIMA BRUM MEMEGON, OSMAR ANTONIO SERAFINI JUNIOR, PATRICIA ROTH DE BORTOLI, PATYARA MACEDO DA SILVA, PAULA CAROLINA GHELLER, PAULA STRUNCK DA SILVA PINTO, PERLA ADRIANE KONFLANZ FERREIRA, PRISCILA DIANE ASSED CAIRES DUARTE, QUEZIA RAQUEL GARCIA DE OLIVEIRA, RAQUEL WAMMES, REJANE ELISA HOELSCHER HUNHOFF, REJANE GHENO, RENATA CRISTINA POLICIANO MIQUILINO, roanildo lino dos reis, RODRIGO NELSON DALLAZEM, RODRIGO ROSSATO ESTEVAN DE MELO, RONILDE MACHADO DA SILVA, ROSANE MACHADO ROHDEN VIEIRA, ROSANE MOREIRA DUARTE, ROSANGELA DE MELO PERBELINI, ROSANGELA MARIA BATTISTI DIAS, ROSELI MARQUES DE SENA TONELLO, ROSILETE APARECIDA DE AQUINO, ROSIMEIRE BALONEKER, RUBIA CRISTINA VOGT, SANDRA BUSSOLARO TRAESEL, SANDRA MARIA DE OLIVEIRA, SARA DA CONSOLACAO DE SOUZA, SILVANA ALINE ARIENTI, SILVIO MAURO TRURAN MENDONÇA, SIMONE GARCIA DE AZEVEDO VELOZO, SIRLEI VIEIRA DA ROCHA FEO, SOLANGE CRISTINA SCHNEIDER, SONIA JANETE CASARIN, SUELEN SODEIRO MORASSUTTI, TAIANIA KOSLOWSKI NUCITELLI, Taina Moesch, TANIA MARIA CAMARGO ALVES DA CRUZ, TANIA REGINA DA SILVA, TATIANE ALESSANDRINA DE CAMARGO, TATIANE KARINE PEREIRA, TATIANE LAZARINI, TATIANE VEIGA RODRIGUES, TATIANNE ARANTES BUENO DE ALMEIDA, TEREZINHA PEREIRA MACIEL, THAIS FERNANDA CASTILHOS FERREIRA DE OLIVEIRA, THAMARA CRISTINA FERREIRA ANTES, THIAGO RAFAEL PANASOWICZ, TIAGO GRAULE MACHADO, TSALIA KALINY GOMES DE SOUSA, VALDIRENE ALMEIDA ARAUJO DE OLIVEIRA, VALDIRENE MORAES MALVESTIO, VALERIA MARTINS, VANESSA GOMES WRUCK BOCK, VANESSA JANAINA DE OLIVEIRA CAMPOS, VERA LUCIA UEDA, VERA REGINA HIGINO, VILMA RODRIGUES, VITOR LEONARDO MARTINS DA SILVA, VIVIANE DELCY DA SILVA, VIVIANE LUZIA DE SOUZA

Processo: 119202/24

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CLEBER DE OLIVEIRA MATA, JOAO EVARISTO DEBIASI, LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Processo: 557527/21 Adiado por devolução pós-vista desde 17/06/2024

Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ILMAR DA SILVA MOREIRA, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 779302/22 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LUIZA APARECIDA DE ASSIS OLIVEIRA (Procurador(es): MARCOS RUBBO), MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 641371/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, ROSEMERIE BEMSABATH DE JESUS, WELLINGTON DE OLIVEIRA

Processo: 678070/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICIPIO DE JACAREZINHO (Procurador(es): HENRY WILLIAM DURVAL)

Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE JACAREZINHO (Procurador(es): HENRY WILLIAM DURVAL)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 651091/23

Entidade: MUNICIPIO DE XAMBRE (Procurador(es): RAFAEL ROSSATO DE CARVALHO)

Interessado: ADRIANA GALHARINO GOUVEIA, CLECI TEREBINTO, DECIO JARDIM, EDEVALDO DELAI, ELIANA RODRIGUES VIEIRA, JOSE DOS SANTOS SILVA, LUCAS CAMPANHOLI (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), MUNICIPIO DE XAMBRE (Procurador(es): RAFAEL ROSSATO DE CARVALHO), PAULO CESAR DE SOUZA, RAFAEL ROSSATO DE CARVALHO, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO)

Processo: 308420/24

Entidade: MUNICIPIO DE MORRETES

Interessado: AMILTON PAULO DA SILVA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), JOAO LUIS MIRANDA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICIPIO DE MORRETES, VALDEMIRO CONFORTO COSTA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

Processo: 89924/23 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICIPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, DELMAR JOSE PIMENTEL, FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA, JOCELITO CANTO (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 133830/23 Adiado para análise de voto divergente desde 17/06/2024

Entidade: MUNICIPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Interessado: JOSE LUIZ SANTOS, MUNICIPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Processo: 355166/23 Adiado para análise de voto divergente desde 17/06/2024

Entidade: MUNICIPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Interessado: FABIANA MAGNANI TREVELIN DOS SANTOS (Procurador(es): ANTONIO MARCOS SOLERA, KARINA BORGES DE LIMA MARUSIAK BARBOSA, EDSON BALDIN, WILLIAN LIMA SOLERA, CHRISTIAN LIMA SOLERA, JULIANI GOMES), JEAN VITOR MORAES 10803495960 (Procurador(es): ALESSA LIMA RODRIGUES), JOSE LUIZ SANTOS, LUCIANO OTILIO DOS SANTOS (Procurador(es): ANTONIO MARCOS SOLERA, KARINA BORGES DE LIMA MARUSIAK BARBOSA, EDSON BALDIN, WILLIAN LIMA SOLERA, CHRISTIAN LIMA SOLERA, JULIANI GOMES), MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MUNICIPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 337900/24

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CHU CHIA KUN (Procurador(es): RENEY PAIM BARBOZA FILHO), INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Processo: 814179/23 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, FABIOLA MARTINI SIBUT)

Interessado: ADIR HANNOUCHE (Procurador(es): IVAN NAVARRO ZONTA, ANDERSON FELIPE MARIANO, AMARILDO JOSÉ FIRMINO FILHO), CINTIA TOMBI BRUSTOLONI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), CONSORCIO GPON-PARANA, DANIEL KENDY KUVADA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FABIO MALINA LOSSO (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), FABIOLA DA SILVA CARVALHO WALESKO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FERNANDO FARIAS BIZARRO JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FERNANDO SPADARI DE ARAUJO, FERNANDO VILLA COIMBRA CAMPOS (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FLAVIO PEDROSO CORREA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), HAROLD MOLETA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), HUAWAI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA - FILIAL, HUAWAI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA - MATRIZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO

QUEIROZ, EDUARDO VICENTE GOMES, ANA PAULA BARCELOS DE SA, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, ELIZA JING HO), HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, EDUARDO VICENTE GOMES, ANA PAULA BARCELOS DE SA, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GLAUCIA MARA COELHO, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, ELIZA JING HO), INOVAX ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA (Procurador(es): FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, LUIZ GUSTAVO DE LEO, PATRICIA FORNARI), JOAO CARLOS BARBOSA DE MELO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JOMAR NELSON SERRANO BOGUSZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JORGE PIROTTI PEREIRA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), KELLY CANDATEN SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, FABIOLA MARTINI SIBUT), LUIS FERNANDO KERSCHER (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCO ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCO ANTONIO NEZGODA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCUS VINICIUS PISSINATTI BILHAO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARGARETE MARIA FREIBERGER HELLMANN (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARILIA AZEVEDO BASSAN FRANCO DA ROCHA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MAURICIO DAYAN ARBETMAN (Procurador(es): GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA), RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), SERGIO EDUARDO KETELHUTE SAMPAIO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), SERGIO ISIDORO CANESTRARO MILANI (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, ELTON BAIOTTO), VICENTE LOIACONO NETO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA, WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (Procurador(es): VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI), ZENO BANNACH JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 37007/24 Adiado para análise de voto divergente desde 17/06/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: CASTORINA MACHADO DOS SANTOS (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR, ISABELLE MURARO GONCALVES, LAIS PIRES QUEIROZ PEREIRA), INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Processo: 173894/24 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS)
Interessado:

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 495561/23 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSE ANTONIO COLOMBO, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Processo: 497327/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: LUIZ LAZARO SORVOS (Procurador(es): GABRIEL FERRAZ DA SILVA)

CONSULTA

Processo: 771364/23
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 272732/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Processo: 313447/23 Vista desde 20/05/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: MAXIMINO PIETROBON, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Processo: 388331/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: MUNICÍPIO DE PÉROLA, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

Processo: 408880/23 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 246308/23 Vista desde 20/05/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: ARTUR GEDOZ, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 503114/23
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
Interessado: EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, SERAPIO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA (Procurador(es): NADINE SODER)

Processo: 362271/24
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, RAFAEL SBRISSIA

Processo: 373474/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL (Procurador(es): LUIZ FERNANDO LEPPER)
Interessado: EVANIRO DE SOUZA, GABRIEL ROCHA DOS SANTOS, JESSE DA ROCHA ZOELLNER, LARISSA MARA MARQUETTE MARTINS, LUIZ CARLOS RIBEIRO (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), LUIZ FERNANDO LEPPER, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL (Procurador(es): LUIZ FERNANDO LEPPER), PRODUSERV SERVICOS LTDA, S. BRASIL CONSTRUTORA E DESENTUPIDORA EIRELI, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR)

Processo: 531185/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO)
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO), SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 260207/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DIRETORIA DE PLANEJAMENTO

Processo: 59897/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO

Processo: 474335/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 386561/24
Entidade: BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ
Interessado: BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ, LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 368539/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI (Procurador(es): BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS), MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 406767/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 17/06/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: GERSON DENILSON COLODEL, IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA (Procurador(es): CRISTIANO JOSÉ BARATTO, VINICIUS DE CASTRO MEDEIROS, JULIANA PAULA DIAS DE CASTRO)

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 340428/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: JOSE SLOBODA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CLEVERSON NUNES RODRIGUES, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, MARILIA RODRIGUES, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, EDUARDO PASETTI, CAROLINA PADILHA RITZMANN, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA), MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 21
EM 3 DE JULHO DE 2024

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

CONSULTA

Processo: 87647/21 Vista desde 12/06/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, MUNICÍPIO DE PINHALÃO

Processo: 636412/22 Adiado por devolução pós-vista desde 26/06/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: ANTONIO ADAMIR DIGNER, MUNICÍPIO DE CONTENDA

Processo: 250275/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 19/06/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 629827/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 26/06/2024
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: CONSORCIO SAMBAQUI (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE MARIO DE CASTILHO, JOSE VOLNEI BISOGNIN

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 616582/21 Adiado por devolução pós-vista desde 26/06/2024
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, CARVALHO ENGENHARIA & GESTAO LTDA (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), CESAR VINICIUS KOGUT, CONECTIUS DO BRASIL EIRELI, CONSÓRCIO REMOVCAR PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), CONSÓRCIO VIAS PARANÁ (Procurador(es): ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA, LUIZ CARLOS CHECOZZI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA), DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA, EDMILSON PEREIRA LIMA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA)

PREJULGADO

Processo: 722273/19 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 24/04/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 201928/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 815914/23 Adiado por devolução pós-vista desde 26/06/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 17,
EM 5 DE JUNHO DE 2024

Aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro (05/06/2024), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em razão de férias, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, para composição do quórum. Ausente também o Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, por motivo justificado, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca, para composição do quórum. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 16, referente a Sessão realizada no dia 29 de maio de 2024, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em mesa dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 350419/24, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 351199/24, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 405299/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, comunicou o Projeto de Lei que fixa o reajuste dos servidores desta Corte, tanto do exercício data base de 2023, quanto de 2024, no total de 8,03% (oito vírgula três por cento), em três parcelas iguais de 2,67% (dois vírgula sessenta e sete por cento), a primeira em janeiro de 2024, a segunda em julho de 2024 e a terceira em novembro de 2024. Ficando, eventualmente, a possibilidade de antecipação desses valores em função da disponibilidade financeira orçamentária. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou comunicações do Gabinete da Corregedoria, em que determinou o arquivamento das seguintes sindicâncias de ordem administrativa, sendo os processos nº 754625/23; nº 754641/23 e nº 756969/23. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 350419/24 (Deferimento), 351199/24 (Homologação de Cautelar), 633042/23 (Regularidade das contas), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 219215/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 636412/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 691972/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 629827/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 815914/23, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foi adiado o julgamento do processo nº 405299/23 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Permaneceram adiados os julgamentos dos processos nºs: 87647/21 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 722273/19 (Adiado por pedido do relator), 616582/21 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 719575/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro, Claudio Augusto Kania, Tiago Alvarez Pedroso, Livio Fabiano Sotero Costa, Muryel Hey e Jose Mauricio de Andrade Neto. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas (14h) e dezessete minutos (17min), do dia cinco do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro (05/06/2024), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Décima Sétima Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia doze do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro (12/06/2024), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das

Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. *****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-365491/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO:-DENTAL UNI - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO

ADVOGADO / PROCURADOR-CARLOS ARAUZ FILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 1642/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação lei de licitações. Pregão eletrônico. Contratação de operadora de plano de saúde odontológico. Medida Cautelar deferida.

I. Trata-se de Representação formulada por DENTAL UNI – COOPERATIVA ODONTOLÓGICA, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 02/2024, do MUNICÍPIO DE TOLEDO, que tem como objeto a “contratação de Operadora de Plano de Saúde para prestação serviços na segmentação assistencial odontológica, no modelo coletivo por adesão, em estabelecimento próprio, filiado ou credenciado, no âmbito do Município de Toledo, Cascavel e Marechal Cândido Rondon - Estado do Paraná, para atender aos beneficiários titulares e dependentes da CAST – Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo – Paraná”.

A Representante alega, em síntese, que o instrumento convocatório exige documentação complementar apenas para as cooperativas, restringindo, indevidamente, a concorrência, uma vez que inibindo a participação no certame e afrontando o princípio da competitividade.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, fundada na restrição indevida da ampla concorrência, bem como do periculum in mora, tendo em vista que a celebração do contrato pode ocorrer a qualquer momento (peças n.º 03/09).

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Quanto ao pleito cautelar, confirmado o fumus boni iuris, frente aos indícios de prejuízo à obtenção de proposta mais vantajosa e danos ao resultado útil do processo, haja vista que as exigências excessivas às cooperativas violam o caráter competitivo do certame.

Soma-se a isto o periculum in mora a embasar o pedido, pois a não suspensão imediata do certame poderá acarretar prejuízos para a administração pública, uma vez que a apreciação do processo demanda uma análise aprofundada dos fatos, inclusive, pelo corpo técnico e ministerial desta Corte de Contas.

Isso posto, como já dito alhures, insurgiu-se a representante, sob alegação de ilegalidades presentes no Pregão Eletrônico n.º 02/2024, cuja exigência exacerbada de documentos para cooperativas restringe o caráter competitivo do certame.

Da análise do edital, constata-se a exigência dos seguintes documentos, em fase de habilitação, para a participação de cooperativas:

9.2.7. Sociedade cooperativa: ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971;

9.9. Caso admitida a participação de cooperativas, será exigida a seguinte documentação complementar:

9.9.1. A relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a comprovação de que estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa, respeitado o disposto nos arts. 4º, inciso XI, 21, inciso I e 42, §§2º a 6º da Lei n. 5.764, de 1971;

9.9.2. A declaração de regularidade de situação do contribuinte individual – DRSCI, para cada um dos cooperados indicados;

9.9.3. A comprovação do capital social proporcional ao número de cooperados necessários à prestação do serviço;

9.9.4. O registro previsto na Lei n. 5.764, de 1971, art. 107;[1]

Além disso, a Lei n.º 14.133/2021 ao tratar da participação de cooperativas em processos licitatórios, dispõe que:

Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;

IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

Verifica-se que, ainda que por boa-fé a administração tenha replicado o rol disposto no ANEXO VII-A, da Instrução Normativa SEGES/MP n.º 5/2017, imprescindível ressaltar que o processo licitatório serve para preservar o interesse público, não para prejudicá-lo[2], e o que se verifica, no presente caso, é uma exigência desarrazoada e até mesmo abusiva, caracterizando restrição à competitividade do certame e, conseqüentemente, impedindo a seleção de proposta mais vantajosa.

Por fim, em consulta ao endereço eletrônico do Município, verifica-se que o processo licitatório se encontra em fase de habilitação, justificando a aplicação da medida cautelar a fim de evitar a irreversibilidade do dano até que ocorra a solução definitiva ou de mérito.

Logo, estando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, com fulcro nos arts. 299-A, § 7º, e 400, ambos do Regimento Interno dessa Casa de Contas, pugna pela suspensão do pregão eletrônico em questão, diante do risco de agravamento da irregularidade caso seja dado prosseguimento à contratação.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se, nos moldes do art. 400, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a HOMOLOGAÇÃO do Despacho n.º 108/24, que ACOLHEU o pedido cautelar requerido, a fim de DETERMINAR a suspensão do pregão eletrônico n.º 02/24 promovido pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO, até o julgamento de mérito do presente feito, eis que presentes os requisitos legais.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho n.º 108/24, que ACOLHEU o pedido cautelar requerido, a fim de DETERMINAR a suspensão do pregão eletrônico n.º 02/24 promovido pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO, até o julgamento de mérito do presente feito, eis que presentes os requisitos legais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 19 de junho de 2024 – Sessão Ordinária nº 19.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Disponível em: <http://equiplano.toledo.pr.gov.br:7474/transparencia/licitacoes/verLicitacao?formulario.codEntidade=810&formulario.exercicio=2024&formulario.codLicitacao=2&formulario.codTipoLicitacao=6>. Acesso em: 23. Mai de 2024.
2. Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
a) admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
1) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

PROCESSO Nº:-142405/23

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO:-JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IBIPORÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDA IMBRIANI FARIA, MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 1666/24 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Município de Ibiaporá. Desempenho de atribuições técnico-operacionais e burocráticas pelo procurador comissionado. Ocupantes de cargo em comissão só podem ocupar atividades de chefia, direção e assessoramento. Pagamento de honorários de sucumbência ao procurador comissionado. Impossibilidade. Pela procedência e determinação.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator originário)

Tratam os autos de Denúncia (peça 3) apresentada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ibiaporá, em face do Município de Ibiaporá, diante do recebimento de honorários sucumbenciais por procuradores comissionados, que atuam nos processos em que a municipalidade é parte.

Aduz o denunciante, que o pagamento está fundamentado na Lei Municipal n.º 3.152/2021 (peça 12). Contudo, seria pacífico o entendimento de que é irregular o pagamento de honorários de sucumbência à servidores comissionados. Igualmente, a representação judicial de órgão públicos, com o respectivo recebimento de honorários, não poderá ser realizada pelo Procurador Geral, pois somente pode ser feita por funcionários efetivos, devendo os ocupantes de cargo em comissão ocupar-se somente de atividades de chefia, direção e assessoramento.

Em manifestação preliminar (peça 20), a municipalidade sustentou que o cargo de Procurador Geral é diverso dos demais cargos em comissão, pois além de desempenhar a função de chefia e direção, também possui atribuições técnico-operacionais e burocráticas, decorrentes da autonomia do município na sua organização político-administrativa, prevista no artigo 18[1] e nos artigos 29, caput[2] e art. 30, I e II[3] c/c art. 61, § 1º, II, “a”[4], todos da Constituição Federal. Pela importância da atividade desempenhada, sequer podem exercer advocacia privada, nem mesmo em causa própria.

A representação judicial ou extrajudicial, assim como a assistência jurídica da municipalidade, são atividades inerentes ao cargo Procurador Municipal (efetivo) e ao Procurador-Geral do Município (comissionado). Assim, não há óbice para que este último participe da divisão dos honorários, sendo este o único procurador comissionado da municipalidade.

Sustentaram ainda, que os honorários advocatícios possuem natureza geral, não configurando como gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Desta forma, alega que inexistem as irregularidades mencionadas.

Por meio do Despacho n.º 772/23 (peça 41), deixei de receber a denúncia, por entender que inexistiu irregularidade na lei municipal, pois há entendimento exposto pela possibilidade de destinação dos honorários de sucumbência aos procuradores municipais, desde que exista legislação municipal acerca da matéria.

A denunciante recorreu dentro do prazo estabelecido, interpondo Embargos de Declaração (peça 46), alegando que a decisão foi omissa quanto ao recebimento de honorários de sucumbência por servidor público comissionado. Ainda, quanto a possibilidade do Procurador-Geral do Município, ocupante de cargo comissionado, representar judicialmente o município.

Por meio do Despacho n.º 1.171/23, acolhi os embargos declaratórios, recebendo a denúncia, pois não foi expressamente apreciado no Despacho n.º 772/23 (peça 41),

quanto a possibilidade do Procurador-Geral do Município, ocupante de cargo comissionado, representar judicialmente o município, bem como receber honorários sucumbenciais, incorrendo em omissão.

Ato seguinte, a municipalidade apresentou contraditório (peça 52), reiterando a argumentação da defesa anteriormente apresentada.

Pela Instrução n.º 4.576/23 (peça 68), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por compreender que houve ofensa ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas, se manifestou pela procedência da denúncia, bem como pela expedição de determinação à municipalidade, para que regulamente o pagamento dos honorários sucumbenciais apenas aos servidores concursados, mantendo os servidores exclusivamente comissionados para as atividades de chefia, assessoramento e direção.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 91/24 – 6PC (peça 69), corroborando com o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

O denunciante trouxe aos autos informações acerca da promulgação da Lei Municipal n.º 3.152/2021 (peça 12), que disciplina os honorários sucumbenciais fixados nos processos em que são partes o município, suas autarquias e fundações. Do artigo 1º, constata-se que há a possibilidade do pagamento desses honorários não só aos procuradores ocupantes de cargos efetivos, como também aos servidores comissionados.

Da análise detida dos autos, observo que a municipalidade inferiu interpretação da Constituição Federal no sentido de poder atribuir à cargo comissionado função técnico-operacional e burocrática, com respaldo na autonomia municipal:

“O cargo de Procurador Geral dos municípios é diferente dos outros cargos em comissão, tendo guarida sua criação para função de chefia, direção em concomitância com as atribuições técnico-operacionais e burocráticas, decorrentes da autonomia do município na sua organização político-administrativa, prevista no artigo 18 e nos artigos 29, caput e art. 30, I e II c/c art. 61, § 1º, II, “a”, todas da Constituição Federal” (sic)

A autonomia do município e a organização político-administrativa de fato são direitos assegurados pela Constituição, no entanto, a municipalidade não pode se valer deste direito para ultrapassar os limites propostos pela própria Carta Magna. O município tem competência para legislar sobre o que for pertinente ao interesse local, nos limites estabelecidos pela Constituição Federal. Ademais, quanto à possibilidade de suplementação de legislação federal e estadual, no seu artigo 30, inciso II, a Constituição Federal é clara ao dizer no que couber. No que diz respeito à criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta e autarquia, tal matéria não é de apreciação do município[5].

Importa destacar também, que os cargos em comissão são permitidos para atividades de chefia, assessoramento e direção[6], conforme disposto pela própria Constituição. Ora, se a legislação máxima é clara sobre as funções que poderão ser atribuídas a servidores comissionados, não há de se falar em atribuição de função técnico-operacional e burocrática aos referidos funcionários públicos.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou a Tese de Repercussão Geral n.º 1.010 dispondo:

a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

O Prejulgado 25 desta Corte (Acórdão n.º 3.595/17 - STP) corrobora com esse posicionamento, quando em sua ementa determina que “é vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas”.

Em igual sentido, o Estatuto da Ordem dos Advogados dispõe em seu art. 28, inciso III, que a advocacia é incompatível na hipótese de “ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgão da Administração Pública direta ou indireta (...)”. Em outras palavras, a representação judicial de entidade pública por procurador comissionado é incompatível com o cargo.

Vejamos o que diz o Prejulgado n.º 06 desta Corte a respeito da incompatibilidade das funções atribuídas ao cargo:

(...) Que os assessores jurídicos e contadores devem ocupar cargos de provimento efetivo nos Municípios paranaenses mediante concurso público podendo ser nomeados para cargos de provimento em comissão apenas para funções de chefia, direção e assessoramento. Neste tópico, destacou que o entendimento deste Tribunal e da jurisprudência, já pacificada, é no sentido de que as atividades jurídicas e de contadoria, de interesse do Município, devem ser executadas por servidores do quadro efetivo, ou seja, providos por meio de concurso público (...)

Ainda, o art. 132 da Constituição Federal de 1988 determina que “os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas”. O dispositivo é claro quanto ao requisito da admissão mediante concurso público para exercer consultoria jurídica e representação judicial do órgão público.

Logo, é evidente a irregularidade do município não somente em prover o pagamento de honorários sucumbenciais, mas também em permitir que os procuradores comissionados da municipalidade exerçam função diversa ao assessoramento, diretoria ou chefia, na medida que o exercício da advocacia e a função de representação judicial é destinada apenas aos procuradores efetivos.

Portanto, conforme fundamentação lastreada na doutrina e jurisprudência, o entendimento é de que a lei que cria cargos comissionados de Procuradores Jurídicos, atribuindo-lhes a função típica da Administração de representação judicial e extrajudicial dos órgãos públicos, padece de inconstitucionalidade. O que não ocorre, no entanto, quando a lei prevê, para esses cargos, atribuições de chefia, direção e assessoramento.

Em outras palavras, em uma estrutura organizacional jamais poderá haver apenas um cargo de Procurador Jurídico comissionado sem que haja um cargo de Procurador Jurídico efetivo, subordinado e com funções típicas da Administração, como dispõe o Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas:

(...) Regras específicas para assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo - Cargo em comissão: Possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo.

Possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou de cada Vereador, no Caso do Poder Legislativo e do Prefeito, no caso do Poder Executivo. Deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados. (...)

Superada essa questão, entendo por esmiuçar a impossibilidade de pagamento de honorários de sucumbência aos procuradores comissionados.

Inicialmente, destaco que é possível o pagamento de honorários sucumbenciais à procuradores municipais efetivos, conforme restou decidido no Acórdão n.º 1.457/19[7] deste Tribunal de Contas:

a) De acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 663.696/MG, de repercussão geral, a remuneração dos procuradores municipais encontra-se submetida ao teto dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, que equivale a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; b) A remuneração dos Procuradores Municipais deve ser fixada por meio de subsídio; c) Se a lei de regulamentação do cargo assim dispuser, os Procuradores Municipais têm direito à percepção da verba honorária de sucumbência, mesmo nas carreiras nas quais tenha sido instituído o subsídio como forma de remuneração.

Ainda, essa matéria foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal pela ADFP 596:

EMENTA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PERCEPÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO. ARTS. 55, §§ 1º a 7º, 56, 57 E 83 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 93/1974; 1º, 2º, 3º, I, e 4º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 724/1993; E 8º, II e § 1º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 26.233/1986. CONVERSÃO DO EXAME LIMINAR NO JULGAMENTO DE MÉRITO. CONHECIMENTO PARCIAL. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME. 1. Controvérsia constitucional que se cinge a duas questões: (i) o sistema remuneratório dos Procuradores do Estado de São Paulo, que ainda não teria se adequado ao regime de subsídio imposto pela EC nº 19/1998; e (ii) a percepção de honorários advocatícios por referidos agentes. 2. Desatendimento do requisito da subsidiariedade que se reconhece. A pretensão relativa ao regime remuneratório, alegadamente não adequado à EC nº 19/1998, representa imputação de omissão inconstitucional, o que tem como via própria a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, a implicar a incognoscibilidade da ação no ponto. Inadequada indicação do ato impugnado e correlata ausência de impugnação de toda a cadeia normativa, arguida em preliminar, que se acolhe em parte, para conhecer da ação apenas no que diz respeito à percepção dos honorários pelos Procuradores do Estado e nessa exata medida, sem abranger especificidades da conformação legal, estranhas ao quadro argumentativo posto no processo. 3. Consoante firme linha decisória desta Suprema Corte, os honorários de sucumbência constituem vantagem de natureza remuneratória por serviços prestados com eficiência no desempenho da função pública. O art. 135 da Constituição Federal, ao estabelecer que a remuneração dos procuradores estaduais se dá mediante subsídio, harmoniza-se com o regramento constitucional referente à Advocacia Pública, uma vez que a Constituição Federal não institui incompatibilidade relevante que justifique vedação ao recebimento de honorários por advogados públicos. A percepção cumulativa de honorários sucumbenciais com outras parcelas remuneratórias impõe, contudo, a observância do teto estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal. Precedentes: ADIs 6053, 6165, 6178, 6181, 6197 e 6166, v.g. Também, de minha relatoria, as ADIs 6135, 6158, 6160, 6161, 6169, 6171, 6177 e 6182 (Pleno, j. virtual 09 a 19.10.2020, DJe 29.10.2020 e 26.11.2020). 4. Pedido julgado procedente em parte, para, consoante interpretação conforme a Constituição aos arts. 55, I, da LC nº 93/1974, 3º, I, da LC nº 724/1993, e 8º, II, do Decreto nº 26.233/1986, estabelecer a observância do teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal no somatório total dos honorários advocatícios com as demais verbas remuneratórias percebidas mensalmente pelos Procuradores do Estado de São Paulo.

Deste modo, é pacífico o entendimento quanto à possibilidade de recebimento de honorários sucumbenciais por procuradores efetivos, desde que o somatório dos honorários com as demais verbas remuneratórias recebidas mensalmente não exceda o teto remuneratório constitucional.

Não obstante, a situação é diversa quando se trata de procuradores comissionados. Isso porque, conforme acima citado, o cargo em comissão é incompatível com a atividade de representação judicial, caracterizando desvio de função quando o servidor comissionado exerce função diversa da regra constitucional para o cargo.

Por essa vertente, se o procurador municipal comissionado só exerce função de chefia, assessoramento e direção, estando vedado constitucionalmente para esse servidor a atividade de representação judicial, não há argumento que fundamente o recebimento de honorários sucumbenciais.

Destaco, se apenas aos procuradores efetivos municipais é atribuída a prerrogativa de atuação em juízo, somente a estes servidores é reconhecido o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

Neste sentido, por meio do Acórdão n.º 79/22 do Tribunal Pleno, na decisão do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 227.764/21, este Tribunal de Contas já decidiu pela impossibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais a servidores exclusivamente comissionados:

Incidente de Inconstitucionalidade. Art. 1º, §§ 1º e 3º da Lei nº 1648/18 do Município de Assaí. Atuação judicial e pagamento de honorários sucumbenciais a servidores exclusivamente comissionados. Contrariedade ao art. 37, II e V, da CF. Procedência. Destarte, por todo o exposto, compreendo pela procedência da denúncia apresentada.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Pelo exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Denúncia, em face da irregularidade no exercício de atividade diversa à de chefia, direção e direcionamento por servidores comissionados; bem como pela irregularidade no pagamento de honorários sucumbenciais ao procurador comissionado municipal, com consequente expedição de recomendação à municipalidade, para que:

(i) suspenda o pagamento de honorários sucumbenciais aos servidores comissionados;

(ii) mantenha os procuradores comissionados exclusivamente no exercício das atividades de chefia, assessoramento e direção.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

IV. VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE

NETO (Relator designado)

De imediato e por brevidade, reporto-me ao relatório do voto relator, eis que bem lançado.

Contudo, dirivir de sua fundamentação pelos motivos a seguir expostos.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 663.696 acerca do recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais no âmbito das Procuradorias Municipais, manifestou-se no seguinte sentido:

Tema 510 – STF A expressão "Procuradores", contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. (grifo nosso)[8]

A Constituição Federal, em seu art. 131[9] e seguintes, determina que o exercício das funções típicas da Advocacia Pública no âmbito da União, dos Estados e Distrito Federal, deve ser reservado aos membros da carreira, cujo ingresso depende de concurso público. Em que pese não mencione explicitamente a advocacia no âmbito das procuradorias municipais, por obviedade e em respeito ao princípio da simetria, os preceitos constitucionais devem ser respeitados. Em síntese, as funções típicas da advocacia pública são alheias às funções dos cargos em comissão, os quais se destinam apenas às atividades de chefia, direção e assessoramento.

Sobre este tema, issona a jurisprudência deste Tribunal e também dos Tribunais Superiores:

Tema 1010 - Controvérsia relativa aos requisitos constitucionais (art. 37, incs. II e V, da Constituição da República) para a criação de cargos em comissão

a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado.[10]

O Prejulgado n.º 25,[11] desta Corte, veda a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas. Ainda sobre o assunto, assim também dispõe o Prejulgado n.º 06:

(...) Que os assessores jurídicos e contadores devem ocupar cargos de provimento efetivo nos Municípios paranaenses mediante concurso público podendo ser nomeados para cargos de provimento em comissão apenas para funções de chefia, direção e assessoramento. Neste tópico, destacou que o entendimento deste Tribunal e da jurisprudência, já pacificada, é no sentido de que as atividades jurídicas e de contadoria, de interesse do Município, devem ser executadas por servidores do quadro efetivo, ou seja, providos por meio de concurso público (...)

Em nova manifestação, alega o Município que o CPC, em seu art. 85, § 19, trouxe a previsão de honorários de sucumbência aos advogados públicos, o que foi disciplinado no Capítulo XV da Lei n.º 13.327/2016, além de suscitar como jurisprudência a ADI n.º 6.053 do STF.

Porém, tais dispositivos são claros ao definir que os honorários sucumbenciais ostentam "caráter de contraprestação, no que voltada a remunerar o profissional da advocacia pelo resultado alcançado em determinada demanda judicial no exercício de atividade ínsita no núcleo duro das atribuições do cargo público"[12], ou seja, a contraprestação devida pelo exercício da advocacia exercido pelo advogado público em defesa do ente ao qual pertence, afastando a inclusão de empregados puramente comissionados, haja vista que estes não podem exercer funções típicas de servidor efetivo, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal.[13]

Assim, a Suprema Corte ao julgar parcialmente procedente o pedido formulado na referida ADI n.º 6.053, conferiu interpretação do art. 23 da Lei n.º 8.906/1994, art. 85, § 19, da Lei 13.105/2015 e arts. 27 e 29 a 36 da Lei n.º 13.327/2016, no sentido de declarar a constitucionalidade dos honorários de sucumbência pelos advogados públicos, e não aos detentores de cargo em comissão, conforme o caso em tela.

Ressalta-se que foram várias as oportunidades em que esta Corte foi instada a se manifestar sobre a mesma controvérsia, assentando o entendimento de que só há a possibilidade de recebimento de honorários sucumbenciais por procuradores ou advogados públicos ocupantes de cargos efetivos. Além disso, os servidores comissionados não podem exercer atividades típicas de Procuradores Municipais, haja vista que os cargos em comissão se direcionam exclusivamente para cargos de chefia, direção e assessoramento, questão essa também já exaustivamente debatida nesta Corte de contas, conforme se verifica:

Acórdão nº 1446/2021 – STP. Ementa: Representação. Emissão de pareceres jurídicos em processos licitatórios por servidora comissionada. Afronta aos preceitos constitucionais e a prejulgados desta Corte. Extinção da irregularidade. Procedência sem aplicação de multa. [14]

Acórdão nº 655/2023 – STP. Ementa: Denúncia. Assessor jurídico e procurador geral comissionado. Realização de atividades típicas do procurador efetivo. Desvio de função. Procedência. Multas. Recomendação.[15]

ACORDÃO n.º 723/24 – STP. Ementa: Denúncia. Irregularidades em quadro funcional da área jurídica. Recebimento do expediente. Prejulgados nº 6 e 25. Criação do cargo de Coordenador Jurídico. Irregularidades constatadas. Pareceres uniformes. Acompanha opinativos técnicos. Pela procedência sem aplicação de multa e expedição de determinação.[16]

Em relação à inconstitucionalidade da Lei Municipal que prevê o pagamento de honorários de sucumbência, também pacificado nesta Corte de Contas o seguinte entendimento:

Acórdão nº 79/2022 – STP "Incidente de Inconstitucionalidade. Art. 1º, §§ 1º e 3º da Lei nº 1648/18 do Município de Assaí. Atuação judicial e pagamento de honorários sucumbenciais a servidores exclusivamente comissionados. Contrariedade ao art. 37, II e V, da CF. Procedência." [17]

Acórdão nº 2554/22 – S1C "I – julgar procedente esta Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as presentes contas de responsabilidade do sr. José Antônio Camargo, Prefeito Municipal à época dos fatos; II - aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05, ao sr. José Antônio Camargo, pelo descumprimento do Prejulgado nº 06-TC; III - recomendar ao Município de Colombo para que regulamente o pagamento de verbas sucumbenciais para servidores concursados por meio de lei e cumpra o disposto no Prejulgado nº 06-TC, mantendo os servidores exclusivamente comissionados para as atividades de chefia, assessoramento e direção;"[18]

Conforme dispõe o artigo 78, § 4º, LOTCE/PR, "a decisão contida no Acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato

normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo prejudgado a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas."

Portanto, reitera-se o posicionamento desta Casa, de que não há irregularidade apenas na questão relativa ao rateio dos honorários sucumbenciais recebidos pelo Procurador Geral detentor de cargo em comissão, mas também ao fato do servidor em questão estar exercendo função estranha à sua natureza, pois os cargos de chefia, direção e assessoramento são incompatíveis com a atividade da advocacia pública.

Por fim, diante da fundamentação exposta, apresento divergência ao voto do eminente relator, pois entendo que apenas a RECOMENDAÇÃO não é medida suficiente e adequada ao presente caso.

Portanto, pugno pela expedição de DETERMINAÇÃO ao Município, para que suspenda o pagamento de honorários sucumbenciais ao Procurador Geral detentor de cargo em comissão, e que se abstenha de contratar ou criar cargos puramente comissionados para atividades diversas das funções de direção, chefia e assessoramento, promovendo a adequação do quadro funcional jurídico da entidade, consoante Prejulgados n.º 06 e n.º 25 desta Corte, nos termos da fundamentação.

V. VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO (voto vencedor)

Pelo exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Denúncia, em face da irregularidade no recebimento de honorários sucumbenciais para cargos em comissão, bem como de exercício de atividade diversa às funções de chefia, direção e assessoramento por servidores comissionados; com DETERMINAÇÃO ao MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, para que:

(i) Suspenda, de forma imediata, o pagamento de honorários sucumbenciais aos servidores exclusivamente comissionados e promova a adequação do quadro funcional da entidade, nos termos dos Prejulgados n.º 06 e n.º 25 desta Corte de Contas;

(ii) Mantenha os cargos comissionados exclusivamente no exercício das atividades de chefia, assessoramento e direção, consoante preceito constitucional.

Ademais, pugno pela instauração de incidente de inconstitucionalidade acerca do art. 1º, § 1º da Lei Municipal n.º 3.152, de Ipirorá, para a verificação da possibilidade de exercício da representação judicial do Município e da percepção de honorários sucumbenciais por servidores não concursados, ocupantes de cargos em comissão.

VI. MANIFESTAÇÕES

O VICE-PRESIDENTE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES acompanhou o voto divergente, pela imposição da determinação, ressaltando seu entendimento pessoal, em relação à instauração do incidente de inconstitucionalidade, pela sua dispensa, em virtude da decisão do Acórdão 79/2022, emitida também em incidente da mesma natureza, com efeitos normativos, citada no mesmo voto divergente.

O PROCURADOR FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI deu ciência do voto do Relator e do voto divergente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por maioria absoluta, em:

I - DAR PROCEDÊNCIA a Denúncia, em face da irregularidade no recebimento de honorários sucumbenciais para cargos em comissão, bem como de exercício de atividade diversa às funções de chefia, direção e assessoramento por servidores comissionados; com DETERMINAÇÃO ao MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, para que:

(i) Suspenda, de forma imediata, o pagamento de honorários sucumbenciais aos servidores exclusivamente comissionados e promova a adequação do quadro funcional da entidade, nos termos dos Prejulgados n.º 06 e n.º 25 desta Corte de Contas;

(ii) Mantenha os cargos comissionados exclusivamente no exercício das atividades de chefia, assessoramento e direção, consoante preceito constitucional.

II - ademais, pugnar pela instauração de incidente de inconstitucionalidade acerca do art. 1º, § 1º da Lei Municipal n.º 3.152, de Ipirorá, para a verificação da possibilidade de exercício da representação judicial do Município e da percepção de honorários sucumbenciais por servidores não concursados, ocupantes de cargos em comissão. Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), votou pela procedência com recomendações da Denúncia.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

2. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

3. Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

4. Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

5. Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - Fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - Disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
6. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
7. Unânime: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 29 de maio de 2019 – Sessão nº 17.
8. RE 663696, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28-02-2019, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-183 divulg 21-08-2019 public 22-08-2019
9. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 9 abr. 2024
10. RE 1041210 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27-09-2018, processo eletrônico repercussão geral - mérito dje-107 divulg 21-05-2019 public 22-05-2019
11. (...) v. E vedada a criação de cargos em comissão exclusivamente para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21 (...))
12. ADI 6165 ED, Relator(a): Alexandre De Moraes, Tribunal Pleno, Julgado Em 01-03-2021, Processo Eletrônico Dje-046 Divulg 10-03-2021 public 11-03-2021
13. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 9 abr. 2024
14. Ac. un. n.º 1446/2021 - Tribunal Pleno do TCE/PR, nos autos de Representação n.º 123071/2021. Rel. Cons. IVAN LELIS BONILHA, p. in DETC de 30/06/2021
15. Ac. un. n.º 655/2023 - Tribunal Pleno do TCE/PR, nos autos de Denúncia n.º 567626/2019. Rel. Cons. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, p. in DETC de 05/04/2023
16. Ac. un. n.º 732/2024 - Tribunal Pleno do TCE/PR, nos autos de Denúncia n.º 493778/22. Rel. Cons. IVAN LELIS BONILHA, p. in DETC de 09/04/2024
17. Ac. un. n.º 79/2022 - Tribunal Pleno do TCE/PR, nos autos de Incidente de Inconstitucionalidade n.º 227764/2021. Rel. Cons. IVAN LELIS BONILHA, p. in DETC de 08/02/2022
18. Ac. un. n.º 2554/2022 - SC1 do TCE/PR, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 605881/2017. Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, p. in DETC de 28/10/2022

PROCESSO Nº:-416142/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO:-ROBERTO DOS REIS DE LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1671/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de certidão liberatória. Pendências na agenda de obrigações. Justificativa apresentada. Dano reverso. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, pois está impedido de obter automaticamente a certidão liberatória no site deste Tribunal em face de pendências relativas à agenda de obrigações.

Em sua petição inicial, relatou que as pendências decorrem das exonerações de vários servidores que trabalhavam no setor de contabilidade (dois contadores e uma auxiliar administrativa), de modo que a prestação das informações de responsabilidade do setor ficou comprometida, especialmente no tocante ao SIM-AM. Relatou que a municipalidade não possui concurso válido para suprir as exonerações do cargo de contador neste momento, assim como não possui tempo hábil para realizá-lo, por tratar-se de ano eleitoral. Contudo, ressaltam que não estão medindo esforços para regularizar as suas informações perante esse Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2.560/24 (peça 8), se manifestou pelo indeferimento da certidão liberatória, em face de pendências no cumprimento da agenda de obrigações.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Informação n.º 2.672/24 (peça 9), relatou que a municipalidade está apta para obter a certidão liberatória, no âmbito de suas atribuições.

O Ministério Público de Contas seguiu o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo indeferimento do pedido, em face das pendências na agenda de obrigações (peça 10).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai dos autos, o Município de Goioerê se encontra impedido de obter a certidão liberatória, diante de pendências junto à Agenda de Obrigações Municipais. Justificam que isso se deve às exonerações de vários servidores que trabalhavam no setor de contabilidade, comprometendo a devida prestação das informações a esta Corte.

Pois bem.

Embora a municipalidade esteja em atraso no cumprimento da Agenda de Obrigações, é preciso considerar que o ente municipal cumpriu os índices constitucionais de saúde e educação, bem como se encontra em dia com as prestações de contas de transferências voluntárias, não se identificando quaisquer restrições relativas ao atendimento às determinações deste Tribunal.

Diante disso, sopesamento os valores analisados, e especialmente à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na esteira das decisões desta Corte, entendo que é possível o deferimento do pedido, em caráter excepcional, sob pena de causar dano reverso aos municípios, que deixarão de receber recursos e firmar convênios de seus interesses.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido, para que seja expedida a certidão liberatória ao MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011[1].

Com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 5º, do Regimento Interno[2].

Após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência.

Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido, para que seja expedida a certidão liberatória ao MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011.

Com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhar os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 5º, do Regimento Interno.

Após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência.

Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

2. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.(...) § 5º Deferida pelo órgão colegiado, a certidão será disponibilizada eletronicamente após a publicação do acórdão.

PROCESSO Nº:-515899/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO VIDA E SAUDE - INVISA, JOAO GUSTAVO KEPES NORONHA, MARCELO CZAIKOWSKI, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO MENEGAT, ISABELLE BUHRER, LUCIANA BORGES MANICA, RAISSA BRUNA MAXIMO GREEN MORTON COUTINHO DE MAGALHAES

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1672/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Chamamento Público n.º 004/2023. Irregularidades no Edital. Suspensão do processo licitatório. Perda do objeto. Extinção do feito sem resolução do mérito.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, formulada pelo Instituto Vida e Saúde (INVISA), em face do Município de Almirante Tamandaré e do Presidente da Comissão Especial do Chamamento Público n.º 004/2023, que tem como objeto: IDENTIFICAR ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, DEVIDAMENTE QUALIFICADAS PELO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, COMO COMPROVADA EXPERIÊNCIA NA ÁREA DA SAÚDE, INTERESSADAS EM CELEBRAR CONTRATO DE GESTÃO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, COM O MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, VISANDO À GESTÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS E DOS CENTROS DE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAIS – CAPS I, CAPS II E CAPS AD, DE ACORDO COM O DETALHAMENTO E AS ESPECIFICAÇÕES PREVISTAS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

Suscintamente, extrai-se dos autos que a representante – diante da existência de vícios de legalidade, omissões e obscuridade – impugnou tempestivamente o edital de chamamento público, bem como solicitou esclarecimentos à municipalidade (peça 7/8). Contudo, por erro do sistema, os e-mails não foram encaminhados (peça 9/10), sendo reenviados apenas no primeiro dia útil após tomarem conhecimento do fato. Apesar disso, o mérito da sua impugnação não foi analisado pelo Município, diante de suposta intempestividade.

Por meio do Despacho n.º 1.111/23 (peça 21), observei que a impugnação do representante – encaminhada dentro do prazo recursal – não foi recebida pela municipalidade, pois o servidor do SMTP (recebedor do e-mail) estava indisponível. Deste modo, após mais de 24 (vinte quatro) horas de tentativa de entrega, a representante recebeu a informação sobre o não recebimento da mensagem pelo endereço de e-mail licitacoes@tamandare.pr.gov.br.

No primeiro dia útil que tomou conhecimento do não recebimento, reencaminhou o e-mail, informado sobre o erro do sistema à municipalidade (peça 11). Embora o erro tenha ocorrido do servidor da própria municipalidade, foi considerada intempestiva a impugnação, deixando de ser analisado o mérito do recurso.

Diante do cerceamento da defesa identificado, concedi o pedido cautelar, para que o Município de Almirante Tamandaré suspendesse o processo licitatório, até ulterior deliberação deste Tribunal. A decisão foi homologada pelo Acórdão n.º 2.364/23 do Tribunal Pleno (peça 26).

Em sede de contraditório, a municipalidade informou a revogação do procedimento licitatório, de modo que arguiu a perda do objeto (peça 41/43).

Da análise do portal da transparência do Município, observei que embora tivesse sido revogado o Chamamento Público n.º 004/2023, havia sido publicado um novo edital de Chamamento Público n.º 14/2023 que versava sobre o mesmo objeto do processo licitatório revogado.

Por este motivo, a fim de não permitir a convalidação de eventuais subterfúgios para o descumprimento das decisões dessa Corte, previamente ao eventual encerramento do processo em face da perda do objeto, entendi necessária a manifestação das partes para esclarecimentos.

A interessada se manifestou junto à peça 54, informando que o novo Chamamento

Público n.º 14/2023 do Município de Almirante Tamandaré, não reproduziu as ilegalidades e vícios do certame anterior.

No mesmo sentido, a municipalidade informou que apresentou um novo edital de licitação corrigindo as incongruências apontadas e a Representante concordou que não havia mais irregularidades. Portanto, argumenta que não há mais interesse de agir na demanda e pede a extinção da representação sem resolução de mérito (peças 56 59).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1.998/24 (peça 60), e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 449/24 (peça 61), se manifestaram pelo encerramento do feito, sem resolução de mérito, em decorrência da perda do objeto da Representação motivada pela revogação do certame. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa da documentação acostada aos autos, a municipalidade inicialmente suspendeu o procedimento licitatório, para reanalisar seus termos e sanar as possíveis discrepâncias técnicas (peças 41 e 42). Na sequência, promoveu a publicação de novo edital de Chamamento Público n.º 14/2023 (peça 57) com as devidas adequações.

Desta forma, compreendo que a atuação deste Tribunal de Contas atingiu sua finalidade, não sendo levantadas novas inconformidades pela parte representante, que considerou que as irregularidades ensejadoras da propositura desta representação foram sanadas (peça 54).

Assim, corroboro com o entendimento proferido pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, pelo encerramento do processo, sem resolução do mérito, diante da perda do objeto

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento desta Representação da Lei de licitações, sem resolução do mérito, diante da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo, para fins de encerramento, nos termos do art. 398, § 3º[1] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Encerrar esta Representação da Lei de licitações, sem resolução do mérito, diante da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo, para fins de encerramento, nos termos do art. 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-617071/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO, ESTADO DO PARANÁ, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1673/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Ministério Público Estadual informa deficiências na prestação dos serviços públicos em hospital de referência municipal. Inexistência de documentação probatória mínima. Pela improcedência. Encaminhamento à CGF.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por meio da 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu, em face da Fundação Municipal de Saúde, noticiando deficiências na prestação dos serviços públicos no Hospital Municipal Padre Germano Lauck (HMPGL).

Relatado que há mais de uma década tem se dedicado à defesa da saúde pública aos usuários do referido hospital, período no qual houve intervenções ministeriais, recomendações administrativas e até mesmo intervenção estadual no ano de 2016, devido ao colapso financeiro e administrativo da instituição.

Contudo, embora siga recebendo recursos mensais do Governo do Estado, o funcionamento do hospital não apresenta melhorias significativas, persistindo com problemas de governança e assistência.

Embora seja o hospital de referência aos pacientes de média complexidade da 9ª Regional de Saúde do Paraná, seu funcionamento é ineficiente, principalmente aos finais de semana, o que prejudica a evolução dos pacientes, especialmente aqueles em estado grave, não tendo a Promotoria de Justiça tido êxito na uniformização das condutas, implantação e funcionamento ininterrupto do serviço social do hospital.

De forma exemplificativa, citou caso em que um paciente vítima de explosão de tanque de combustível enfrentou dificuldades para receber atendimento adequado e ser transferido para um serviço de alta complexidade, devido a deficiências na coordenação entre os serviços médicos e sociais.

Neste contexto de violação do princípio da eficiência, apresentou esta representação, visando a intervenção desta Corte para aplicação de sanções e recomendações aos gestores do hospital, além da imposição de medidas concretas para garantir o funcionamento adequado e contínuo do hospital, especialmente aos finais de semana.

Por meio do Despacho n.º 1.372 (peça 6), recebi a representação e determinei a citação dos interessados.

A Fundação Municipal de Saúde apresentou seu contraditório (peças 19 e 24), enfatizando de início que o serviço social desempenha papel difícil e de suma importância no contexto hospitalar, trabalhando com pacientes que frequentemente vivem em situação de vulnerabilidade social, emocional e econômica em decorrência de suas condições de saúde.

Relatou que desempenham as seguintes ações: (a) apoio às necessidades dos pacientes; (b) avaliação da situação social; (c) promoção da equipe multidisciplinar; (d) prevenção contra doenças e educação em relação aos tratamentos disponíveis e recursos comunitários; (e) intervenção de crises familiares ou emocionais.

Neste contexto, afirma que é imperativo valorizar e fortalecer o serviço social dentro das instituições de saúde. Assim, o hospital passou pelas seguintes reformulações: (a) Aumento de RH para cobertura em Período Noturno e Finais de Semana. Segunda a Sexta: 7:00 as 22:00 Sábado Domingo e feriados: 8:00 as 18:00

(b) Realizado a exoneração da Gerência do Serviço social e uma substituição da Gestã anterior; - Realizado Treinamento/ Orientação da nova equipe de Assistentes Sociais;

(c) Realizada orientação/treinamento para a realização correta dos espelhos/revisão, bem como orientação de familiares, antes de encaminhamento ao MP;

(d) Sendo realizado um direcionamento de uma Assistente Social com foco em demandas do MP;

(e) Orientado toda a equipe a importância dos registros junto ao sistema TASY. Possibilitando todas as etapas de acompanhamento de ações relacionadas ao paciente; RELATÓRIOS / ESPELHOS/ TRANSFERENCIAS

(f) Realizada orientação/treinamento para a realização correta dos espelhos/revisão, bem como orientação de familiares, antes de encaminhamento ao MP;

Sob o argumento de que as dificuldades do serviço social relatadas pelo representante ministerial foram devidamente sanadas, pede pela improcedência da representação.

O Estado do Paraná apresentou contraditório junto às peças n.º 37/40, pleiteando sua conversão como terceiro interessado, pois não participou das irregularidades, mas apenas realizou as transferências financeiras ao Município.

Destacou que a gestão do hospital é de responsabilidade do Município de Foz do Iguaçu, e que os repasses realizados ao Fundo Municipal são a título de apoio financeiro de custeio, de forma complementar, para ações de média e alta complexidade do Sistema Único de Saúde (SUS). Transferências similares foram feitas em favor de outros municípios, com o propósito de garantir o acesso constitucional à saúde.

Diante das reformulações informadas pela Fundação Municipal de Saúde, por meio do Despacho n.º 324/24, determinei a intimação da 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu, para se manifestar quanto ao teor da manifestação apresentada na peça 24.

O Ministério Público Estadual reforçou que a representação foi apresentada após inúmeras constatações de inconformidades nos serviços da assistência social do hospital, diante da inexistência de uniformização das condutas, implantação e funcionamento ininterrupto do referido serviço no hospital, notadamente aos finais de semana.

Embora a Fundação Municipal de Saúde argumente que as dificuldades enfrentadas foram sanadas, o Ministério Público Estadual segue enfrentando dificuldades relacionadas às orientações errôneas e equivocadas realizadas pela equipe de assistência social, principalmente nos casos que envolvem transferências hospitalares externas pela Central de Regulação de Leitos do Estado do Paraná.

De forma recorrente são flagrados encaminhamentos sem critérios, precoces ou ausentes da documentação pertinente ao caso. Destaca que a atuação precoce daquela Promotoria de Justiça acarretaria verdadeiro "fura-fila", pois o paciente não superou um tempo mínimo de espera na regulação estadual de leitos, o que priorizaria um caso em detrimento de outros que também enfrentam condições precárias, prejudicando a isonomia.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1.880/24 (peça 52), se manifestou pela procedência da representação, com a expedição das seguintes recomendações:

(a) Desenvolva diretrizes detalhadas sobre quando é apropriado encaminhar familiares de pacientes ao MPE, verificando se a rejeição pela central de regulação de leitos não se deu pela ausência de informações, caso em que as mesmas deverão ser prestadas. Esses critérios devem ser comunicados de forma clara a todos os servidores responsáveis;

(b) Estabeleça procedimentos rigorosos para garantir que toda a documentação relevante seja preenchida corretamente e esteja prontamente disponível quando necessário o encaminhamento para o Ministério Público Estadual ou para a central de regulação de leitos; e

(c) Crie um canal de comunicação direto e eficiente entre o hospital e o Ministério Público Estadual, designando um membro da equipe responsável por lidar com essas questões e garantir que as informações sejam compartilhadas de forma rápida e precisa.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 451/24 (peça 53), corroborou com o opinativo técnico, pela procedência da representação e expedição de determinações. Ainda, com relação aos repasses mensais realizados pelo Estado do Paraná, consignou que pelo contraditório apresentado não foi possível identificar a natureza das transferências, contudo não ficou claro se a verba repassada tem fim específico ao aperfeiçoamento do serviço social. Neste contexto, se manifestou pela intimação do Estado, para esclarecer: (i) Desde quando ocorrem; (ii) O valor mensal repassado; (iii) O propósito dos repasses; (iv) Como é feita a fiscalização das despesas. Outrossim, pela intimação do Fundo Municipal de Saúde, para informar como são gastos os recursos repassados pelo Estado.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, com a devida vênia ao Ministério Público de Contas, deixo de acatar a sugestão de intimação do Estado do Paraná e do Fundo Municipal de Saúde, pois conforme fundamentação a seguir exposta, entendo que as irregularidades narradas não merecem procedência, não se mostrando pertinente, neste momento, maiores esclarecimentos acerca do encaminhamento e alocação dos recursos públicos informados.

Em relação ao mérito destes autos, da análise da documentação acostada ao processo, tenho que – inobstante a gravidade das informações apresentadas pelo

Ministério Público Estadual – o feito é preponderantemente fundamentado em teor argumentativo, não estando consubstanciado com documentação probatória ou evidência material suficiente que permita o aprofundamento da análise do feito. Dada a superficialidade das provas, entendo que eventual procedência da representação seria passível de nulidade, na medida que a fundamentação dos julgamentos deve estar pautadas em motivação explícita, clara e congruente, não sendo plausível argumentação genérica.

Igualmente, entendo que mesmo a expedição de recomendações à Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, sem o necessário aprofundamento e entendimento das irregularidades narradas, estariam desprovidas de eficiência e eficácia, pois as recomendações seriam extremamente genéricas e sem uma delimitação adequada de acompanhamento, não agregando em nada de melhor ao que já foi conquistado pelo nobre Ministério Público Estadual.

Apesar disso, convém destacar que, dada a probabilidade da ocorrência das irregularidades mencionadas e a importância do direito fundamental protegido (direito à saúde), é primordial que o feito seja encaminhado para Coordenadoria-Geral de Fiscalização (unidade à qual são subordinadas às demais coordenadorias desta Corte) para ciência das acusações tratadas nesta representação e eventual adoção de medidas pertinentes, inclusive avaliando a possibilidade de inclusão do Hospital Municipal Padre Germano Lauck no Plano Anual de Fiscalização.

Pelo exposto, divergindo do entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, compreendo pela improcedência desta representação.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela improcedência desta representação, haja vista a inexistência de provas suficientes acerca das irregularidades apontadas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência das acusações tratadas nesta representação e eventual adoção de medidas pertinentes, inclusive avaliando a possibilidade de inclusão do Hospital Municipal Padre Germano Lauck no Plano Anual de Fiscalização.

Posteriormente, encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

NEGAR procedência desta representação, haja vista a inexistência de provas suficientes acerca das irregularidades apontadas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência das acusações tratadas nesta representação e eventual adoção de medidas pertinentes, inclusive avaliando a possibilidade de inclusão do Hospital Municipal Padre Germano Lauck no Plano Anual de Fiscalização.

Posteriormente, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-14155/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO:-ALMIR DE ALMEIDA, T.L. LENZ SOLUCOES EM ENERGIA SOLAR, THIAGO LUIZ LENZ

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1675/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Descumprimento de itens do instrumento convocatório. Princípio da vinculação ao edital. Impossibilidade de realização de diligências para sanear as impropriedades. Improcedência da Representação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, formulada pela T.L. LENZ SOLUCOES EM ENERGIA SOLAR, em face do Município de Perobal, diante da decisão que desclassificou a proposta apresentada no Pregão Presencial n.º 23/2023.

De acordo com o representante, quando na análise das propostas de preços apresentada, a comissão de licitação desclassificou a empresa, diante dos seguintes itens: "1.1 Não apresentou as especificações técnicas (letra "g" do item 7.2.1); 1.2 Parcelas superiores que o máximo permitido em edital; 1.3 Apresentou preço total em desacordo com o preço unitário e; 1.4 Não apresentou relação dos locais onde serão executados os serviços conforme anexo XIII".

Após sua desclassificação, somente uma empresa prosseguiu com proposta válida, tendo o pregoeiro avançado para fase da habilitação, quando se verificou que aquela licitante não apresentou certidão do CREA, sendo-lhe oportunizado que apresentasse o documento. Na sequência, encerrada a sessão, a representante apresentou recurso, para o qual foi negado provimento.

Em manifestação preliminar (peças 11/36), a municipalidade sustentou que a decisão que desabilitou a representante é absolutamente acertada, pois a inobservância pelo licitante dos itens do edital ultrapassa o erro formal, mas decorrem de desatendimento e inobservância técnica e jurídica, de modo que não se admite a convalidação sem que haja afronta a legislação regente.

Alude que a representante não pode, ao seu intento, modificar regras fixadas no edital, por entender "melhor para a Administração", mas deve seguir as disposições editalícias, ou questioná-las no momento oportuno, quando apurar desvios da legislação regente.

No tocante ao "Consórcio Perobal Solar", única classificada no certame, para qual foi possibilitada a correção de falha na documentação, defendem que a situação foi

absolutamente diversa da representante, pois a falha era meramente formal, bastando um complemento de informação de documento já apresentado, impropriedade esta que pode ser sanada na própria sessão.

Sustentam que foram seguidos todos os princípios que regem os procedimentos licitatórios, inexistindo irregularidades a serem sanadas, de modo que pedem pela improcedência desta representação.

Pelo Despacho n.º 86/24 (peça 37), recebi a presente representação e indeferi o pedido cautelar de suspensão do certame pleiteado pela parte autora.

O Município de Perobal apresentou contraditório (peça 41) reiterando a argumentação lançada na manifestação prévia (peças 11/36) e acrescentou que a representante se utilizou de justificativas rasas para defender o excesso de formalismo acusado, não sendo suficientes para reverter a decisão da Comissão de Licitação Municipal.

Ainda, a municipalidade afirma ter cumprido com todos os princípios e legislação aplicável no processo licitatório, de maneira que não há espaço para se falar em excesso de formalismo. O descumprimento dos itens vinculados ao edital, por parte da Representante, não poderia ser resolvido de maneira simples, pois não se tratava de erro formal e singelo, por este motivo não haveria maneira de admitir o erro sem que houvesse afronta à legislação.

Lançadas as considerações adicionais, o Município de Perobal pede pela improcedência e arquivamento desta representação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, se manifestou junto à Instrução n.º 1.266/24 (peça 43) opinando pela improcedência da Representação.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 368/24 (peça 44), se posicionou de maneira a acompanhar o disposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A representante relata que fora desclassificada injustamente do Pregão Presencial n.º 23/2023 do Município de Perobal, alegando excesso de formalismo no certame, bem como descumprimento ao princípio da isonomia.

No entanto, conforme fundamentação a seguir exposta, compreendo que a interessada descumpriu itens do edital de extrema relevância, de maneira que não há que se falar em excesso de formalismo no caso em tela. Vejamos de forma individual e detalhada as impropriedades levantadas.

a) Não apresentação das especificações técnicas:

As especificações técnicas são de fundamental importância para delimitar se o produto ou serviço ofertado pela empresa se encaixa dentro das necessidades do município. Dessa forma, o item a ser detalhado deve conter o máximo de informações possíveis para que a análise seja efetuada.

No caso em tela, informado que o representante não apresentou o item 7.2.1, alínea "g": "7.2.1. A proposta de preços deverá conter as seguintes condições: g) especificações técnicas do produto".

As referidas descrições técnicas exigidas pelo município podem ser encontradas no item 1.4 do edital de licitação[1] (páginas n.º 37/44), no qual há descrição detalhada das exigências para os: (i) módulos fotovoltaicos; (ii) inversores; (iii) estruturas; (iv) fixação dos suportes; (v) certificação; (vi) montagem estrutura solar; (vii) dados e características para usina de solo; (viii) galvanização a fogo 275; e (ix) outros componentes.

Da análise da documentação acostada aos autos, observo que a representante não apresentou as especificações técnicas determinadas, mas tão somente reproduziu a tabela de detalhamento do material/serviço previsto no item 1.2 do edital (páginas n.º 36/37). Assim, compreendo que a decisão pela inabilitação da empresa foi acertada. Sobre isso, destaco que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não se presta a formalismos banais, mas se ocupa de instruir o processo licitatório para que haja o cumprimento de todos os preceitos fundamentais. A legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência se deleitam no edital. Portanto, para que o certame seja conduzido perfeitamente, é necessário que o preenchimento dos requisitos previstos no edital seja realizado.

Embora a interessada sustente que a não apresentação das especificações técnicas poderia ser resolvida com uma simples diligência, compreendo que essas especificações deveriam constar originalmente na proposta, além disso, entendo que diligências destinadas a esclarecer ou complementar o procedimento licitatório estão dentro do poder discricionário da administração, não podendo ser tidos como uma obrigação à municipalidade.

É o que estabelece o artigo 43, § 3º da Lei de Licitações: "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Destarte, destaco que não resta observado excesso de formalismo na decisão, pois o descritivo técnico do produto é de essencial importância, de modo que deveria constar originalmente na proposta.

b) Parcelas superiores ao máximo exigido no edital e preço total em desacordo com o preço unitário:

Relatou o representante que foi desclassificado por apresentar parcelas superior ao permitido no edital, bem como pelo preço total apresentado estar em desacordo com o preço unitário, o que caracteriza excesso de formalismo, que poderia ser corrigido por diligências adicionais. Defende que o cronograma físico-financeiro apresentado no edital se trata apenas de um modelo, do qual ficaria a critério da licitante utilizá-lo ou não.

Contudo, é possível identificar do item 13.3.1., alínea "b" (página 22 do edital), que o edital exigia que as planilhas de custos deveriam estar em conformidade com os modelos constantes nos anexos, perfazendo os valores já adequados ao valor final dos lances:

b) Cronograma de desembolso financeiro, conforme modelo constante do Anexo XIV, onde os valores deverão estar em consonância com os apresentados nas planilhas de custos, e cronograma constante do edital.

Igualmente, não seria admitida nenhuma alteração na proposta, retificação de preços ou alterações nas condições estipuladas após a abertura dos envelopes.

Sobre isso, convém destacar que a municipalidade possui um planejamento orçamentário e administrativo delimitado e devidamente organizado anualmente. Previamente a um processo licitatório são realizados estudos dentro da programação orçamentária para delimitar os recursos a serem despendidos.

Assim, não convém aos licitantes realizar alterações nas parcelas da proposta do valor, em montante superior àquele delimitado no edital, sob o pretexto de que seria mais benéfico ao município.

Portanto, mais uma vez, compreendo que a decisão pela inabilitação da representante foi acertada.

c) Não apresentação da relação de locais onde serão executados os serviços conforme anexo XIII.

A representante relatou que a municipalidade não exigiu que os licitantes apresentassem uma relação dos locais onde seriam executados os serviços, especialmente porque a própria municipalidade já teria disposto relação no edital, de modo que seria indevida sua inabilitação.

Da análise do edital, não encontrei nenhuma exigência no edital nesse sentido, embora o preenchimento dessas informações estivesse disposto no Anexo XIII do edital.

De toda forma, cumpre frisar que, ainda que possível, neste caso, a realização de diligências para sanear a impropriedade, a representante deixou de cumprir outros três itens do edital, inexistindo irregularidades em sua inabilitação.

Destaco que o processo licitatório deve observar os princípios, as normas e os dispositivos legais aplicáveis, dentre os quais merece destaque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, descrito no artigo 41 da Lei n.º 8.666/1993 (norma vigente à época da publicação do edital): "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Conforme citado em item anterior, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não se presta a formalismos banais, se ocupando de instruir o processo licitatório para que haja o cumprimento de todos os preceitos fundamentais. Portanto, é necessário que haja o preenchimento dos requisitos previstos no edital.

No caso em tela, vislumbra-se que a interessada descumpriu 3 (três) itens do edital, de modo que não assiste razão quando afirma que houve excesso de formalismo no julgamento de sua proposta, quando deixou de realizar diligências para o saneamento das inconformidades identificadas.

A jurisprudência é uníssona no sentido de que as diligências são destinadas a esclarecer obscuridades ou corrigir pequenos erros, desde que manifestamente inexequíveis e/ou não divirjam do edital, não servindo para reformular questões inteiras de descumprimento de edital.

Tribunal de Contas da União, Acórdão 4650/2010 – Primeira Câmara.

[...] 1.6.2.1. Realizar diligência sempre que necessário esclarecer obscuridades ou corrigir pequenos erros, relativamente às propostas apresentadas pelos licitantes (art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993), desde que estas não sejam manifestamente inexequíveis e/ou não divirjam do edital, em item essencial para seu entendimento, apreciação e julgamento[...]

Neste contexto, não merece procedência a argumentação lançada pela representante.

d) Do suposto descumprimento do princípio da isonomia:

A interessada alega descumprimento do princípio da isonomia ao relatar que somente a empresa WAY TECNOLOGIA DE ENERGIA SUSTENTÁVEL LTDA prosseguiu com proposta válida, tendo o pregoeiro avançado para fase da habilitação, quando se verificou que aquela licitante não apresentou certidão do CREA, sendo-lhe oportunizado que apresentasse o documento.

Em relação ao citado, a Representante se utiliza de comparação incabível para defender seu pedido. Não há proporcionalidade em realizar a comparação do descumprimento de 3 (três) itens descritos no edital, com um único documento que poderia ser apresentado quando foi constatado a sua falta.

A falha na documentação da empresa habilitada demonstra mera impropriedade formal e sanável, que exigia apenas um complemento na informação já contida no documento apresentando, podendo ser sanada na própria sessão de licitação. Conforme acima mencionado, o que ocorreu com a representante foi a não apresentação integral de 3 (três) itens do instrumento convocatório, não sendo os vícios sanáveis mediante simples diligência, sem que isso prejudicasse o trâmite do certame. Ainda, sanar estes vícios para satisfação da interessada, significaria afrontar a legislação e os princípios aplicáveis.

Sob esse prisma, em linha com a Instrução n.º 1.266/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 43) e do Parecer n.º 368/24 do Ministério Público de Contas (peça 44), em relação às insurgências trazidas no bojo da presente representação e relativas ao Pregão Presencial n.º 23/2023 do Município de Perobal, inexistente mácula ou vício passível de censura por parte desta Corte de Contas.

III. VOTO

Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal julgue improcedente a presente Representação da Lei de Licitações, por inexistir irregularidade na decisão que desclassificou a proposta apresentada pela representante no Pregão Presencial n.º 23/2023.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar improcedente a presente Representação da Lei de Licitações, por inexistir irregularidade na decisão que desclassificou a proposta apresentada pela representante no Pregão Presencial n.º 23/2023.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1.

<https://perobal.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercico=2023&tpLicitacao=6&licitacao=42> > Acesso em 29/05/2024.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, podendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO Nº: -395323/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-MARCELA PAULA HENRIQUE DA SILVA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SHEILA DA ROSA MARIA, VIAÇÃO ROCIO LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEX ESPINOSA MOSTAFÁ, CARLOS ARAUZ FILHO, CAROLINA PINTO COELHO, DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS, FERNANDO HENRIQUE LUZ, LORIS EL HADI MAESTRI, RENATA VARGAS TOSIN

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1678/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Paranaguá. Concorrência Pública n.º 001/2024. Concessão de medida cautelar. Pela homologação.

I. RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Representação da Lei de Licitações com pedido de concessão de medida cautelar para suspensão do certame, formulado por VIAÇÃO ROCIO LTDA em face do procedimento licitatório de Concorrência Pública n.º 001/2024 realizado pelo Município de Paranaguá, tendo por objeto "a outorga da CONCESSÃO do transporte coletivo de passageiros do Município de Paranaguá (PR) para o LICITANTE que apresentar a proposta mais vantajosa", do tipo menor valor da tarifa de remuneração técnica por quilômetro, sendo "O VALOR ESTIMADO DO CONTRATO, na data base de setembro de 2023, corresponde ao valor total dos investimentos, estimados ao longo do prazo estipulado da CONCESSÃO de 15 anos." (destaques originais).

A Representante VIAÇÃO ROCIO LTDA em sua petição (peça 3) apontou supostas irregularidades lançadas no Edital de Concorrência Pública n.º 001/2024, apresentando pedido de suspensão cautelar do procedimento licitatório em razão especialmente de:

- inexistência de legislação específica que autorizasse a realização da concorrência em desrespeito à Lei Municipal n.º 2.815/2007;

- inexistência de informações necessárias para a elaboração de propostas, exemplificados por insumos, quadros financeiros e matriz de riscos;

- incompletude de informações necessárias no edital publicado, exemplificados por forma de interposição de recursos e dados incompletos para comunicações de atos;

- existência de rasuras no edital publicado dificultando a análise adequada do edital. Fundamentou seus pedidos alegando que a ausência desses documentos violaria os princípios da legalidade, da publicidade, da segurança jurídica, do julgamento objetivo e do menor valor da tarifa de remuneração, isto conforme art. 5.º da Lei Federal n.º 14.133/2021 e art. 18 da Lei Federal n.º 8.987/1995.

Pelo Despacho n.º 757/24 – GCFSC (peça 14), como medida anterior ao recebimento da representação e à análise do pedido cautelar, determinei fosse realizada a intimação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ para que se manifestasse quanto aos apontamentos realizados na representação.

Assim, o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, em sua manifestação preliminar (peças 16/17), requereu "...o indeferimento da medida cautelar tendo em vista a existência de lei autorizativa e correção do edital com a devida republicação no portal da transparência...", juntando os seguintes documentos a justificar seu pedido:

- Certidão da Comissão Permanente de Licitação (peça 18), que informou a realização na data de 11/06/2024 da abertura das propostas, assinada por SHEILA DA ROSA MARIA, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Paranaguá;

- Manifestação da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (peça 19), assinada pelo Secretário Municipal CLAUDIO ROBERTO MARIANO, alegando: a) inexistência na legislação municipal de exigência de promulgação de lei específica autorizativa para realização de cada procedimento licitatório; b) que em razão de problemas de ordem técnica no sistema eletrônico do município não teria ocorrido o upload correto e integral dos instrumentos relativos ao certame. Por fim, informou que "...que o Edital será anexado integralmente, prorrogando-se o prazo do certame...";

- Plano Municipal de Transporte Público (peças 20/21), sem identificação de origem do instrumento;

- Custos dos serviços de transporte público por ônibus: método de cálculo / Coordenação geral de Antônio Luiz Mourão Santana; Coordenação técnica de Maria Olívia Guerra Aroucha; Apresentação de Ailton Brasileiro Pires. - São Paulo: ANTP, 2017. (peça 22)

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, reconheço que o tema de mérito é de competência para análise deste Tribunal de Contas, isto nos termos do art. 30[1] da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e ainda estarem presentes os requisitos de admissibilidade, especialmente quanto ao constante do art. 31[2] da Lei Orgânica deste Tribunal referenciado igualmente no art. 275[3] de seu Regimento Interno.

Razões pelas quais entendo pelo recebimento da presente na qualidade de representação, para melhor análise do mérito dos apontamentos destas possíveis irregularidades e para realização do legítimo exercício de defesa.

Quanto à pleiteada medida cautelar requerida pela Representante, entendo que as justificações apresentadas pelo ente público municipal não foram suficientes para afastar a dúvida quanto ao atendimento das determinações legais para realização do certame em especial quanto ao apontado no Despacho n.º 757/24 – GCFSC (peça 14).

Conforme objetiva a Lei n.º 14.133 de 01/04/2021, em seu art. 5º[4], são princípios legais de observância obrigatória na realização das licitações em geral a legalidade e a publicidade.

Quanto à análise de legalidade, verifico que a requerente apontou que a norma municipal ofendida seria o §2º do art. 11 Lei Municipal n.º 2.815 de 19/11/2007, que

traria:

§ 2º - A delegação da prestação do serviço público por concessão ou permissão exige a precedência de lei autorizativa específica, que configurará o prazo e os termos da delegação, respeitado o contido nesta lei (grifo nosso).

Por sua vez a municipalidade fundamentou a legalidade do ato na alínea a do inciso V do art. 7º e no art.15 ambos da Lei Orgânica do Município e ainda no art. 5º da Lei Municipal n.º 1.989/1996, todas normas anteriores e menos específicas quanto ao tema em análise.

Razão pela qual entendo, de forma exclusivamente sumária, que não foi realizada de forma satisfatória contração à apontada ofensa ao dispositivo da Lei Municipal n.º 2.815/2007, entendo assim ausência de atendimento ao princípio da legalidade da Lei de Licitações.

Já quanto à análise de publicidade, verifico ser constante do documento juntado pela própria municipalidade o reconhecimento de "...falha na publicidade do certame em sua forma integral." (peça 19, fl.3).

Tal falha poderia ser considerada sanável na hipótese de reorganização das fases concorrenciais, todavia, constatei haver divergência entre as informações trazidas pelo Secretário Municipal de Serviços Urbanos (peça 19) e a Presidente da Comissão Permanente de Licitação (peça 18), em especial quanto à validade e prazos relativos ao edital do certame.

Isto porque foi certificado pelo Município que já realizou a abertura das propostas na data anteriormente prevista, ou seja, sem a realização de qualquer prorrogação ou reabertura de prazos após eventuais retificações do Edital ou publicação dos demais documentos necessários.

Razão pela qual entendo, igualmente de forma exclusivamente sumária, que não houve a adequada publicidade dos instrumentos relativos à Concorrência Pública n.º 001/2024, tanto de seu Edital quanto de seus anexos, com prazos adequados e respeitando ao princípio da publicidade da Lei de Licitações.

Sendo assim, verifico que poderá haver eventual reconhecimento da procedência da presente representação em razão de irregularidades encontradas no edital de concorrência, sendo isto inclusive razão para procedência conforme entendimento deste Tribunal, que trago exemplo em extrato da jurisprudência seguinte:

ACÓRDÃO Nº 3435/19 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Serviços de limpeza pública. Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do serviço. Procedência. Aplicação da multa do artigo 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, em face dos Srs. Edir Havrechaki e José Antônio de Oliveira e das Sras. Leiliane Costa e Cristiane Pereira, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente;

II – aplicar a multa do artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente aos responsáveis, em virtude da irregularidade verificada no edital da Concorrência Pública n.º 02/2017 do Município de Palmeira, nos termos da fundamentação;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. (grifos nossos)

No mesmo sentido, verifico como existente a possibilidade de danos ao erário público municipal na hipótese de eventual declaração de nulidade posterior do certame, consequência necessária ao eventual reconhecimento de invalidade do edital.

Tendo em vista que eventual declaração de nulidade do certame, poderá acarretar no pagamento dos serviços eventualmente prestados, conforme o julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO VERBAL. SUBCONTRATAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DE TODESCATO TERRAPLANAGEM LTDA. OBRIGAÇÃO DE O ENTE PÚBLICO EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283/SF E 284/STF.

1. Trata-se, na origem, de ação de cobrança ajuizada contra o Município de Bento Gonçalves visando condenar o réu a indenizá-la pela prestação de serviços, contratados verbalmente, no período de 24.3.2012 até 8.9.2012, de retroescavadeira, pá carregadeira, caminhão toco e prancha para transporte de equipamentos. Aduziu que o valor total dos serviços é de R\$ 102.570,20, mas que pende de pagamento a quantia de R\$ 85.068,70 válidos para fevereiro de 2017. ...

5. A jurisprudência do STJ é de que, mesmo que seja nulo o contrato realizado com a Administração Pública, por ausência de prévia licitação, é devido o pagamento pelos serviços prestados, desde que comprovados, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

6. O STJ reconhece que, ainda que ausente a boa fé do contratado e que tenha ele concorrido para nulidade, é devida a indenização pelo custo básico do serviço, sem qualquer margem de lucro. ...

(REsp n. 2.045.450/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 28/6/2023.) (grifos nossos)

É nesta forma que entendo que permitir a continuidade das fases seguintes desta concorrência poderá gerar, na hipótese eventual de futura declaração de nulidade do pleito, danos ao erário público, além de prejudicar o direito dos particulares que possam ter sido afetados pelas eventuais irregularidades encontradas na licitação.

Desta forma, ainda em cognição sumária e não exauriente, considerando a possibilidade de incorrência de descumprimento de preceito legal que pode resultar em posterior nulidade à contratação da concorrência, assim demonstrada a existência do fumus boni iuris; que em conjunto à possibilidade de empenho irregular do erário público decorrente do seguimento das fases do pleito concorrencial

representarem, na hipótese da mencionada nulidade do pleito, o periculum in mora, a concessão da medida cautelar para suspensão do certamente licitatório é medida necessária que se impõe, estando a mesma preconizada no Artigo 53[5] e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 133 de 15/12/2005 em conjunto ao Artigo 400[6] e seguintes da Resolução nº 1 de 24/01/2006.

Desta medida acautelatória adotada, quanto à eficácia da decisão, a medida acautelatória com a manutenção do certame no momento em que se encontra, se mostra mais acertada a fim garantir um resultado justo e eficaz ao presente processo, bem como para que possa gerar os efeitos assecuratórios pretendidos é necessário que à mesma seja dado cumprimento imediato pela municipalidade, na forma do autorizado pelo Artigo 404-A[7] do Regimento Interno deste Tribunal.

III. VOTO

Ante o exposto, em observância ao disposto no art. 282, § 1º, do Regimento Interno[8], proponho a homologação do Despacho n.º 787/24-GCFSC, no qual decidi pela CONCESSÃO de medida cautelar com vistas à SUSPENSÃO do processo licitatório de Concorrência Pública n.º 001/2024, de forma imediata e no estado em que se encontra.

Após apreciação da cautelar, publicada a decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório e, decorridos estes, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho n.º 787/24-GCFSC, que concedeu medida cautelar com vistas à SUSPENSÃO do processo licitatório de Concorrência Pública n.º 001/2024, de forma imediata e no estado em que se encontra.

Após apreciação da cautelar, publicada a decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório e, decorridos estes, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

4. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

5. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

6. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

7. Art. 404-A. Adotada a medida cautelar, o Relator determinará ao responsável seu cumprimento imediato ou fixará prazo hábil para a adoção das providências necessárias.

8. Art. 282. ...

§1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº:-4775/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO

PARANÁ

INTERESSADO:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO

DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI

SABOIA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO,

ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI,

LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA

ANDRADE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1685/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações formulada pela 5ª Inspeção de Controle Externo.

Achados decorrentes de Relatório de Fiscalização por Acompanhamento relativo a procedimento licitatório do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná tendo por objeto serviços de conservação de pavimento de rodovias estaduais. Ausência de republicação do Edital e de reabertura do prazo inicialmente estabelecido após a disponibilização de informações aptas a afetar a formulação das propostas.

Estimativa de preço dos insumos asfálticos acima dos valores praticados no mercado. Ausência de aplicação do BDI reduzido no transporte de insumos asfálticos pelo orçamento de referência, ensejando sua sobre-estimativa. Ausência de detalhamento analítico e sobre-estimativa dos custos de administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obras. Sobre-estimativa dos custos de mão de obra dos serviços de Encarregado de Serviço e de Feitor no orçamento referencial.

Utilização da alíquota máxima do ISS no BDI constante do orçamento referencial, quando era viável a adoção de uma estimativa aproximada da alíquota média dos municípios de cada lote, ocasionando sobre-estimativa de custos. Pela procedência,

com expedição de determinações objetivando a anulação do Edital e sua subsequente retificação e republicação.

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela 5ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal de Contas – 5ª ICE em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR, em decorrência dos trabalhos desenvolvidos no âmbito dos APAs nº 29242 e nº 29245, datados, respectivamente, de 18/01/2024 e 19/01/2024 (Relatório da Fiscalização por Acompanhamento nº 23.014 – 003/2023), relativamente ao procedimento licitatório correspondente ao Edital de Concorrência Pública nº 083/2023 (023/2023 DER/PR-DOP), tendo por objeto a “execução de serviços de manutenção e conservação rotineira e periódica do pavimento das rodovias sob jurisdição”, subdividido em 40 (quarenta) lotes, no valor total máximo (segundo informado pela Inspeção) de R\$ 5,29 bilhões (Programa ProMac).

A entrega dos envelopes foi realizada até 24/01/2024 e as sessões de abertura das propostas foram iniciadas em 25/01/2024 (lote 1) e concluídas em 31/01/2024 (lote 40).

Alegou a Inspeção a ocorrência de supostas irregularidades no Edital, por ela sintetizadas nos seguintes termos (peça 3, fls. 50 e 51):

1.1. Disponibilização de informações adicionais relativas ao certame que afetam a formulação das propostas, a 08 (oito) dias da abertura das propostas, sem a republicação do edital e a reabertura do prazo inicialmente estabelecido;

1.2. Adoção de valores de insumos asfálticos substancialmente acima dos valores de mercado, divulgados mensalmente pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) a partir de notas fiscais das distribuidoras. Os valores utilizados pelo DER-PR foram baseados em orçamentos realizados pelo próprio órgão, os quais apresentam vícios nos procedimentos de compilação e elaboração das médias; tais variações conduzem a uma sobre-estimativa no montante de R\$ 308,1 milhões;

1.3. Não utilização de BDI reduzido no transporte de insumos asfálticos;

1.4. Orçamentação de serviços de grande monta, como administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obra por meio de verba, sem o devido detalhamento em custos unitários;

1.5. Preços inadequados de mão de obra em diversos serviços, na medida em que alocou profissional da categoria Encarregado de Serviço, incompatível com a efetiva necessidade para execução das atividades programadas; e

1.6. Utilização de alíquotas de ISS no BDI do orçamento referencial acima das alíquotas reais a serem recolhidas nos municípios.

Requeru, ao final, a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a expedição de sete determinações[1] objetivando a retificação do Edital de maneira a corrigir as falhas apontadas, com sua consequente republicação e devolução do prazo inicial para formulação das propostas.

A medida cautelar foi deferida pelo Despacho nº 141/24 e ratificada pelo Acórdão nº 305/24 – Tribunal Pleno (peças 7 e 13), para o fim de determinar a imediata suspensão do procedimento licitatório correspondente ao Edital de Concorrência Pública nº 083/2023 (023/2023 DER/PR-DOP), no estado em que se encontrava, diante da presença dos requisitos da verossimilhança e do risco de dano relativamente a todas as supostas irregularidades elencadas.

Na mesma oportunidade, a Representação foi recebida e foram determinadas as intimações do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR e do respectivo Diretor-Geral para pronunciamento acerca da medida cautelar adotada e comprovação do seu imediato cumprimento, bem como as respectivas citações para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades notificadas e juntada de cópias integrais dos autos do procedimento licitatório e demais documentos que entendessem pertinentes.

Devidamente realizadas as citações, o DER/PR apresentou defesa e juntou documentos nas peças 16 a 63.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à 5ª Inspeção de Controle Externo, que emitiu a Instrução nº 6/24 (peça 72), em que, após detalhada análise das razões defensivas apresentadas, opinou pela procedência integral da Representação da Lei de Licitações, com a expedição das determinações propostas na peça inicial.

Em seguida, a 7ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 292/24 (peça 76), corroborou integralmente o opinativo da unidade de fiscalização.

Vieram os autos conclusos em 24/04/2024.

É o relatório.

2. No mérito, acompanhando os opinativos uniformes da 5ª Inspeção de Controle Externo e da 7ª Procuradoria de Contas, a presente Representação da Lei de Licitações deve ser julgada procedente para os fins de ser confirmada a medida cautelar proferida e de serem expedidas as determinações propostas, acrescidas de outras duas, conforme análise individualizada dos Achados, realizada a seguir.

2.1. Achado 01 (APA 29242) – Acréscimo de informações que impactam na formulação das propostas sem a republicação do Edital e reabertura do prazo A 5ª ICE, no Achado 01 do APA 29242, detectou que, em 17/01/2024, oito dias antes do início da abertura das propostas, o DER/PR disponibilizou informações adicionais referentes a custos unitários que seriam aptas a afetar a formulação das propostas, sem que houvesse a republicação do edital e a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, em contrariedade ao art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993,[2] bem como ao art. 37, XXI, da Constituição Federal.[3]

Relatou que o edital original somente dispunha de 11 das mais de 60 composições de custos unitários utilizadas para a formação do orçamento referencial (sendo que duas das composições não disponibilizadas, de códigos 59030 570370, representavam mais de 55% do valor global do certame), bem como que não estavam disponibilizadas informações relativas às Distâncias Médias de Transporte (DMTs) para cada lote.

Por conta disso, “apenas na data de 17/01/2023 [leia-se: 17/01/2024], o DER-PR disponibilizou no Portal da Transparência do Estado do Paraná o rol completo de composições de custos unitários utilizadas na formação do orçamento referencial, a partir das quais é possível inferir também as DMTs estimadas para os serviços”.

O DER/PR, em sua resposta ao APA, sustentou que essas informações já eram públicas antes da publicação do edital, pois constavam do Referencial de Custos disponibilizado em seu site eletrônico, porém reconheceu que certas composições específicas do orçamento referencial, que eventualmente não constassem da relação disponível no site eletrônico, tiveram sua publicação realizada mediante solicitação, e que as composições de cada lote foram disponibilizadas em arquivo editável em 17/01/2024, a fim de evitar erros na formulação das propostas comerciais e de

propiciar maior número de empresas habilitadas.

A esse propósito, destacou a 5ª ICE, na peça inicial, que, embora o Termo de Referência mencione a informação de que as Composições de Custos Unitários foram elaboradas a partir do Referencial de Custos do DER/PR, não houve qualquer indicação de onde esse documento poderia ser encontrado, o qual, de toda forma, não afasta a necessidade de que as Composições de Custos Unitário integrem o projeto básico.

Asseverou, ainda, que o DER/PR reconheceu que determinadas composições específicas não constavam do Referencial de Custos e só foram disponibilizadas a partir da solicitação de licitantes, como quando da publicação de informações adicionais referentes às composições de custos unitários no dia 29/12/2023 (10 dias após a publicação do edital), sendo que a disponibilização em sua completude ocorreu apenas em 17/01/2024, ocasião em que as DMTs também foram disponibilizadas em sua totalidade.

Diante disso, concluiu que “a inclusão dessas informações de forma anexa ao edital, a 08 dias da abertura das propostas, pode não alcançar todo o universo de participantes que já obtiveram as informações, além de inviabilizar a reformulação de propostas, prejudicando a igualdade de condições entre os licitantes e, consequentemente, a competitividade do certame”.

Em sua defesa de peça 17, o DER/PR alegou que suas composições de custos referenciais estavam disponíveis ao público até mesmo antes da publicação do edital, que, por sua vez, foi claro ao informar (em seus itens 13.3 e 15.9.4, assim como no item 1.3.6 do termo de referência) que elas podiam ser encontradas no site eletrônico do DER/PR, de modo que não haveria prejuízo à formulação das propostas.

Em relação às DMTs (Distâncias Médias de Transporte) informou que é praxe da autarquia não as publicar em suas licitações de obras e serviços rodoviários, pois sempre houve o entendimento de que cabe às proponentes a definição de seus fornecedores e respectivas distâncias de transporte para execução dos serviços objeto do Edital. Não obstante isso, tais valores poderiam ser deduzidos pelos licitantes mediante cálculos, com base nos custos e preços indicados no referencial disponível no site eletrônico do DER/PR.

Afirmou, ainda, que a divulgação, em 17/01/2024, das composições de preços unitários particulares de cada lote em arquivo editável, cujos valores mantiveram-se inalterados, tinha como único objetivo facilitar para os licitantes a formulação das suas propostas.

Em que pese as detalhadas informações apresentadas pelo DER/PR a respeito dos elementos disponibilizados aos licitantes para a elaboração de suas propostas, demonstrou a unidade de fiscalização que o atendimento aos já citados arts. 6º, IX, “f”, e 7º, § 2º, II, e § 6º, da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como à Súmula 258 do Tribunal de Contas da União (adiante transcrita), somente ocorreu de maneira efetiva quando da publicação das Composições de Custos Unitários (contendo, também, as DMTs estimadas), realizada em 17/01/2024, as quais não se confundem com as Composições de Custos Referenciais (que orientam, com generalidade, todas as contratações da entidade e já constavam do site eletrônico), e são essenciais para garantir que os licitantes obtenham, em completude, informações específicas para a elaboração de suas propostas, adequadas à realidade e às peculiaridades de cada certame, para o que devem compor o projeto básico e, consequentemente, constar como anexo do edital, nos termos do art. 40, § 2º, I e II, da Lei Federal nº 8.666/93.[4] Assim, por se tratar de disponibilização de informações que impactam diretamente a formulação das propostas pelos licitantes e, por consequência, a igualdade entre os licitantes e a competitividade do certame, conclui-se que é indispensável a republicação do Edital e reabertura do prazo inicialmente estabelecido, em atendimento ao já citado art. 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Desse modo, considerando a elevada didática na apresentação da matéria em comento pela unidade técnica, passa a integrar a fundamentação da presente decisão a seguinte passagem da Instrução nº 6/24 (peça 72, fls. 16 a 20, grifos no original):

Inicialmente, cumpre destacar que o presente achado apresenta como pontos principais: 1) Ausência da publicação das Composições de Custos Unitários junto ao Edital; e 2) Ausência da publicação das Distâncias Médias de Transporte (DMTs) junto ao Edital.

Quanto ao primeiro ponto, o DER/PR argumenta que as Composições de Custos Referenciais já estariam disponíveis na página eletrônica da autarquia, o que suplantaria a necessidade de publicar as Composições de Custos Unitários da licitação. Contudo, é necessário fazer a diferenciação entre as Composições de Custos Referenciais e as Composições de Custos Unitários utilizadas na licitação.

As Composições de Custos Referenciais dizem respeito ao documento elaborado e publicado pelo DER/PR em sua página eletrônica, com objetivo de orientar e embasar a orçamentação de TODOS os Editais da Entidade. Já as Composições de Custos Unitários referem-se ao detalhamento dos preços unitários máximos que a administração está disposta a pagar pelo objeto da licitação em tela, ou seja, documento elaborado especificamente para o certame e que deve compor o projeto básico e constar como anexo do Edital.

Apesar de o jurisdicionado aduzir que tais informações encontravam-se disponíveis aos interessados, o que ele apresenta são as Composições de Custos Referenciais e não as Composições de Custos Unitários utilizadas na licitação. Conforme já demonstrado acima, tais conceitos não se confundem, não sendo cabível a aceitação das Composições de Custos Referenciais, disponíveis na página eletrônica do DER/PR e que orientam todas as contratações da Entidade, no lugar das Composições de Custos Unitários, que deveriam ser elaboradas especificamente para a licitação em questão e compor os anexos do Edital.

Adicionalmente, cabe salientar que, ao elaborar as Composições de Custos Unitários específicas para o certame, o orçamentista possui liberdade para alterar as composições referenciais de modo a adequá-las à realidade específica da obra, bem como acrescentar informações necessárias que não estavam presentes, usar sistema específico instituído para o setor ou realizar pesquisa de mercado. Não necessariamente todas as Composições de Custo Unitários das obras estarão incluídas e com os mesmos valores das Composições de Custo Referenciais da Entidade.

Nesse sentido, o próprio DER/PR informa que os serviços de códigos 590171; 596343; 692909; 695059; 590060; 590511; 890191; 894575; e 890019, utilizados nos orçamentos dos serviços em análise, não integraram as Composições de Custos Referenciais constante em sua página eletrônica. Tais composições foram disponibilizadas aos licitantes apenas em 29/12/2023, ou seja, os interessados tiveram conhecimento dessas informações somente após 10 dias da publicação do

Edital.
 Consolidando esse entendimento de que as Composições de Custos Unitários devem constar como anexo do Edital, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula TCU n.º 258, nos seguintes termos:

“SÚMULA TCU 258: As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas”. (grifou-se)

Portanto, verifica-se que a disponibilização das Composições de Custos Unitários como anexo do Edital é informação essencial para garantir a completude de informações necessárias para que os licitantes formulem suas propostas.

Outro ponto que merece atenção diz respeito a manifestação da autarquia de que “foram disponibilizados os orçamentos referenciais específicos do DER/PR para cada lote no Anexo XIII – Orçamento do DER/PR”. Ao consultar tal documento, verifica-se que esse anexo não diz respeito ao assunto abordado no presente achado. O Anexo XIII do Edital refere-se, de fato, aos orçamentos referenciais do DER-PR para a licitação, porém o orçamento presente nesse anexo é o sintético e não o analítico, não contemplando, portanto, o desdobramento da composição de cada um dos serviços.

Ademais, o seguinte excerto da manifestação trazida pelo jurisdicionado, por si só, já seria suficiente para evidenciar que as Composições de Custos Unitários específicas do certame não foram inicialmente disponibilizadas; inclusive foi necessário a sua solicitação por parte dos licitantes e a sua complementação a posteriori pelo DER/PR: “Além disso, determinadas composições específicas do orçamento referencial, que eventualmente não constassem na relação disponível do sítio eletrônico do DER/PR, tiveram sua publicação realizada de forma imediata, assim que solicitado”. (grifou-se)

Salienta-se que a publicação das Composições de Custos Unitários impacta diretamente na formulação das propostas por parte dos licitantes, uma vez que eles formam seus preços a partir do que é disponibilizado pela Administração Pública.

Portanto, em que pese o DER/PR tenha publicado informações adicionais referentes à Composição de Custos Unitários, não houve a republicação do Edital e a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/1993.

Em relação ao segundo ponto principal do achado, ausência da publicação das Distâncias Médias de Transporte (DMTs), registra-se, novamente, que essa não compunha o Edital inicialmente publicado. Não havia nesse documento qualquer informação sobre as distâncias projetadas.

Nesse sentido, o DER/PR argumenta que era possível auferir os valores das DMTs por meio de cálculos, a partir dos documentos publicados anexos a licitação e em sua página eletrônica. Porém, para fazer essa conta inversa, o licitante deveria pressupor que todos os preços dos insumos que compõem os serviços não sofreram alterações entre o orçamento concreto e a tabela referencial. Trata-se de uma conclusão deveras arriscada, pois o orçamentista da Administração Pública, para o caso concreto, tem a faculdade de adotar preços diversos da tabela referencial, especialmente para capturar oportunidades frente às singularidades dos serviços e do local da obra.

Quanto à alegação de que é praxe do DER/PR não publicar as DMTs em suas licitações de obras e serviços rodoviários, tal prática mostra-se equivocada e contraria a já citada Súmula TCU n.º 258, uma vez que as DMTs fazem parte das

Composições de Custos Unitários, e essas devem constar dos anexos do Edital. Dessa forma, a ausência da publicação das DMTs contraria o disposto no artigo 6º, inciso IX, alínea “f”, c/c artigo 7, § 2º, inciso 2º, da Lei 8.666/1993, os quais estabelecem que o projeto básico deve conter o orçamento detalhado do custo da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, bem como o orçamento deve estar detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

No que tange ao aventado pelo DER/PR de que o Tribunal de Contas já entendeu pela desnecessidade de republicação do Edital e reabertura do prazo, cumpre salientar que o Acórdão n.º 6697/2013 – Tribunal Pleno do TCE/PR (trazido pelo jurisdicionado) trata de tema diverso, não guardando qualquer correlação com o presente achado. Naquela ocasião, fixou-se o entendimento da desnecessidade da republicação do Edital com reabertura dos prazos em virtude de a alteração promovida não afetar a formulação das propostas, uma vez que não se relacionou às exigências do objeto licitado, destinando-se somente a esclarecer requisito da fase de habilitação. Por outro lado, o caso em tela não se refere aos requisitos de habilitação, mas sim à disponibilização de documentos que detalham o objeto, os quais impactam diretamente na formulação das propostas e devem integrar o orçamento que compõe o projeto básico anexo ao Edital.

Por fim, cabe destacar, ainda, os efeitos da disponibilização posterior das Composições de Custos Unitários e das Distâncias Médias de Transporte (DMTs). Essa publicação subsequente pode não ter alcançado todo o universo de participantes que já obtiveram as informações, além de prejudicar a reformulação das propostas, comprometer a igualdade de condições entre os licitantes e, consequentemente, a competitividade do certame.

Ou seja, entende-se que as Composições de Custos Unitários e as DMTs devem integrar o orçamento que compõe o projeto básico e devem constar dos anexos do Edital de licitação, em respeito ao que estabelece o artigo 6º, inciso IX, alínea “f”, c/c artigo 7, § 2º, inciso 2º, ambos da Lei 8.666/1993, e à Súmula TCU n.º 258.

Nesses termos, deve ser reconhecida a configuração da irregularidade na ausência de republicação do Edital e de reabertura do prazo inicialmente estabelecido após a disponibilização de informações aptas a afetar a formulação das propostas, em contrariedade ao art. 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, com a consequente expedição da determinação proposta pela unidade técnica, nos seguintes termos: “Republicar o edital de Concorrência Pública n.º 83/2023 (023/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, reabrindo o prazo inicialmente estabelecido.”

2.2. Achado 01 (APA 29245) – Estimativa de preço dos insumos asfálticos acima dos valores praticados no mercado

Detectou a 5ª ICE, no Achado 01 do APA 29245, que a estimativa de preços dos insumos asfálticos constante do Edital contém valores acima dos de mercado, que são previstos na tabela de preços divulgada mensalmente pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), por unidade da federação, a partir de notas fiscais das distribuidoras, em contrariedade ao princípio da economicidade, previsto no art. 27, da Constituição Estadual,[5] e ao art. 12, III, da Lei Federal

nº 8.666/1993.[6]

Afirmou que referidos insumos correspondem a um total de R\$ 2,1 bilhões (39,7% do orçamento total), e que a sobre-estimativa, no montante de R\$ 308,1 milhões, decorre da utilização pelo DER/PR de valores baseados em orçamentos realizados pelo próprio órgão, não obtidos por meio de notas fiscais, bem como do emprego de procedimentos incorretos de compilação e elaboração das médias.

Em suas razões defensivas de peça 17, o DER/PR, após descrever a cadeia produtiva do asfalto e a forma de divulgação dos preços pela ANP (que representam valores à vista, sem inclusão dos tributos de PIS/COFINS e ICMS), sustentou que a divergência de valores apontada decorreu da aplicação de percentuais tributários distintos e que, caso houvesse a aplicação correta dos tributos (ICMS de 19% e PIS/COFINS de 9,25%, no lugar de 18% e 3,65%, respectivamente, como feito na Representação), o sobrepreço indicado pela Inspeção corresponderia a aproximadamente 2,70% do preço total do Edital.

No entanto, defendeu a inoportunidade de sobrepreço em razão da legitimidade e maior confiabilidade das cotações de mercado realizadas diretamente pelo DER/PR e do expressivo desconto ofertado pelos proponentes no certame, bem como que referido sobrepreço poderia ser de apenas 1,49% do preço total do Edital, caso adotada a metodologia atual do DNIT (preços divulgados pela ANP acrescidos de BDI de 15%, quando o DER/PR adotou 11,35%), ou até considerado inexistente, caso empregada a nova metodologia do DNIT que está prestes a entrar em vigor (preços divulgados pela ANP acrescidos de BDI de 30%), hipótese em que a licitação seria considerada mais econômica.

Em que pese o alegado, evidenciou a 5ª Inspeção de Controle Externo que, mesmo reprocessando seus cálculos com os critérios tributários apresentados pela defesa, a sobre-estimativa no orçamento referencial dos insumos asfálticos permanece, ainda que em montante inferior, de R\$ 143.171.318,80, correspondente a 2,70% do valor do Edital.

Demonstrou, ainda, a insuficiência do argumento defensivo relativo à absorção do sobrepreço pelos descontos ofertados nas propostas, bem como a falta de comprovação de que a pesquisa de preços realizada pelo DER/PR seria satisfatória do ponto de vista técnico-metodológico e de que ela cumpriria a finalidade legal de obter a maior vantajosidade para a Administração.

Outrossim, em relação à futura mudança de metodologia de definição de preços de referência do DNIT, destacou que não há qualquer proposta de alteração do atual uso da tabela da ANP como referencial de custo dos insumos asfálticos, bem como que o BDI é apenas aplicado posteriormente sobre o custo do insumo, para formação de seu preço de venda, de modo que a comparação de valores trazida pelo DER/PR se refere a conceitos distintos.

Refutou, por fim, o argumento referente ao maior risco de necessidade de recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos em caso de adoção dos preços divulgados pela ANP, em razão de se tratar de evento não relacionado ao preço referencial adotado, e sim a outros fatores, como flutuações extraordinárias no preço do insumo e às divisões de riscos previstas em contrato.

Tendo em vista sua clareza e precisão didática, transcreve-se, a seguir, a minuciosa análise de mérito realizada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, cujos fundamentos passam a integrar a presente decisão (peça 72, fls. 20 a 28, grifos no original):

Na peça de contraditório o DER/PR, inicialmente, explanou acerca da cadeia produtiva do asfalto e sobre o papel da ANP no registro dos preços praticados no setor. Reforçou que os valores registrados mensalmente pela Agência representam o valor à vista, sem inclusão dos tributos de PIS/COFINS e ICMS relativo à natureza de cada operação e Estado de destino.

Em seguida, o DER/PR advertiu que a alíquota de ICMS adotada pela 5ª Inspeção na formação do preço integral da ANP (adição dos tributos incidentes aos insumos), foi de 18,00%, enquanto o valor correto é de 19,00% (vide Lei Estadual 21.308/2022, que adicionou 1 pp. à alíquota anteriormente vigente).


Na sequência, o DER/PR contestou a alíquota de PIS/COFINS empregada pela 5ª Inspeção na totalização do preço da ANP. Sustentou que, ao contrário do valor de 3,65% adotado pela fiscalização, o correto seria 9,25%, valendo-se de argumentos concernentes aos diferentes tipos de regimes de tributação dos fornecedores. Reforçou seu argumento informando acerca de licitações recentes do DNIT no estado do Rio Grande Sul e do DER do Ceará, que adotaram a alíquota de 9,25% de PIS/COFINS para a aquisição de insumos asfálticos.

Ocorre que a 5ª Inspeção adotou, para fins comparativos, as mesmas alíquotas informadas pelo DER/PR em seu estudo técnico de formação dos preços de insumos asfálticos, a partir de sua pesquisa de preços, quais sejam: PIS/COFINS de 3,65% e ICMS de 18,00%.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UN	GRECA	STRATURA PIRANGA	BETUNEL	CBB	CASA DO ASFALTO	PREÇO MÉDIO COTAÇÃO - SET/2023
170200	CIMENTO ASFALTICO DE PETROLEO CAP 80/70	T	4.348,00	4.700,00	4.693,99	4.840,00	4.846,00	4.845,19
170230	CIMENTO ASFALTICO DE PETROLEO CAP 30/45	T	4.996,00	4.800,00	5.259,23	4.570,00	5.060,00	4.937,34
170900	ASFALTO MODIFICADO POR BORRACHA	T	4.748,00	4.500,00	4.684,51	5.880,00	4.420,00	4.886,12
170440	CIMENTO ASFALTICO PETROLEO CAP 80/70 COPOLIMERO SBS (H/75)	T	5.088,00	5.700,00	5.870,39	5.640,00	5.869,00	5.833,07
170550	CIMENTO ASFALTICO PETROLEO CAP 80/70 COPOLIMERO SBS (H/85)	T	5.183,00	5.800,00	6.144,37	5.925,00	6.924,00	5.994,87
170560	CIMENTO ASFALTICO PETROLEO CAP 80/70 COPOLIMERO SBS (H/90)	T	5.270,00	6.100,00		6.115,00	6.087,00	5.995,58

Fonte: Recorte da Informação n.º 001/24-DT/CCO (CACO n.º 286455, Anexo Pesquisa de Preços Materiais Asfálticos, fl. 1). Grifo nosso.

No que concerne ao PIS/COFINS, além de seguir a métrica do orçamento elaborado pelo DER/PR, a 5ª Inspeção seguiu os critérios do órgão, quando este adotava a tabela da ANP como referencial de preços para os insumos asfálticos, bem como do DNIT nas licitações realizadas no ano de 2023, no Estado do Paraná, com objeto de manutenção rodoviária. Ou seja: a adoção de alíquota de PIS/COFINS de 3,65% para aquisição de insumos asfálticos, conforme segue:



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DIRETORIA TÉCNICA – COORD. DE CUSTO E ORÇAMENTO



INFORMATIVO Nº 001/2019 – DER/DT/CCO

O presente Informativo tem como objetivo passar informações com relação ao Referencial de Custos de Obras Rodoviárias do DER/PR, alterações de Metodologia, e outros assuntos relacionados a orçamentos de obras rodoviárias.

O Referencial de Custos de Obras Rodoviárias do DER/PR data-base 15/03/2019, foi aprovado pelo Conselho Diretor do Departamento na Reunião nº 17/2019 de 22/05/2019, sendo a vigência do Referencial a partir de 22/05/2019.

Neste Referencial de Custos de Obras Rodoviárias foram feitas as seguintes alterações e implementação de novos serviços:

1) LIGANTES ASFÁLTICOS – A partir deste Referencial de Custos, o DER/PR passará a utilizar os preços de comercialização de Produtos Asfálticos divulgados pela ANP.

Os Preços de distribuição de Produtos Asfálticos estão disponíveis no site da ANP, www.anp.gov.br, em Preços e Defesa da Concorrência, Preços comercializados, Preços médios ponderados mensais por Região Geográfica e Preços médios ponderados mensais por Estado.

Os preços disponibilizados pela ANP e utilizados no Referencial de Custos são referidos aos produtos comercializados no Estado do Paraná.

Caso não exista preço de Ligante Asfáltico disponibilizado na ANP para o Estado do Paraná, deverá ser utilizado o preço da refinaria mais próxima.

Caso não exista preço disponibilizado na ANP na refinaria mais próxima, deverá ser utilizado o preço Nacional (Brasil).

E ainda, se não existir preço Nacional disponível na ANP, deverá ser cotado o preço médio de mercado.

Sobre os preços coletados no Site da ANP foram incluídos os impostos, PIS/COFINS (3,65%) e ICMS (18,00%), totalizando 21,65%.

Os preços devem estar referidos a mesma data-base do Referencial de Custos.

Fonte: Recorte do Informativo n.º 001/2019-DER/DT/CCO de 23/05/2019. Disponível em https://www.der.pr.gov.br/sites/der/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/informativo001_2019_der_dt_cco_v2.pdf. Acesso em 01/03/2024. Grifo nosso.

CÁLCULO DE AQUISIÇÃO E TRANSPORTE DE MATERIAL ASFÁLTICO			
TAREFA DISCRIMINAÇÃO	FATOR UTILIZAÇÃO	UNIDADE	CUSTO POR TON. (+ICMS+PIS+COFINS)
Aquisição de material asfáltico			
Aquisição de RR-1C p/ pint. de ligação	0,00045	t/m²	2972,39
Aquisição de RR-1C p/ tapa-buraco	0,00900	t/m²	2972,39
Aquisição de RC-1C-E p/ micro revestimento	0,00236	=TRUNCAR(1000*GSI/(1-0,18-0,0365);2)	
Aquisição de emulsão p/ imprimação (remendo profundo)	0,00520	TRUNCAR(núm; (núm; dígitos))	
Aquisição de emulsão p/ imprimação	0,00130	t/m²	3282,9
Aquisição de emulsão RR-1C-E p/ selagem de trincas	0,00032	t/m	3958,49
Aquisição de CAP 50/70 (COMP01)	1,00000	t/t	3727,22
Aquisição de CAP mod. por polímero 60-85-E (COMP02)	1,00000	t/t	4957,87

Fonte: Recorte do EDITAL DNIT.PR N.º 0515/2023-09 (arquivo digital "PATO_376_UL_PG_onerado_abr23.xlsx", aba "Mat. Asf. SR-PR"). Disponível em https://www1.dnit.gov.br/anexo/outros/outros_edital0515_23-09_0.zip. Acesso em 01/03/2024. Grifo nosso.

Considerando as novas informações juntadas pelo DER/PR, além da atualização da alíquota do ICMS, a 5ª ICE processou os cálculos considerando a incidência de PIS/COFINS com base no novo critério trazido pelo DER/PR, cogitando que a tese pode vir a ser válida. Entretanto, os novos resultados não permitem refutar a existência de sobre-estimativa no orçamento referencial dos insumos asfálticos, que seguiria de elevada monta, na casa de milhões:

Cenário	Alíquotas Adotadas	Sobre-estimativa Orçamento Referencial	no
Inicial (Representação)	ICMS = 18,00% PIS/COFINS = 3,65%	R\$ 308.136.051,23	
Novo cenário trazido pelo DER-PR	ICMS = 19,00% PIS/COFINS = 9,25%	R\$ 143.171.318,80	

A persistência de sobre-estimativa orçamentária não é discordada pelo DER/PR, conforme apontamento trazido pelo órgão:

"Dessa maneira, levando em consideração apenas a divergência acima identificada e projetando o raciocínio acima para a integralidade dos ligantes asfálticos, conclui-se, de pronto, inexistir a diferença de sobrepreço na dimensão apontada pela 5ª Inspeção do Controle Externo, ora Representante.

Pelo contrário, apura-se sumariamente que suposto sobrepreço seria de aproximadamente 2,70% (dois inteiros e setenta centésimos por cento) do preço total do Edital em voga, baseado unicamente na adoção de cotação de preços ao invés dos valores divulgados pela ANP, o que este DER/PR não entende como uma conduta incorreta, logo, compreende que não há sobrepreço". (grifo nosso)

Vale destacar que esses 2,70% do valor do Edital representa um montante de R\$ 143.171.318,80 (cento e quarenta e três milhões, cento e setenta e um mil, trezentos e dezoito reais e oitenta centavos), persistindo a materialidade do Achado.

O longo debate sobre a tributação alimentado pelo DER/PR não influencia o mérito do achado em si, cuja proposta de determinação formulada pela 5ª Inspeção não consiste na definição dos valores de PIS/COFINS, mas sim propõe o uso da tabela da ANP como referência de cotação, para que não haja sobre-estimativa, a qual ainda persiste.

O DER/PR alegou que a referida sobre-estimativa no orçamento referencial seria absorvida pelo desconto observado na sessão de abertura das propostas. No entanto, conforme já pontuado anteriormente, entende-se que tal argumento não elide este achado, pois no momento em que se encontra o procedimento licitatório em tela poderá haver mudanças na classificação dos licitantes e, consequentemente, das propostas vencedoras. Cabe salientar, também, que os preços unitários das propostas aptas a serem contratadas não são conhecidos, não sendo possível correlacionar os descontos globais com os vícios de sobre-estimativas apontados nos

achados
 O DER/PR também argumenta que os preços da ANP para o mês "x" só serão conhecidos no mês subsequente, "x + 1", e que tais preços não são definitivos, pois podem ser reprocessados. Contudo, a 5ª Inspeção entende que tal fato é inerente a qualquer sistema orçamentário. O sistema de referenciais de preço do DER/PR, por exemplo, é atualizado com um espaçamento de tempo ainda maior. Conforme se verifica no site do órgão, as últimas atualizações se deram em:

Data de Atualização do Sistema Referencial de Custos do DER-PR	Lapso Temporal em Relação à Alteração Imediatamente Anterior
Setembro/2023	7 meses
Fevereiro de 2023	6 meses
Agosto de 2022	6 meses
Fevereiro de 2022	13 meses
Janeiro de 2021	N/D

Fonte: 5ª ICE (compilação de informações constantes no sítio oficial do DER (<https://www.der.pr.gov.br/Pagina/Normas-e-Custos-Rodoviaros>). Acesso em 01/03/2024).

Destaca-se, ainda, a contradição entre as informações trazidas pelo DER/PR em sua manifestação em face do APA n.º 29245, quando alegou que haveria defasagem nos preços da ANP não de apenas um mês, mas de quatro meses:

"(...) os preços de produtos asfálticos divulgados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) possuem uma defasagem em relação à sua coleta (Sistema de Informações de Movimentação de Produtos – iSIMP) de aproximadamente quatro meses".

Importa pontuar que o sistema de preços da ANP reflete os valores efetivamente praticados no mercado de cada estado brasileiro, pois são computados a partir de informações obrigatórias prestadas mensalmente por, no mínimo, três distribuidoras de produtos asfálticos à Agência. Informações estas que são provenientes das notas fiscais emitidas pelas distribuidoras, com preços e suas respectivas quantidades. Tal referência de preços segue normalmente sendo adotada pelo DNIT, vide sua Portaria n.º 1.977/2017. Não houve, também, qualquer alteração da jurisprudência do TCU quanto à necessária aplicabilidade dos preços da ANP.

Nesse ponto, deve ser ressaltado que, apesar das críticas que proferiu ao referencial da ANP, o DER/PR em sua manifestação em face do APA n.º 29245 registrou o seguinte compromisso:

"(...) esta Autarquia se compromete a aprofundar os estudos necessários a esta revisão, de modo a implementar, a curto e médio prazo, as seguintes ações:

(i) Adotar os valores divulgados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para os preços dos ligantes asfálticos em sua Tabela;" (grifo nosso)

Visando robustecer seus argumentos, o DER/PR trouxe excerto do Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes (SICRO/DNIT), ressaltando que o documento deixa aberta a possibilidade de realização de "pesquisa de preços local", o que tornaria possível que singularidades e especificidades sejam efetivamente incorporadas ao orçamento.

As pesquisas de preço são alternativas que a legislação confere para aumentar a precisão do orçamento, de forma que seja possível ao orçamentista captar a melhor a realidade de mercado para o caso concreto, tendo sempre em vista a maior vantajosidade para a Administração Pública.

Contudo, o DER/PR não reuniu argumentos para comprovar que sua pesquisa de preços cumpre a finalidade legal de obter a maior vantajosidade para a Administração, nem maior precisão mercadológica de sua pesquisa em detrimento à pesquisa oficial realizada pela ANP. Inclusive, não justificou inconsistências existentes na sua pesquisa, como a não equalização dos preços cotados no que concerne ao frete e local de fornecimento, e a falta de informações básicas em parte dos documentos enviados pelos fornecedores pesquisados.

Na sequência, o DER/PR argumentou que a adoção dos preços divulgados pela ANP poderia resultar na necessidade de recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, a qual, dependendo da sua magnitude, poderia resultar em abandono dos serviços e paralisação das atividades até conclusão das solicitações feitas pelas contratadas.

Contudo, entende-se que vincular eventuais desequilíbrios contratuais ao preço referencial não é adequado. O instrumento que vai demonstrar se os preços orçados pela Administração são mercadologicamente factíveis são as propostas de preço. Já os reequilíbrios dizem respeito a outros fatores, como flutuações extraordinárias no preço do insumo e as divisões de risco

previstas no contrato. Vale destacar que o contratado tem legítima faculdade de petição, no futuro, o reequilíbrio econômico-financeiro, cabendo à Administração o exame dos pressupostos fáticos e de direito do pedido.

Assim, a majoração do preço referencial da Administração não elimina a futura possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro da avença. Tal conduta concorre apenas para a realização de licitação com valores acima do mercado.

Segundo, o DER/PR relatou o modus operandi do DER/SP e do DAER-RS, que não adotam a tabela da ANP como referencial. No entanto, a 5ª Inspeção não emitirá opinião acerca dos procedimentos destes dois órgãos estaduais, pois não alteram o entendimento de que o preço da ANP deve ser considerado como referencial para a orçamentação dos insumos asfálticos.

Aduziu também o DER/PR que o DNIT está formatando uma instrução normativa para instituir nova metodologia para definição de preços de referência na aquisição e transporte de materiais betuminosos em orçamentos de obras de infraestrutura daquele Departamento. Tal normativa consistiria em utilizar o BDI ordinário na formação do preço de venda da aquisição do ligante betuminoso, de modo que o atual BDI diferenciado de 15% sobre a aquisição de material betuminoso seria alterado para utilização do BDI ordinário.

Observa-se que o DER/PR está a tratar de uma possível normativa de outro ente e que sequer está em vigor.[7] Não obstante, tal assunto em nada tem relação com a escolha do referencial de custo dos insumos asfálticos, que continua sendo a tabela da ANP. O BDI, tratado na aludida proposta de nova resolução do DNIT, é apenas aplicado posteriormente sobre o custo do insumo, para formação de seu preço final. Portanto, a comparação de valores trazida pelo DER/PR se refere a conceitos absolutamente distintos.

Prosseguindo, o DER/PR aduz que o TCE/PR estaria ciente do método de cotações adotado pelo órgão, em função do contido no Acórdão n.º 3068/2020 – Tribunal Pleno do TCE/PR. Alegou o DER/PR, neste contexto, que o órgão não pode:

"(...) ser prejudicado pelo pleno conhecimento do TCE/PR acerca da adoção das cotações de mercado junto a empresas credenciadas e autorizadas

para formação dos seus preços referenciais, como apontado em Acórdão nº 3.068/2020, na época em análise da 4ª Inspeção de Controle Externo, e posterior mudança de entendimento da mesma Corte de Contas".

Ocorre que o Acórdão n.º 3068/2020 – Tribunal Pleno, do TCE/PR, não tem como ponto nuclear o uso dos preços da ANP, mas sim a desclassificação de propostas por manifesta inexistência.

Importa destacar também, que à época de proferimento do referido Acórdão (22/10/2020), o DER/PR adotava os preços da ANP como referenciais. O órgão adotou essa praxe no período transcorrido entre os Informativos DER n.º 001/2019 – DER/DT/CCO e 005/2022 – DER/DT/CCO, ou seja, entre 23/05/2019 e 29/03/2022.

Por fim, o DER/PR trouxe proposta de aprimoramento para o tema do Achado:

"...o estudo e a formalização de um acordo de cooperação junto à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) para que seja criado um sistema que permita o acesso às notas fiscais dos materiais betuminosos para corroborar os orçamentos referenciais do Representado, com base em cotações de mercado, tal como hoje é feito no caso de biocombustíveis".

A 5ª Inspeção não tem qualquer objeção à proposta, a qual possui objetivo muito semelhante ao oferecido pela ANP na sua tabela de preços médios das unidades da federação.

Nesses termos, deve ser acolhido o opinativo técnico pela configuração da irregularidade retratada no Achado 01 do APA 29245, que ensejou a sobre-estimativa dos valores de insumos asfálticos, em contrariedade aos já citados art. 27, da Constituição Estadual, e art. 12, III, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Em relação à determinação de ser expedida, considerando que a 5ª ICE não se opôs à proposta trazida na defesa do DER/PR, de aprimoramento na metodologia de formação dos preços referenciais mediante acesso a notas fiscais junto à Secretaria de Estado da Fazenda, tem-se que a redação da determinação poderá ser adaptada para contemplar o acréscimo dessa possibilidade, nos seguintes termos:

"Retificar o orçamento referencial do edital de Concorrência Pública nº 083/2023 (023/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, com vistas a utilizar os preços médios de produtos asfálticos divulgados pela ANP como referência de custo unitário dos insumos asfálticos, facultado o emprego de metodologia que igualmente tome por base preços constantes de notas fiscais de distribuidoras de materiais betuminosos."

2.3. Achado 02 (APA 29245) – Ausência de BDI reduzido no transporte de insumos asfálticos

Apontou a 5ª ICE, no Achado 02 do APA 29245, que o orçamento de referência deixou de empregar o BDI reduzido no transporte de insumos asfálticos (adotando uma taxa de 21,35%, em contraste com a taxa prevista para o fornecimento desses insumos, de 11,35%, conforme Relatório de Composição do Serviço), em contrariedade ao já citado art. 12, III, da Lei nº 8.666/93, e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2622/2013 – Plenário),[8] que se posiciona pelo uso de BDI reduzido para o fornecimento de materiais, inclusive para seu transporte, que tem característica de mera intermediação por parte da contratada. Informou que, apenas para um dos quarenta lotes, a não adoção do BDI reduzido implicaria uma diferença na ordem de R\$ 364 mil em desfavor dos cofres públicos.

Ademais, embora a resposta apresentada pelo DER/PR no APA faça alusões às maiores complexidade e risco envolvidos no transporte de ligantes asfálticos, destacou a 5ª ICE que o precedente do TCU citado (Acórdão nº 2622/2013 – Plenário) já contempla as peculiaridades do transporte de ligantes asfálticos, as quais, portanto, não devem influenciar na adoção da taxa de BDI reduzida.

Em suas razões defensivas de peça 17, o DER/PR justificou que foi empregada a taxa de BDI ordinária de 21,35% porque o transporte de insumos asfálticos não corresponde a fornecimento de materiais ou produtos, e sim a um serviço, cujos custos são elevados, por se tratar de transporte de carga perigosa regulada pela ANTT/ANP, o que envolve maior cuidado na gestão de frota, motoristas especializados e seguros mais caros, inviabilizando o uso do BDI reduzido.

Acrescentou que há proponentes que, durante a execução contratual, adquirem insumos asfálticos com as distribuidoras, mas contratam o transporte com outra empresa do ramo, o que caracterizaria um serviço com incidência de BDI normal.

Todavia, esclareceu a 5ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 6/24 que, em se tratando de serviço de engenharia, como o em análise, o fornecimento de insumos é considerado uma atividade de mera intermediação, de natureza acessória, e que requer menor mobilização e complexidade no gerenciamento e execução pela empresa contratada, o que levou o TCU a editar a Súmula nº 253 (transcrita adiante), em que sedimentou o entendimento pela incidência da taxa de BDI diferenciada nesses casos, com redução em parcelas como a administração central e a remuneração do particular.

Ademais, ressaltou a unidade fiscalizatória que o transporte de insumos asfálticos, ainda que contratado em separado, possui igual natureza de intermediação, visto que a complexidade e o risco a ela inerentes serão administrados pela empresa terceirizada para a sua execução e, conseqüentemente, estarão refletidos em sua remuneração.

Diante disso, como no tópico anterior, adota-se como razões de decidir a fundamentação de mérito apresentada pela 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 72, fls. 28 a 31, grifos no original):

Em resposta à decisão cautelar, o DER/PR argumenta, em resumo, que não deveria incidir BDI reduzido no transporte do material asfáltico por se tratar de um serviço, não de um produto. Além disso, o órgão ressalta a periculosidade do transporte desses insumos, bem como a complexidade do serviço e de suas composições e que os maiores riscos envolvidos também justificam a aplicação do BDI normal. Por fim, destaca que alguns dos proponentes, na prática, adquirem o insumo de distribuidoras, porém contratam o transporte a parte, o que caracterizaria um serviço com incidência de BDI normal.

Pois bem.

O BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) é uma taxa que é adicionada ao custo direto de uma obra ou serviço para ressarcir despesas indiretas do contratado, tais como administração central, despesas financeiras, seguros, entre outros riscos envolvidos. Ocorre que os serviços de engenharia são a atividade precípua da empresa contratada, sendo o fornecimento de materiais apenas uma atividade acessória que requer menor mobilização e complexidade no gerenciamento e na execução por parte da empresa. Logo, por se tratar de mera intermediação por parte da construtora, não seria razoável aplicar a taxa de BDI normal, referente a todos os serviços de engenharia da obra. Dessa forma, o TCU, por meio da Súmula 253 e do Acórdão n.º 2622/2013 – Plenário, firmou entendimento de que deve ser aplicada taxa de BDI

diferenciada para o fornecimento de materiais e equipamentos relevantes, com redução em parcelas como a administração central e a remuneração do particular, conforme demonstrado abaixo:

"Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens". (Tribunal de Contas da União – Súmula 253)

O DER/PR, apesar de aplicar BDI reduzido no custo dos insumos asfálticos, não o aplica sobre o custo do transporte desses. No contraditório, o órgão argumenta que o transporte de material asfáltico seria um serviço e poderia ser pago separadamente em relação à compra do insumo na distribuidora por ter elevada relevância e complexidade, dessa forma não ensejando a aplicação de BDI reduzido. Contudo, entende-se que tanto o fornecimento do ligante quanto o seu transporte são responsabilidades da distribuidora de insumos asfálticos até a entrega ao consumidor, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 1º da Resolução ANP n.º 02 de 14/01/2005:

"Art. 1º Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de asfaltos e a sua regulamentação.

Parágrafo único: A atividade de distribuição de que trata o caput deste artigo, considerada de utilidade pública, compreende a aquisição, armazenamento, transporte, aditivação, industrialização, misturas, comercialização, controle de qualidade e assistência técnica ao consumidor". (grifo nosso)

Ou seja, o transporte se trata de um serviço sob responsabilidade das distribuidoras e associado ao fornecimento dos insumos asfálticos, desde a aquisição, armazenagem, controle de qualidade, até a assistência ao consumidor.

No mesmo sentido a Resolução ANP n.º 897/2022, dispõe em seus artigos 3º e 11:

"Art. 3º Para fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

(...)

III - distribuidor: pessoa jurídica ou empresa autorizada pela ANP a adquirir, armazenar, transportar, aditar, industrializar, misturar, comercializar, exercer o controle da qualidade do produto e prestar assistência técnica ao consumidor final;

(...)

Art. 11. O distribuidor de asfaltos é responsável pela preservação das características dos asfaltos constantes no Certificado da Qualidade emitido a cada carregamento, garantindo a qualidade certificada até o recebimento pelo consumidor final." (grifo nosso)

Veja que a Resolução ANP n.º 897/2022 atribui diversas responsabilidades aos distribuidores, detalhando que o distribuidor de asfaltos é responsável pela preservação das características dos asfaltos constantes no Certificado da Qualidade emitido a cada carregamento, garantindo a qualidade certificada até o recebimento pelo consumidor final.

Do mesmo modo, a complexidade do transporte também não deve influenciar na determinação da taxa de BDI para itens de mero fornecimento, pois tal complexidade será administrada pela empresa terceirizada responsável e estará inclusa no custo do fornecimento do insumo. Ou seja, apesar de haver complexidade e periculosidade no transporte desse material, os riscos associados ao seu fornecimento são repassados às distribuidoras conforme se verifica na resolução da ANP supracitada.

Ainda, o órgão argumenta que alguns proponentes, durante a execução contratual, adquirem os insumos da distribuidora, porém contratam o transporte em separado. Todavia, entende-se que esse procedimento, mesmo que adotado por alguns dos proponentes para obter ganhos de eficiência durante a execução contratual, não muda o caráter de mera intermediação do fornecimento desses insumos, tampouco altera a responsabilidade da distribuidora sobre o processo. Portanto, não muda o entendimento de que o BDI de transporte dos insumos asfálticos deve ser reduzido.

Por fim, registra-se que esta Inspeção identificou sobre-estimativa no orçamento referencial, originada pelas irregularidades apontadas neste achado (não utilização de BDI reduzido no transporte dos insumos asfálticos), de R\$ 14.450.084,92 (quatorze milhões, quatrocentos e cinquenta mil, oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos).

Importa reiterar que, em sua manifestação conclusiva, a unidade de fiscalização apurou que a sobre-estimativa decorrente do achado em comento totalizou R\$ 14.450.084,92, complementando, portanto, a primeira informação indicada a título meramente ilustrativo na peça inicial, de que, em apenas um dos lotes, havia sido calculada uma diferença da ordem de R\$ 364 mil, quando os outros 39 lotes ainda estavam pendentes de cálculo.

Assim, considerando a demonstração de que o transporte de ligantes asfálticos também se enquadra como simples intermediação de serviço para efeito de adoção do BDI reduzido, bem como a relevância de seu impacto nos valores a serem despendidos, restou configurada a irregularidade na ausência de aplicação do BDI reduzido no transporte de insumos asfálticos pelo orçamento de referência, ensejando sua sobre-estimativa, em contrariedade ao já citado art. 12, III, da Lei Federal nº 8.666/93, o que motiva a expedição da determinação proposta pela 5ª ICE, nos seguintes termos:

"Retificar o orçamento referencial do edital de Concorrência Pública nº 83/2023 (023/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, considerando BDI reduzido para o transporte de insumos asfálticos."

2.4. Achado 03 (APA 29245) – Ausência de detalhamento analítico dos custos de administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obras

Expôs a 5ª ICE, no Achado 03 do APA 29245, que os serviços de administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obra, apesar de serem de grande monta (equivalentes a R\$ 396,67 milhões, ou 7,49% do orçamento total, e terceiro serviço mais representativo do edital), foram orçados por meio de verbas percentuais (de 6,99% do custo direto para a administração local e canteiro e de 1% a 2% para mobilização e desmobilização), sem o devido detalhamento em custos unitários, em contrariedade ao princípio da economicidade, previsto no já citado art. 27, da Constituição Estadual, e ao art. 6º, IX, "F", da Lei nº 8.666/1993.[9]

Asseverou que a individualização desses custos é fundamental para o atendimento ao princípio da economicidade, visto que "na hipótese de celebração de aditivos contratuais, que é corriqueira em contratações de manutenção rodoviária, considera-se que os custos com administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obras podem não ter correlação com as alterações de quantitativos de serviços e de

prazos, de modo [que] a manutenção da verba incidente sobre todos os serviços pode incorrer em duplicidade de preços”.

Constou da resposta do DER/PR ao APA que, desde 2021, estão em andamento estudos objetivando revisar a metodologia de cálculo para que contemple o detalhamento dos custos de administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obras, bem como o compromisso com o aprofundamento dos estudos para que a nova metodologia seja implementada nos curto e médio prazos.

Em que pese não demonstrada a complexidade do estudo em andamento, destacou a unidade de fiscalização que “na prática, bastaria o órgão orçar as referidas parcelas em debate, por ora, assim como faz com os outros serviços e insumos, a partir do dimensionamento, quantificação e estipulação de preços unitários”, ou, alternativamente, “adotar de forma temporária a metodologia estabelecida pelo DNIT no ano de 2017[10] para a melhor quantificação dos custos com administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obras”.

Sustentou o DER/PR, na defesa de peça 17, que a metodologia de cálculo que contemplará o detalhamento dos custos de administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obras (embora subsidiada em estudos já recebidos e aprovados) ainda está pendente de aprovação em normativa interna, o que tornaria possível, nesse interim, a adoção de referenciais percentuais provisórios, como admitiu o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2622/2013 – Plenário.

Afirmou, ainda, que a utilização provisória da metodologia do DNIT “poderia não contemplar as especificidades e singularidades políticas, logísticas, sociais e econômicas que devem ser incorporadas a um orçamento concreto”, e que não houve qualquer insurgência por parte dos licitantes relativamente ao ponto em questão.

Outrossim, a fim de ilustrar que os referenciais percentuais aplicados não se distanciam da realidade fática, informou que realizou o dimensionamento dos itens de Administração Local, Canteiro de Obras e Mobilização/Desmobilização de acordo com a nova metodologia pendente de normatização para o orçamento referencial total dos quarenta lotes do Programa ProMac, com base no que concluiu que a redução no orçamento total seria de apenas 0,51%, o que seria contornado pelos descontos já ofertados nas propostas de preços, de modo que inexistiria prejuízo financeiro no certame.

As razões defensivas não merecem acolhida, tendo em vista que delas se desprende que havia a possibilidade de detalhamento dos custos unitários para os serviços de administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obras quando da abertura da licitação em tela, de maneira a dar pleno atendimento à exigência contida no art. 6º, IX, “f”, da Lei nº 8.666/1993, bem como aos princípios da economicidade e da transparência.

Esta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 931/20 – Tribunal Pleno, proferido em sede de Consulta com força normativa, firmou o entendimento de que “é obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço licitado, por se tratar de exigência expressa do art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93, não sujeita a qualquer condicionante ou relativização, e cuja inobservância acarretará a nulidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 7º, §6º, da Lei nº 8.666/93”.

Extrai-se da fundamentação do mencionado acórdão que, além de o desatendimento aos citados dispositivos legais constituir causa de nulidade,[11] o detalhamento de custos unitários “é fundamental para que se possa dimensionar com maior precisão, ainda que de maneira estimada, todos os componentes que integram o objeto licitado e os requisitos adotados pelo gestor para a formação de seu preço”, é importante para “facilitar a verificação de eventuais aumentos de custos e seu espectro de incidência em eventual reajuste”, e indispensável para “identificar a vantajosidade da contratação e sua manutenção”, além de ser “fundamental para garantir maior transparência nas aquisições públicas, o que viabiliza e instrumenta o controle social e o controle externo”.

Tem-se, portanto, que o apontamento em exame não se destina unicamente a evitar possível risco de sobrepreço nos itens em comento (que, segundo apurado pelo próprio DER/PR, poderia ser de 0,51% do valor total do Edital, equivalente, portanto, a cerca de R\$ 26,98 milhões), mas, também, a sanar potencial causa de nulidade na licitação e, em especial, a conferir maior transparência e controle na fase de execução contratual, evitando, por exemplo, dispêndios desnecessários em caso de aditivos contratuais (vez que, como afirmado na peça inicial e não refutado pela defesa, os custos em comento “podem não ter correlação com as alterações de quantitativos de serviços e de prazos, de modo [que] a manutenção da verba incidente sobre todos os serviços pode incorrer em duplicidade de preços”).

Soma-se, ainda, o exposto pela 5ª Inspetoria de Controle Externo na Instrução nº 6/24, em que não apenas demonstrou que o DER/PR detinha condições de, com o devido planejamento, detalhar os custos unitários dos itens em discussão já para o certame em tela, como afastou os demais argumentos defensivos, motivos pelos quais o trecho a seguir passa a integrar os fundamentos desta decisão (peça 72, fls. 31 a 34, grifos no original):

O DER/PR, preliminarmente, informou que já recebeu e aprovou os estudos realizados no âmbito do Contrato n.º 100/2021-DT, o qual subsidia o estabelecimento de metodologia de cálculo que contempla o detalhamento dos custos de administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obras. Informou também que a normatização interna da Metodologia quanto a esses itens encontra-se em andamento.

Em seguida, o DER/PR argumentou que, paliativamente, costuma adotar referenciais de cálculo oficiais (como o Acórdão n.º 2622/2013 – Plenário do Tribunal de Contas da União) enquanto não concluiu a normatização do estudo da metodologia de cálculo sobre a qual será contemplado o detalhamento de custos de administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obras. Inclusive, o DER/PR reproduziu um excerto deste Acórdão:

“(…) 240. Por outro lado, entende-se que, nesse momento, aproveitando os dados levantados no presente trabalho, é pertinente propor valores referenciais provisórios para a análise dos custos da administração local em relação aos custos diretos até que sejam promovidos estudos detalhados sobre o assunto quanto ao adequado dimensionamento de seus quantitativos por meio de parâmetros técnicos, sem desconsiderar as particularidades de cada tipo de obras e outras variáveis. Buscasse, assim, a determinação desses com base em referências justas, compatíveis com os padrões de mercado e de precisão adequada para ser dar a devida transparência aos gastos públicos.

241. Portanto, considera-se ser adequado solicitar às entidades responsáveis pela execução dos diferentes tipos de obras e gestão de sistemas referenciais de custos

que promovam estudos técnicos detalhados com vistas à construção de composições de profissionais paradigmas para a formação e análise dos custos da administração local dos orçamentos de obras públicas, bem como orientar as unidades técnicas do TCU que adotem, em caráter provisório, os referenciais indicados acima para a análise de orçamentos de cada tipologia de obras.” (Acórdão nº 2622/2013 – Plenário – TCU) (grifo próprio)

Dessa forma, não houve planejamento adequado para implementar os estudos antes das licitações do novo programa de manutenção rodoviária, que inclui o Edital objeto do processo em tela. Cabe destacar que esses estudos visando a normatização do orçamento das prestações de administração local, canteiro de obras e mobilização/desmobilização estavam em andamento no DER/PR desde o ano de 2021 e já foram recebidos e aprovados pela autarquia. Registra-se que se trata de uma das maiores, senão a maior licitação da história do órgão. Ademais, tal estudo não é de elevada complexidade, uma vez que envolve o levantamento de custos unitários e composições de serviço, as quais fazem parte do trabalho ordinário dos departamentos técnicos do órgão.

Aduziu ainda o DER/PR que:

“(…) o detalhamento da administração local, canteiro de obras, mobilização e desmobilização não foram objeto de insurgência de qualquer licitante, seja por intermédio de questionamentos ou impugnação, logo, as proponentes aceitaram todas as disposições do Edital e seus Anexos”.

Todavia, a Corte de Contas tem legitimidade para atuar de ofício no controle externo, não sendo necessária a verificação de qualquer insurgência prévia das licitantes.

E o fato de não ter havido reclamação sobre o tema não o torna necessariamente aderente às disposições legais e jurisprudenciais. Cita-se por exemplo a Súmula n.º 258 do TCU:

“(…) as composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão ‘verba’ ou de unidades genéricas” (grifo nosso).

Na sequência, o DER/PR trouxe o resultado do estudo-simulado do detalhamento das contas de administração local, canteiro de obras e mobilização/desmobilização sob a perspectiva da futura normatização sobre o tema. Chegou ao seguinte resultado: “apurou-se a singela e irrisória diferença de 0,51% (cinquenta e um centésimos por cento) do orçamento referencial total dos 40 (quarenta) lotes do Programa ProMac”.

Ao apresentar o resultado do detalhamento das contas, o DER/PR comprovou que detinha plenas condições de efetuar um orçamento detalhado para as contas de administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obras.

Ademais, o fato de possivelmente haver descontos nas propostas dos licitantes não sana nem mitiga os potenciais riscos associados à falta de quantificação e detalhamento orçamentário, quais sejam: menor transparência dos gastos públicos e menor eficácia na fiscalização pelos controles internos, externos e sociais. Há muitos anos o TCU sustenta tal posicionamento, vide excerto do Acórdão 2622/2013 – Plenário:

“Considera-se que os itens da administração local e os demais custos diretamente apropriados e associados à execução da obra devem ser discriminados na planilha de custos diretos e são passíveis de controle, medição e pagamento individualizado, em consonância com o princípio da transparência dos gastos públicos” (grifo nosso). Desse modo encontra-se configurada a irregularidade na ausência de detalhamento analítico e na sobre-estimativa dos custos de administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obras, em contrariedade ao art. 27, da Constituição Estadual e aos arts. 6º, IX, “f”, e 7º, § 2º, II, e § 6º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Consequentemente, deve ser emitida a determinação proposta pela unidade de fiscalização, nos seguintes termos:

“Retificar o orçamento referencial do edital de Concorrência Pública nº 083/2023 (023/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, com vistas a quantificar detalhadamente os serviços e respectivos custos que compõem as parcelas de administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obras.”

2.5. Achado 04 (29245) – Preços inadequados de mão de obra propostos no orçamento referencial da licitação

Apurou a 5ª ICE, no Achado 04 do APA 29245, a existência de inadequações nos valores de mão de obra orçados em 25 composições principais de serviços, nas quais, em grande parcela, foi alocado profissional da categoria “Encarregado de Serviço”, com custo individual mensal de R\$ 19.140,00 (totalizando R\$ 63 milhões, além de impactos em composições auxiliares de serviços), quando o maior custo mensal de um encarregado encontrado no Sistema SICRO/DNIT (“Encarregado Geral”) corresponde a R\$ 12.162,96.

A mesma situação foi verificada na alocação do profissional da categoria “Feitor”, que incide em três composições de serviços, com previsão de custo individual mensal de R\$ 15.950,00, igualmente superior ao custo do Encarregado Geral do SICRO/DNIT, que corresponderia a uma função mais gabaritada que a de Feitor.

Apontou a Inspetoria, ainda, que para ambas as funções poderia ser alocado um profissional da categoria “Encarregado de Conservação Rodoviária”, que tem o custo de R\$ 8.896,69 pela tabela do Sistema SICRO/DNIT.

Assim, concluiu que “as composições as quais incidem a mão de obra de Encarregado de Serviço e de Feitor são antieconômicas, pois incorrem em excessivos custos horários para o nível de complexidade das tarefas que serão desempenhadas por esses profissionais”, em razão da alocação de categoria de mão de obra incompatível com a efetiva necessidade dos serviços, no caso do “Encarregado de Serviço”, e da sobre-estimativa de custo, no caso do “Feitor”, em contrariedade ao princípio da economicidade, previsto no já citado art. 27, da Constituição Estadual, e aos arts. 6º, IX, “c”[12] e 12, III, da Lei nº 8.666/1993.

Constou dos comentários do DER/PR ao APA, reproduzidos na peça inicial, a alegação de que os valores de mão de obra previstos no orçamento referencial estariam adequados aos praticados no mercado e referenciados em funções ou atividades equivalentes estabelecidas pelos sindicatos regionais. Não obstante isso, a resposta igualmente manifestou o entendimento pela possibilidade de revisão metodológica para a adequação dos preços de mão de obra questionados, no curto e médio prazo.

Em contraposição, destacou a 5ª ICE a ausência de apresentação de dados fáticos ou informações que sustentem a alegada adequação aos valores de mercado, a que se soma a falta de indicação das organizações sindicais que a subsidiariam.

Informou, ainda, que a equipe de fiscalização buscou a convenção coletiva do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada no Estado do Paraná (SINTRAPAV), porém nela não constam dados dos profissionais "Encarregado de Serviço" e "Feitor", nem de cargos equivalentes.

Em sua defesa de peça 17, o DER/PR, descreveu que o Encarregado de Serviço "assume responsabilidades e iniciativas do escopo direto serviço em si, devendo ter um vasto e notório conhecimento", enquanto o Feitor "detém a função de disciplinar e supervisionar um meio, ou seja, a força de trabalho/ mão de obra que realizará a execução dos serviços contratados".

Diante disso, sustentou que se trata de funções de confiança do empregador que "requerem comando de coordenação e de fiscalização" sobre os demais colaboradores, são de elevada importância para garantir o padrão de excelência exigido e estão em falta no mercado, o que motivaria as remunerações previstas no orçamento referencial, que estariam condizentes com as praticadas no mercado de trabalho para as vagas de "Encarregado de Pavimentação".

A argumentação defensiva foi outra vez afastada pelas considerações apresentadas pela 5ª Inspeção de Controle Externo, de que se destaca a ausência de demonstração da efetiva adequação das remunerações propostas aos valores praticados no mercado, bem como o elevado contraste entre as descrições das atividades a serem desempenhadas pelas funções em exame constante das razões defensivas e aquelas apresentadas no Edital para a função de Encarregado de Serviço, que seria de maior responsabilidade que a de Feitor e, no entanto, foi descrita como "profissional com relativo conhecimento do ofício, executando as atividades sob orientação e fiscalização do Encarregado Geral" e correspondente a "mão-de-obra ordinária, associada à execução direta do serviço, não fazendo parte dos profissionais pertencentes à Administração Local".

Assim, novamente adota-se como razões de decidir a fundamentação constante da Instrução nº 6/24, nos seguintes termos (peça 72, fls. 34 a 37, grifos no original):

O DER/PR repetiu, já na parte conclusiva de sua manifestação, a argumentação que havia produzido em sua manifestação em face do APA n.º 29245:

"(...) os valores de mão-de-obra constantes no orçamento referencial estão adequados aos praticados pelo mercado, bem como referenciados em funções ou atividades equivalentes estabelecidas pelos sindicatos regionais. As estruturas adotadas para mão-de-obra na composição orçamentária dos serviços do DER/PR contemplam cargos e funções adotados pela cadeia da indústria rodoviária no Estado do Paraná, estando perfeitamente compatíveis com a dinâmica de execução dos serviços em campo".

Porém, uma vez mais, não trouxe qualquer evidência que referencie os valores adotados pelo órgão, como acordos coletivos de bases sindicais. Os documentos trazidos pelo órgão não são suficientes para justificar o elevado custo previsto para estes profissionais. Especialmente porque as únicas evidências juntadas pelo DER/PR para justificar sua precificação se referem a estimativas de salários e anúncios de vagas extraídas do sítio eletrônico Glassdoor.

Ocorre que o Glassdoor é uma plataforma de intermediação entre empregadores e candidatos às vagas (de todos os setores da economia). Reproduz-se informação extraída da própria evidência do DER/PR: "Nosso modelo (Glassdoor) fica mais inteligente com o tempo, à medida que as pessoas compartilham salários no Glassdoor". Ou seja, tal plataforma não se constitui num banco de dados oriundos de pesquisas ou registros oficiais de salários, tratando-se, assim, de uma fonte que não reúne as mínimas condições para subsidiar diretamente a orçamentação de uma contratação pública de grande vulto.

Ademais, o DER/PR criou uma contradição ao juntar novas informações acerca de qual seriam as funções dos

Encarregados de Serviço e Feitor no âmbito da execução dos contratos de manutenção rodoviária. A nova especificação diverge sensivelmente daquilo que consta no Edital de Licitação, conforme excertos a seguir:

Informação extraída do Edital ("Justificativa para Orçamento e Definição dos Preços Máximos", fl. 716)	Nova informação Extraída do contraditório
"Encarregado de Serviço: é o profissional com relativo conhecimento do ofício, executando as atividades sob orientação e fiscalização do Encarregado Geral, pertencente à Divisão de Produção da Obra, constante da Administração Local. Assim posto, este profissional é mão-de-obra ordinária, associada à execução direta do serviço, não fazendo parte dos profissionais pertencentes à Administração Local". (grifo nosso)	"Nesse ponto, convém primeiramente esclarecer no que consistem essas duas atividades de "Encarregado de Serviço" e de "Feitor", sendo que aquele se encarrega, assume responsabilidades e iniciativas do escopo direto serviço em si, devendo ter um vasto e notório conhecimento, enquanto o feitor detém a função de disciplinar e supervisionar um meio, ou seja, a força de trabalho/ mão de obra que realizará a execução dos serviços contratados. Assim, denota-se que o nível de complexidade das tarefas destas funções não é o mesmo do compreendido pelo TCE/PR, uma vez que as funções "Encarregado de serviços" e "Feitor" envolvem atividades que requerem comando de coordenação e de fiscalização, respectivamente, destes sobre os demais colaboradores, assim como há uma inerente confiança do empregador de que estes profissionais (encarregado de serviço e feitor) organizaram a execução dos serviços e a mão de obra em prol do resultado final para que a empresa foi contratada, ou seja, a conservação e manutenção do pavimento de modo a proporcionar rodovias seguras, confortáveis e fluidas". (grifo nosso)

Neste contexto, importa esclarecer que, em geral, os profissionais da categoria "Encarregado" fazem parte da equipe de administração local, situação que se apresenta de forma diversa do previsto no Edital. Nessa hipótese, tais profissionais não são contabilizados nas composições de preço unitário dos serviços (fazem parte de conta apartada – a de administração local), conforme se extrai do Acórdão n.º 2369/2011 – Plenário TCU:

"O item Administração local contemplará, dentre outros, as despesas para atender as necessidades da obra com pessoal técnico, administrativo e de apoio, compreendendo o supervisor, o engenheiro responsável pela obra, engenheiros setoriais, o mestre de obra, encarregados, técnico de produção, apontador, almoxarife, motorista, porteiro, equipe de escritório, vigias e serventes de canteiro, mecânicos de manutenção, a equipe de topografia, a equipe de medicina e segurança do trabalho, etc., bem como os equipamentos de proteção individual e coletiva de toda a obra, as ferramentas manuais, a alimentação e o transporte de todos os funcionários e o controle tecnológico de qualidade dos materiais e da obra".

Para o caso em tela, porém, resta difícil ter uma conclusão, pois o DER/PR sequer efetuou o dimensionamento e detalhamento dos custos com administração local (vide achado anterior).

Ao interpretar a descrição contida no Edital, depreende-se que o Encarregado de Serviço corresponde à parcela de mão de obra ordinária. Por outro lado, ao interpretar a nova especificação trazida pelo DER/PR, infere-se que Encarregado de Serviço e Feitor enquadram-se, em verdade, na equipe de administração local do contrato. No entanto, tal discussão não é nuclear no mérito do achado em tela, não cabendo maior prolongamento.

Por fim, registre-se que a 5ª ICE apurou que a sobre-estimativa no orçamento referencial, originada pelas irregularidades apontadas neste achado (preço da mão de obra de Encarregado e Feitor), é de R\$ 23.338.390,30[13] (vinte e três milhões, trezentos e trinta e oito mil, trezentos e noventa reais e trinta centavos).

Em síntese, o DER/PR não trouxe novos argumentos que justifiquem os elevados custos adotados no orçamento referencial para os encarregados de serviços e os feitores. Logo, a 5ª Inspeção opina pelo não acolhimento das razões de contraditório e pela manutenção das seguintes propostas de determinação para que o órgão: (...) Assim, considerando a ausência de indicação de informações aptas a embasar os valores constantes das composições de custos, que são bem superiores aos previstos no Sistema SICRO do DNIT para o profissional Encarregado de Conservação Rodoviária, no estado do Paraná, deve ser reconhecida a ocorrência de irregularidade na sobre-estimativa dos custos de mão de obra dos serviços de Encarregado de Serviço e de Feitor no orçamento referencial, em contrariedade ao art. 27, da Constituição Estadual, e aos arts. 6º, IX, "c", e 12, III, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Diante disso, devem ser expedidas as determinações propostas pela unidade de fiscalização, nos seguintes termos:

"Retificar o orçamento referencial do edital de Concorrência Pública nº 083/2023 (023/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, com vistas a substituir a mão de obra de Encarregado de Serviço por outro profissional com custo compatível com a efetiva necessidade das tarefas a serem desempenhadas"; e

"Retificar o orçamento referencial do edital de Concorrência Pública nº 083/2023 (023/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, com vistas a adequar o custo unitário da mão de obra de Feitor a valor compatível com o mercado."

2.6. Achado 06 (29245) – Alíquota de ISS utilizado no BDI não corresponde às alíquotas efetivas dos municípios

Apontou a 5ª ICE, no Achado 06 do APA 29245, que a adoção no BDI do orçamento referencial do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS em sua alíquota máxima (de 5%), que é superior à média ponderada das alíquotas reais a serem recolhidas aos municípios que receberão os serviços (cujas alíquotas variam de 2% a 5%), acarreta contrariedade ao já citado art. 12, III, da Lei nº 8.666/1993, às obrigações de incidência do ISS previstas no art. 3º, III, V e VII, c/c art. 7º, §§ 1º e 2º, I, da Lei Complementar Federal nº 116/2003,[14] e ao Referencial de Custos e Obras Rodoviárias do próprio DER/PR (Informativo nº 016/2023).[15]

Em sua resposta ao APA, o DER/PR sustentou que a efetiva incidência do ISS somente poderia ser apurada ao longo da execução dos serviços, visto que mesmo a média ponderada da alíquota corresponderia a mera estimativa e não atingiria a precisão aventada. Não obstante isso, igualmente manifestou o entendimento pela possibilidade de revisão metodológica no curto e médio prazo, visto que a média ponderada já é adotada nos orçamentos do DER/PR para obras rodoviárias.

Quando da análise da resposta, ponderou a 5ª ICE que, embora não seja possível uma precisão perfeita no orçamento referencial, o emprego da alíquota máxima de 5% é inadequado, pois os municípios onde serão prestados os serviços são previamente conhecidos, sendo "razoável que o DER/PR possa considerar uma distribuição homogênea dos serviços nos trechos rodoviários, de modo que o orçamento referencial seja uma estimativa próxima da realidade", o que já vem sendo adotado em outros editais, a exemplo da Concorrência Eletrônica nº 129/2023.

Por meio das razões defensivas de peça 17, o DER/PR sustentou não ser viável a definição de uma média precisa para o ISS incidente sobre serviços de conservação preventiva e corretiva de pavimento, visto que não há como estimar a quantidade de cada serviço a ser realizado em cada município abrangido pelo certame em análise, bem como que, no caso dos serviços de conservação corretiva, realizados sob demanda, não existem meios suficientes para prever os serviços que necessariamente serão realizados ao longo da execução contratual.

Informou, ainda, que buscou solicitar a todos os municípios do Estado do Paraná que informassem suas alíquotas de ISS, a fim de elaborar uma mera estimativa, mas não obteve retorno para nem metade das solicitações.

Asseverou, ademais, que a elaboração de uma estimativa estaria sujeita a permanente desatualização, na medida em que as alíquotas de ISS forem modificadas, bem como que teria sua complexidade aumentada por diferenças interpretativas e nos critérios de definição da base de cálculo adotadas por cada município.

Tais obstáculos, portanto, ocasionariam o risco de que a média ponderada para a alíquota de ISS resultasse num valor inferior ao efetivamente recolhido, o que acarretaria pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Ao final, o DER/PR se propôs a "publicar norma interna para que todos os fiscais de contrato ou outro responsável verifiquem o valor efetivamente recolhido a título de ISSQN nas Notas Fiscais de modo a ser retido o valor pago a mais mensalmente e/ou na medição final do contrato, devendo consequentemente as licitantes classificadas tomarem ciência deste fato antes da assinatura do contrato".

Em que pese o alegado, assiste razão à manifestação conclusiva da 5ª Inspeção de Controle Externo, em que ponderou que o levantamento das alíquotas de ISS dos municípios de cada lote poderia ter sido viabilizado com o devido planejamento, bem como que, mesmo sem informações exatas, seria possível (mediante procedimentos estatísticos ou de amostragem) e razoável que se elaborasse uma estimativa aproximada da alíquota média dos municípios de cada lote, de modo que não se mostra aceitável o emprego generalizado da alíquota máxima, com o consequente risco de pagamento de valores muito superiores aos devidos durante a fase de execução contratual.

Diante disso, adota-se como razões de decidir os fundamentos apresentados na Instrução nº 6/24 da 5ª Inspeção de Controle Externo, em que foram igualmente afastados os demais óbices alegados pelo DER/PR (peça 72, fls. 37 a 39, grifos no original):

No contraditório o DER/PR argumenta, em resumo, pela inviabilidade de levantar o

ISS de todos os municípios do Estado do Paraná, bem como ponderar a sua real aplicação, tendo em vista que só será conhecida na execução contratual.

Além disso, o DER/PR argumentou que o levantamento e a ponderação dos ISS municipais no Edital de Concorrência com Regime de Contratação Integrada n.º 006/2023 DER/DT, trazido de forma exemplificativa pela 5ª Inspeção no achado original, foi possível somente porque se trata de uma obra de escopo contratual específico, restrito a poucos municípios e quantificável. Entretanto, ressalta-se que o uso comparativo do referido Edital teve como objetivo demonstrar que o próprio DER/PR reconhece a necessidade de se ponderar a alíquota do ISS por município nos seus orçamentos referenciais e, inclusive, aplica tal prática em licitações de outras obras e serviços rodoviários.

Ademais, em relação à possível inviabilidade do conhecimento das alíquotas de ISS de todos os municípios, entende-se que o DER/PR deveria ter realizado um planejamento adequado, em especial na licitação do caso em tela, que supera o orçamento de R\$ 5 bilhões para manutenção e conservação de rodovias. O DER/PR possui 5 (cinco) Superintendências Regionais, além da Sede, que contam com apoio de 14 (quatorze) Escritórios Regionais de forma descentralizada, bem como equipes técnicas qualificadas distribuídas pelo estado, as quais poderiam auxiliar no levantamento e no planejamento das licitações do órgão.

Ainda que fosse inviável conhecer a alíquota exata de todos os municípios, seria razoável utilizar amostras com base nos municípios conhecidos, ou até utilizar procedimentos estatísticos com vistas a alcançar uma estimativa próxima da alíquota média dos municípios de cada lote. O que não é aceitável é utilizar a alíquota máxima de forma generalizada.

No que se refere às ponderações em relação à extensão da malha por serviço, quantidades de serviços por município, assim como a possibilidade de critérios "arbitrários e imprecisos" para se apurar a alíquota de ISS, entende-se que o orçamento público possui um caráter estimativo, porém precisa ser estimado com base em parâmetros reais. Não é razoável estimar o uso da alíquota máxima de 5% para todos os municípios, mas também não é necessário que a estimativa seja milimetricamente precisa, com os valores de fato aplicados em cada município e que só serão conhecidos no futuro.

Dessa forma, seria aceitável estimativa aproximada, como uma distribuição homogênea dos serviços nos trechos rodoviários, inclusive para atenuar eventual complexidade em relação aos quantitativos efetivamente executados, que só serão conhecidos quando da execução contratual.

Ademais, o DER/PR argumenta que, caso fosse orçada alíquota de ISS por meio de média ponderada e essa fosse inferior ao valor efetivamente recolhido pelas empresas na execução contratual, ocorreriam pedidos de recomposição financeira por parte das contratadas. Contudo, entende-se que tal argumento não deve impedir o órgão de adotar estimativas mais realistas para seus orçamentos. Na prática, pequenas variações a maior ou a menor do valor do ISS que possam ocorrer na execução contratual em relação aos valores orçados, no caso de uma estimativa mais precisa, tratam-se de riscos ordinários da contratada, os quais podem ser alocados formalmente às empresas no instrumento contratual.

Por fim, registra-se que esta Inspeção identificou sobre-estimativa no orçamento referencial, originada pelas irregularidades apontadas neste achado (utilização de alíquota de ISS superior às alíquotas reais nos municípios), de R\$ 36.212.596,20[16] (trinta e seis milhões, duzentos e doze mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte centavos).

Dessa forma, não há motivo para considerar no referencial de preço dos serviços valores de ISS que não são devidos, conforme explanado na Proposta de Representação.

Em acréscimo, vale destacar que constou da defesa apresentada pelo DER/PR na peça 19 dos autos de Representação da Lei de Licitações nº 55085/24 (em que foram apontadas as mesmas irregularidades em relação a outro procedimento licitatório, de objeto similar, correspondente ao Edital de Concorrência Pública nº 083/2023 – 023/2023 DER/PR-DOP, referente ao programa ProIntegra) a informação de que o DER/PR já obteve junto à 5ª Inspeção de Controle Externo as alíquotas por ela levantadas mediante Demandas CACO junto à quase totalidade dos 399 municípios do Estado do Paraná, de modo que tais dados poderão ser aproveitados em caso de retificação e posterior republicação do edital.

Assim, deve-se concluir pela irregularidade da utilização da alíquota máxima do ISS no BDI constante do orçamento referencial, quando era viável a adoção de uma estimativa aproximada da alíquota média dos municípios de cada lote, ocasionando sobre-estimativa de custos, em contrariedade ao art. 12, III, da Lei Federal nº 8.666/1993, às obrigações de incidência do ISS previstas no art. 3º, III, V e VII, c/c art. 7º, §§ 1º e 2º, I, da Lei Complementar Federal nº 116/2003, e ao Referencial de Custos e Obras Rodoviárias do próprio DER/PR (Informativo nº 016/2023).

Consequentemente, deve ser acolhida a expedição da determinação proposta pela 5ª ICE, nos seguintes termos:

"Retificar o BDI utilizado no orçamento referencial do edital de Concorrência Pública nº 83/2023 (023/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, considerando a média ponderada da alíquota do ISS conforme o local de execução dos serviços."

2.7. Da manutenção da medida cautelar proferida

A abertura de tópico específico para tratar da necessidade de manutenção da medida cautelar anteriormente expedida se justifica porque, em que pese a presença dos elementos da probabilidade do direito e do risco de dano ao erário já estejam superados pelo reconhecimento, nos tópicos anteriores, da efetiva configuração de todas as irregularidades apontadas e das sobre-estimativas delas decorrentes, tanto o DER/PR quanto a 5ª ICE dedicaram partes relevantes de suas manifestações à abordagem da alegação de risco de dano reverso.

Expôs a defesa do DER/PR, na peça 17 (fls. 4 a 23), que o programa ProMac (Programa de Manutenção e Conservação de Rodovias) se destina aos serviços de conservação (preventiva e corretiva) do pavimento das rodovias estaduais (à exceção dos trechos que estão passando por processo de concessão, objeto do programa ProIntegra, cujo certame, como mencionado, está em análise nos autos nº 55085/24), que atualmente têm suas extensões atendidas pelos contratos remanescentes do programa ProConserva e dos programas PERC e PERC II (Subprogramas COP e CREMEP).

Com base em dados detalhados acerca dos prazos de execução e dos limites quantitativos e temporais para aditivação desses contratos, asseverou, em linhas gerais, que seus prazos de execução se encerram entre março e julho de 2024 (a maior parte nos meses de março a maio), sendo que não há mais possibilidade de celebração de novos aditivos (de prazo ou de valor). Informou, ademais, que dos 27

contratos pertencentes ao ProConserva citados pela 5ª ICE, um teve sua execução concluída, dois foram rescindidos e um está em fase final de rescisão unilateral, de modo que restam 23 contratos efetivamente ativos, bem como que alguns dos contratos dos demais programas já se encontram rescindidos ou em vias de rescisão. Diante desse contexto fático, asseverou que, em caso de republicação do edital e reabertura do prazo inicial estabelecido, tais contratos terão seus prazos máximos de execução encerrados vários meses antes de os novos instrumentos serem celebrados, de maneira que, caso ficassem sem conservação constante, os pavimentos passariam por um processo de degradação rápida e exponencial (demonstrado por estudos técnicos) até que sua manutenção fosse retomada, o que ocasionaria o aumento dos custos de reparação por meio dos novos contratos, bem como, ainda mais relevante, a elevação dos riscos à trafegabilidade e à segurança dos usuários.

Sustentou, também, que o certame proporcionou expressiva competitividade e que os descontos obtidos em sua fase atual já ultrapassam o montante de R\$ 1 bilhão, de modo que, mesmo se reconhecida a ocorrência de irregularidades de caráter formal, elas estariam superadas pela economia material obtida.

Alegou, ademais, que eventual necessidade de abertura de nova sessão para a entrega das propostas de preços poderia ser prejudicada pela possibilidade de "sinalização de preços".

Verifica-se, portanto, que as alegações de risco de dano reverso têm por base: o perigo de degradação dos pavimentos caso não haja continuidade nos serviços de conservação; a suposta economia material obtida no certame; e a suposta possibilidade de sinalização de preços em caso de repetição das sessões de lances. Em que pese os detalhados e relevantes argumentos defensivos apresentados, a 5ª Inspeção de Controle Externo, em sua manifestação conclusiva (peça 72, fls. 6 a 16), bem pontuou que, por se tratar de contratações que refletem necessidades rotineiramente atendidas pelo DER/PR, sua administração deveria ter considerado em seu planejamento a natural possibilidade de suspensão do procedimento licitatório em decorrência de questionamentos administrativos e/ou judiciais, bem como em virtude do dever de correção de eventuais falhas nele constatadas.

Diante disso, asseverou que o esgotamento das possibilidades de prorrogação e aditivação dos contratos vigentes já era um evento esperado, de modo que o devido planejamento deveria ter assegurado tempo suficiente (ou outras providências alternativas e mitigatórias) para a realização de um processo licitatório livre de vícios substanciais, computados eventuais saneamentos de falhas, sem descontinuidade dos serviços.

A esse propósito, destacou que o DER/PR tomou ciência e teve a possibilidade de sanar as irregularidades ora constatadas antes da abertura das propostas, por ocasião do recebimento dos APAs nº 29242 e nº 29245, datados, respectivamente, de 18/01/2024 e 19/01/2024, bem como que havia sido alertado anteriormente acerca de dois dos achados que embasaram a presente Representação no âmbito do APA nº 28480, datado de 10/11/2023, referente a outro procedimento licitatório tendo por objeto serviços de manutenção e conservação de faixa de domínio, caso em que o certame foi suspenso e posteriormente revogado.

Ressaltou, ainda, que este Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 2151/2020, da Sessão Ordinária (por Videconferência) nº 25, de 26/08/2020, proferido em sede de Homologação de Recomendações, já havia alertado o DER/PR acerca da falta de planejamento tempestivo de suas ações rotineiras e da necessidade de adoção de providências com a antecedência necessária para evitar "emergências fabricadas", ao homologar a seguinte recomendação:

Como resultado dos procedimentos da auditoria foram detectados aspectos de oportunidades de melhoria na gestão no DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR e, assim, foram propostas as seguintes recomendações para e aperfeiçoamentos do subprograma CREMEP: (...)

v) inicie, imediatamente, a realização de estudos para remodelar o subprograma CREMEP, de modo a evitar a "emergência fabricada" - por meio do início da elaboração de estudos apenas quando os contratos atuais estiverem vencendo;

Expôs, a unidade técnica, ademais, que o elemento do risco de dano reverso não restou caracterizado nos autos nem foi demonstrado pelo DER/PR, na medida em que, ao se limitar a descrever as possíveis consequências do encerramento dos contratos vigentes sem a celebração dos novos instrumentos, sua defesa não se desincumbiu do ônus processual de esgotar as outras providências que poderiam ser adotadas pela Administração (pois sequer as abordou, impossibilitando a este Tribunal considerar de modo expresso as consequências jurídicas e administrativas de sua decisão, nos termos do art. 21 da LINDB)[17] para evitar ou mitigar as futuras degradações de pavimento que já são de seu conhecimento técnico, sendo indicadas pela unidade de fiscalização as seguintes possibilidades: execução direta dos serviços, prorrogação excepcional dos prazos dos contratos já existentes, e contratação direta do objeto.[18]

Acerca desse contexto, mostra-se pertinente transcrever a conclusão da unidade de fiscalização (peça 72, fls. 11 e 12, grifos no original):

Ao não traçar um cenário factual completo com a indicação de alternativas para manutenção rodoviária dificulta-se a formação do juízo decisório mais escorreito para deliberação pela manutenção ou revogação da cautelar, uma vez que o referido procedimento licitatório está sendo objeto de legítimo e tempestivo ato de controle externo, não tendo sido apresentado ambientes de atuação distintos para a entidade fazer frente ao contexto fático posto que fossem capazes de infirmar a instrução processual da Representação, construída de maneira dialógica com o jurisdicionado. Desta forma, a proximidade no encerramento dos contratos vigentes, sem a conclusão das novas contratações para atenderem as rodovias estaduais é consequência da falta de planejamento da atividade administrativa no sentido de prever medidas alternativas para, caso houvesse interrupções normais no processo licitatório, tivesse outras ações/opções previstas para não deixar a malha rodoviária estadual sem a manutenção necessária, não podendo, neste momento, ser interpretada para justificar o risco reverso apto a avaliar a continuidade do processo licitatório evitado de vício.

Desse modo, além de demonstrar que caso, meramente por hipótese, o risco de dano reverso alegado fosse considerado existente (vez que não caracterizado), ele jamais decorreria da atuação deste Tribunal de Contas, evidenciou a unidade técnica que a presente atividade de controle externo tampouco poderia ser considerada um impeditivo à prestação dos serviços, levando-se em conta a disponibilidade de outras alternativas, até a regularização do procedimento licitatório em exame.

Por consequência, e a fim de assegurar que, mesmo após o término dos prazos de

execução ou o encerramento dos contratos atualmente vigentes, sejam adotadas as medidas legalmente admitidas para a manutenção dos serviços de conservação (preventiva e corretiva) de pavimento, de maneira a prevenir a aceleração de seu processo de degradação até que sejam celebrados os novos instrumentos oriundos da licitação em tela, assim como para permitir que tais medidas recebam o devido acompanhamento pela Inspeção competente, deverá ser acrescida uma nova determinação às já propostas pela unidade de fiscalização, nos seguintes termos:

“Adotar as medidas legalmente admitidas para a manutenção dos serviços de conservação (preventiva e corretiva) de pavimento, de maneira a prevenir a aceleração de seu processo de degradação até que ocorra a celebração dos novos instrumentos oriundos da licitação em tela, mesmo após o término dos prazos de execução ou o encerramento dos contratos atualmente vigentes, com a tempestiva comunicação à 5ª Inspeção de Controle Externo das providências adotadas, de maneira a permitir sua fiscalização concomitante.”

Em relação ao argumento de que o desconto obtido na fase atual do certame, de cerca de R\$ 1,1 bilhões, absorveria os acréscimos decorrentes das sobre-estimativas constatadas no orçamento referencial, corretamente contrapõe a 5ª ICE que o certame, caso tivesse prosseguimento, ainda poderia passar por mudanças na classificação das licitantes, com substituição das propostas vencedoras, bem como que os custos unitários das propostas aptas a serem contratadas ainda não são conhecidos, não podendo os descontos globais, portanto, serem correlacionados com os vícios de sobre-estimativa detectados.

Em complemento ao exposto pela unidade de fiscalização, cabe mencionar, a mero título comparativo (vez que em parte não submetidas ao contraditório), que as sobre-estimativas indicadas na Instrução nº 6/24 (peça 72) totalizam o montante aproximado de R\$ 244,15 milhões,[19] o que constitui fator indicativo de que a economia obtida possivelmente se deve, em grande parte, aos equívocos cometidos na fase de orçamentação que precedeu o certame.

Ou seja, a suposta economia, nos termos apresentados pelo DER, toma como base o valor da contratação orçada de forma superestimada, de modo que, apenas após sua adequação aos parâmetros de mercado e as correções legais ora propostas, é que se poderá aferir esse resultado, dentro do ambiente de competição entre os licitantes.

Soma-se a isso que a possível economia que seria obtida em caso de manutenção do procedimento licitatório não afastaria os riscos detectados à economicidade, à transparência e ao desempenho do controle na fase de execução contratual, especialmente na previsível hipótese de celebração de aditivos contratuais, caso os contratos fossem celebrados com base em custos unitários potencialmente não correspondentes à realidade.

Igualmente deve ser afastado o derradeiro argumento que embasou a arguição de risco de dano reverso, consistente no prejuízo à realização de uma nova sessão de lances pela suposta possibilidade de “sinalização de preços”, sob a alegação de que cada licitante já teria conhecimento da competitividade dos concorrentes em cada um dos lotes, o que favoreceria o alinhamento tácito de preços, vedado pelo art. 36, § 3º, I e II, da Lei nº 12.529/2011 (Lei de Defesa da Concorrência).[20]

Em que pese a falta de apresentação, pela defesa, de qualquer forma de detalhamento que permitisse demonstrar esse argumento, a análise realizada pela 5ª Inspeção de Controle Externo foi bastante clara ao expor que se trata de mera suposição que poderá ser afastada pela possibilidade de que, com a adequação da orçamentação, novos interessados participem do certame, a que se soma o dever da Administração de atuar de maneira a identificar e investigar eventuais indícios de ajustes entre os licitantes, a fim de evitar tais ocorrências e de responsabilizar os envolvidos.

Assim, passa a integrar os fundamentos desta decisão a seguinte passagem da Instrução nº 6/24 (peça 72, fls. 13 a 15, grifos no original):

“Avalizar o certame com as irregularidades evidenciadas, sob o argumento da ponderação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em razão de a Administração supor, antecipadamente, no caso de nova abertura das propostas, o conhecimento e acerto entre as partes, podendo eventualmente prejudicar a concorrência, não se mostra cabível.

A uma porque procedimento licitatório naturalmente implica em competição e, no caso da realização de nova sessão de abertura o cenário competitivo pode se apresentar diferente, pois, a orçamentação, possivelmente, será refeita com a abertura de novo prazo, com isso, inclusive, abre-se a possibilidade de novos interessados participarem do certame pelo fato de antes verem o processo como desinteressante ou não crível.

A duas porque ambos os regramentos – Direito Administrativo das Licitações e Direito Concorrencial (Lei nº 12.529/2011) – têm por objetivo a promoção da concorrência como bem jurídico de interesse da sociedade, seja para a alocação mais eficiente dos recursos públicos sob condições mais vantajosas, seja para a proteção dos consumidores.

A contratação pública e seu efetivo funcionamento pressupõe lidar com dois desafios distintos: garantir a integridade do processo licitatório e promover efetiva competição entre os fornecedores, o que inclui, além de evitar atos de cerceamento da competição cometidos pelo próprio Estado, adotar medidas que busquem prevenir o conluio entre potenciais concorrentes.

Para tanto, a legislação pátria[21] traz tipificações para se coibir e punir, administrativa e criminalmente, a prática de atos/conduas que possam afetar a concorrência entre os participantes interessados em processo licitatório.

Portanto, havendo quaisquer indícios de comportamentos típicos da formação de ajustes pelas partes, que possam ameaçar à competição do procedimento licitatório, cabe à Administração identificar e, sendo o caso, noticiar para que sejam investigados e punidos. O que revela que tal argumento de “sinalização de preços” deve ser muito bem sopesado, sob pena de vulneração de sua essência normativa correlacionada diretamente aos domínios do direito econômico (artigo 36, §3º, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 12.529/2011).

Nota-se que é importante enfatizar que as implicações para a formação de preços podem ultrapassar a esfera administrativa e atingir outros interesses legalmente tutelados pelo ordenamento jurídico como as infrações à ordem econômica tutelada pelo artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

Diante disso, a “sinalização de preços” alegada não pode ser acolhida ante o fato de que o objeto da Representação visa assegurar uma formação de preços hígida com parâmetros razoáveis e críveis para sua respectiva estruturação, sendo tal vício, justamente, um dos fundamentos da concessão da medida cautelar.

É importante enfatizar que o conceito de “sinalização de preços” denota uma forma

de conluio implícito, na qual um agente econômico anuncia um aumento de preço na intenção de induzir o comportamento de outros agentes do mercado.

Da mesma forma, como o procedimento licitatório implica em natural competição, a alegada “sinalização de preços” e o conseqüente “paralelismo de preços possa ser um indicio da prática de cartel”[22], não são provas suficientes da sua existência.

Isso porque a prática de manipulação dos preços visa substancialmente em seu aumento, com vistas a eliminar a concorrência de preços. Logo, completamente inadequado tal argumento pois o que se apura nestes autos são os atos administrativos sob tutela do DER/PR e não eventual conluio entre agentes privados, que hipoteticamente diante da suspensão do procedimento licitatório poderiam estabelecer padrões de determinação de preços para fazer frente ao orçamento-referencial.

Importante ressaltar, no desfecho desse tópico, que, conforme assinalado pela 5ª Inspeção de Controle Externo, “se trata de uma das maiores, senão a maior licitação da história do órgão” (fl. 32 da peça 72), que, no caso do edital em tela, supera o orçamento de R\$ 5,29 bilhões, em que as irregularidades ora detectadas já haviam sido objeto de apontamentos em decisões colegiadas anteriores, inclusive, por meio de Homologação de Recomendações (Acórdão nº 2151/2020 – Tribunal Pleno, de 26/08/2020) e, mais especificamente, nos APAs nº 29242, nº 29245 e 28480 (de 18/01/2024, 19/01/2024 e 10/11/2023, respectivamente).

Vale acrescentar, apenas à guisa de contextualização, que, em relação à Concorrência Pública nº 16/2023, que tinha o mesmo objeto, haviam sido protocoladas diversas Representações anteriores (nº 716010/23, à qual foram apensadas as Representações 769661/23, 754443/23, 736364/24, 735112/23 e 736755/23), tendo sido revogada essa licitação em 11 de dezembro de 2023,[23] com vistas à abertura da ora em análise, sendo que algumas das irregularidades apontadas tinham identidade com as que foram apresentadas nestes autos.[24]

Nessas condições, não há como subtrair da 5ª Inspeção de Controle Externo a legitimidade do exercício do controle externo, com vistas à tempestiva e necessária fiscalização de despesas públicas desse montante, nem, tampouco, deixar de apontar a ausência da adoção pela autarquia de medidas saneadoras que já eram de seu conhecimento muito antes desta decisão.

Ainda dentro desse contexto, deve-se ressaltar a importância da determinação relativa à manutenção dos serviços, indicada neste mesmo tópico e reproduzida adiante, no item 3.2.9 desta decisão, com vistas à prevenção de novos danos e de riscos à trafegabilidade e à segurança dos usuários.

Mesmo que a adoção de medidas emergenciais possa implicar, comparativamente aos contratos ainda vigentes, eventual aumento de custos, considerada a magnitude das despesas em análise e a gravidade das irregularidades apontadas, pode-se afirmar, com relevante grau de probabilidade, que será ele compensado no resultado final, quanto mais tempestivo e adequado se der o atendimento das determinações ora propostas.

Nesses termos, afastada a alegada configuração do risco de dano reverso, e presentes os elementos da probabilidade do direito e do risco de dano ao erário (em decorrência das irregularidades já reconhecidas), deverá ser confirmada a determinação cautelar emitida no Despacho nº 141/24 e ratificada pelo Acórdão nº 305/24 – Tribunal Pleno, em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR e do respectivo Diretor-Presidente, a fim de que seja mantida a suspensão do procedimento licitatório correspondente ao Edital de Concorrência Pública nº 083/2023 (023/2023 DER/PR-DOP), no estado em que se encontra, até o deferimento de sua retomada, condicionado à demonstração, nestes autos, do integral saneamento das irregularidades detectadas, mediante o atendimento às determinações adiante expedidas.

2.8. Da determinação de anulação dos atos praticados no certame

Por fim, considerando que o reconhecimento da necessidade de retificação e republicação do Edital, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, em virtude de irregularidades com impacto material na formulação das propostas, tem como pressuposto lógico a necessidade de anulação do instrumento convocatório e dos atos subsequentes realizados no certame, as determinações acima acolhidas deverão ser precedidas por uma outra determinação ao DER/PR e seu gestor, com fulcro no art. 75, IX, da Constituição Estadual,[25] e arts. 28, II, e 85, VIII, da Lei Orgânica deste Tribunal,[26] no sentido de que promovam a anulação do Edital de Concorrência Pública nº 083/2023 (023/2023 DER/PR-DOP) e dos atos praticados no procedimento licitatório a partir da sua publicação, nos seguintes termos:

“Comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a anulação do Edital de Concorrência Pública nº 083/2023 (023/2023 DER/PR-DOP) e dos atos praticados no procedimento licitatório a partir da sua publicação.”

Necessário ressaltar, a esse propósito, que a determinação de anulação dos atos subsequentes do procedimento licitatório não representa impeditivo à eventual revogação ou anulação de todo o certame pela autarquia licitante, caso julgue presentes as hipóteses legais ensejadoras, ficando sua retomada, entretanto, condicionada à necessária correção dos vícios constatados nestes autos, como exposto no tópico anterior.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue procedente o objeto da presente Representação da Lei de Licitações, proposta em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR, relativamente ao procedimento licitatório correspondente ao Edital de Concorrência Pública nº 083/2023 (023/2023 DER/PR-DOP), em razão da configuração das seguintes irregularidades:

3.1.1. ausência de republicação do Edital e de reabertura do prazo inicialmente estabelecido após a disponibilização de informações aptas a afetar a formulação das propostas, em contrariedade ao art. 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993;

3.1.2. estimativa de preço dos insumos asfálticos acima dos valores praticados no mercado, em contrariedade ao art. 27, da Constituição Estadual, e ao art. 12, III, da Lei Federal nº 8.666/1993;

3.1.3. ausência de aplicação do BDI reduzido no transporte de insumos asfálticos pelo orçamento de referência, ensejando sua sobre-estimativa, em contrariedade ao art. 12, III, da Lei Federal nº 8.666/93;

3.1.4. ausência de detalhamento analítico e sobre-estimativa dos custos de administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obras, em contrariedade ao art. 27, da Constituição Estadual, e aos arts. 6º, IX, “f”, e 7º, § 2º, II, e § 6º, da Lei Federal nº 8.666/1993;

3.1.5. sobre-estimativa dos custos de mão de obra dos serviços de Encarregado de Serviço e de Feitor no orçamento referencial, em contrariedade ao art. 27, da Constituição Estadual, e aos arts. 6º, IX, “c”, e 12, III, da Lei Federal nº 8.666/1993;

e

3.1.6. utilização da alíquota máxima do ISS no BDI constante do orçamento referencial, quando era viável a adoção de uma estimativa aproximada da alíquota média dos municípios de cada lote, ocasionando sobre-estimativa de custos, em contrariedade ao art. 12, III, da Lei Federal nº 8.666/1993, às obrigações de incidência do ISS previstas no art. 3º, III, V e VII, c/c art. 7º, §§ 1º e 2º, I, da Lei Complementar Federal nº 116/2003, e ao Referencial de Custos e Obras Rodoviárias do DER/PR (Informativo nº 016/2023);

3.2. expeça as seguintes determinações ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, na pessoa do atual Diretor-Presidente:

3.2.1. comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a anulação do Edital de Concorrência Pública nº 083/2023 (023/2023 DER/PR-DOP) e dos atos praticados no procedimento licitatório a partir da sua publicação;

3.2.2. retificar o orçamento referencial do Edital de Concorrência Pública nº 083/2023 (023/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, com vistas a utilizar os preços médios de produtos asfálticos divulgados pela ANP como referência de custo unitário dos insumos asfálticos, facultado o emprego de metodologia que igualmente tome por base preços constantes de notas fiscais de distribuidoras de materiais betuminosos;

3.2.3. retificar o orçamento referencial do Edital de Concorrência Pública nº 83/2023 (023/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, considerando BDI reduzido para o transporte de insumos asfálticos;

3.2.4. retificar o orçamento referencial do Edital de Concorrência Pública nº 083/2023 (023/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, com vistas a quantificar detalhadamente os serviços e respectivos custos que compõem as parcelas de administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obras;

3.2.5. retificar o orçamento referencial do Edital de Concorrência Pública nº 083/2023 (023/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, com vistas a substituir a mão de obra de Encarregado de Serviço por outro profissional com custo compatível com a efetiva necessidade das tarefas a serem desempenhadas;

3.2.6. retificar o orçamento referencial do Edital de Concorrência Pública nº 083/2023 (023/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, com vistas a adequar o custo unitário da mão de obra de Feitor a valor compatível com o mercado;

3.2.7. retificar o BDI utilizado no orçamento referencial do Edital de Concorrência Pública nº 083/2023 (023/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, considerando a média ponderada da alíquota do ISS conforme o local de execução dos serviços;

3.2.8. republicar o Edital de Concorrência Pública nº 083/2023 (023/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, reabrindo o prazo inicialmente estabelecido; e

3.2.9. adotar as medidas legalmente admitidas para a manutenção dos serviços de conservação (preventiva e corretiva) de pavimento, de maneira a prevenir a aceleração de seu processo de degradação até que ocorra a celebração dos novos instrumentos oriundos da licitação em tela, mesmo após o término dos prazos de execução ou o encerramento dos contratos atualmente vigentes, com a tempestiva comunicação à 5ª Inspeção de Controle Externo das providências adotadas, de maneira a permitir sua fiscalização concomitante; e

3.3. confirme a determinação cautelar emitida no Despacho nº 141/24 e ratificada pelo Acórdão nº 305/24 – Tribunal Pleno, nos termos do item 2.7 da fundamentação, em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná e do respectivo Diretor-Presidente, a fim de que seja mantida a suspensão do procedimento licitatório correspondente ao Edital de Concorrência Pública nº 083/2023 (023/2023 DER/PR-DOP), no estado em que se encontra, até o deferimento de sua retomada, condicionado à demonstração, nestes autos, do integral atendimento às determinações expedidas no item 3.2, acima.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, para ciência do conteúdo nesta decisão e, em especial, do teor de seus itens 2.7 e 3.2.9, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente o objeto da presente Representação da Lei de Licitações, proposta em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR, relativamente ao procedimento licitatório correspondente ao Edital de Concorrência Pública nº 083/2023 (023/2023 DER/PR-DOP), em razão da configuração das seguintes irregularidades:

I.1 ausência de republicação do Edital e de reabertura do prazo inicialmente estabelecido após a disponibilização de informações aptas a afetar a formulação das propostas, em contrariedade ao art. 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993;

I.2 estimativa de preço dos insumos asfálticos acima dos valores praticados no mercado, em contrariedade ao art. 27, da Constituição Estadual, e ao art. 12, III, da Lei Federal nº 8.666/1993;

I.3 ausência de aplicação do BDI reduzido no transporte de insumos asfálticos pelo orçamento de referência, ensejando sua sobre-estimativa, em contrariedade ao art. 12, III, da Lei Federal nº 8.666/93;

I.4 ausência de detalhamento analítico e sobre-estimativa dos custos de administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obras, em contrariedade ao art. 27, da Constituição Estadual, e aos arts. 6º, IX, "f", e 7º, § 2º, II, e § 6º, da Lei Federal nº 8.666/1993;

I.5 sobre-estimativa dos custos de mão de obra dos serviços de Encarregado de Serviço e de Feitor no orçamento referencial, em contrariedade ao art. 27, da Constituição Estadual, e aos arts. 6º, IX, "c", e 12, III, da Lei Federal nº 8.666/1993; e

I.6 utilização da alíquota máxima do ISS no BDI constante do orçamento referencial, quando era viável a adoção de uma estimativa aproximada da alíquota média dos municípios de cada lote, ocasionando sobre-estimativa de custos, em contrariedade ao art. 12, III, da Lei Federal nº 8.666/1993, às obrigações de incidência do ISS previstas no art. 3º, III, V e VII, c/c art. 7º, §§ 1º e 2º, I, da Lei Complementar Federal nº 116/2003, e ao Referencial de Custos e Obras Rodoviárias do DER/PR (Informativo nº 016/2023);

II - expedir as seguintes determinações ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, na pessoa do atual Diretor-Presidente:

II.1 comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a anulação do Edital de Concorrência Pública nº 083/2023 (023/2023 DER/PR-DOP) e dos atos praticados no procedimento licitatório a partir da sua publicação;

II.2 retificar o orçamento referencial do Edital de Concorrência Pública nº 083/2023 (023/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, com vistas a utilizar os preços médios de produtos asfálticos divulgados pela ANP como referência de custo unitário dos insumos asfálticos, facultado o emprego de metodologia que igualmente tome por base preços constantes de notas fiscais de distribuidoras de materiais betuminosos;

II.3 retificar o orçamento referencial do Edital de Concorrência Pública nº 83/2023 (023/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, considerando BDI reduzido para o transporte de insumos asfálticos;

II.4 retificar o orçamento referencial do Edital de Concorrência Pública nº 083/2023 (023/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, com vistas a quantificar detalhadamente os serviços e respectivos custos que compõem as parcelas de administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obras;

II.5 retificar o orçamento referencial do Edital de Concorrência Pública nº 083/2023 (023/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, com vistas a substituir a mão de obra de Encarregado de Serviço por outro profissional com custo compatível com a efetiva necessidade das tarefas a serem desempenhadas;

II.6 retificar o orçamento referencial do Edital de Concorrência Pública nº 083/2023 (023/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, com vistas a adequar o custo unitário da mão de obra de Feitor a valor compatível com o mercado;

II.7 retificar o BDI utilizado no orçamento referencial do Edital de Concorrência Pública nº 083/2023 (023/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, considerando a média ponderada da alíquota do ISS conforme o local de execução dos serviços;

II.8 republicar o Edital de Concorrência Pública nº 083/2023 (023/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, reabrindo o prazo inicialmente estabelecido; e

II.9 adotar as medidas legalmente admitidas para a manutenção dos serviços de conservação (preventiva e corretiva) de pavimento, de maneira a prevenir a aceleração de seu processo de degradação até que ocorra a celebração dos novos instrumentos oriundos da licitação em tela, mesmo após o término dos prazos de execução ou o encerramento dos contratos atualmente vigentes, com a tempestiva comunicação à 5ª Inspeção de Controle Externo das providências adotadas, de maneira a permitir sua fiscalização concomitante; e

III - confirmar a determinação cautelar emitida no Despacho nº 141/24 e ratificada pelo Acórdão nº 305/24 – Tribunal Pleno, nos termos do item 2.7 da fundamentação, em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná e do respectivo Diretor-Presidente, a fim de que seja mantida a suspensão do procedimento licitatório correspondente ao Edital de Concorrência Pública nº 083/2023 (023/2023 DER/PR-DOP), no estado em que se encontra, até o deferimento de sua retomada, condicionado à demonstração, nestes autos, do integral atendimento às determinações expedidas no item 3.2, acima.

IV - após o trânsito em julgado, remeter os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, para ciência do conteúdo nesta decisão e, em especial, do teor de seus itens 2.7 e 3.2.9, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. d.1) Determinação 1.1: Republicar o edital da Concorrência Pública nº 83/2023 (023/2023 DER/PR-DOP) reabrindo o prazo inicialmente estabelecido;

d.2) Determinação 1.2: Retificar o orçamento referencial do edital nº 083/2023 (023/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, com vistas a utilizar os preços médios de produtos asfálticos divulgados pela ANP como referência de custo unitário dos insumos asfálticos;

d.3) Determinação 2.1: Retificar o orçamento referencial do edital de Concorrência Pública nº 83/2023 (023/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, considerando BDI reduzido para o transporte de insumos asfálticos;

d.4) Determinação 3.1: Retificar o orçamento referencial do edital nº 083/2023 (023/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, com vistas a quantificar detalhadamente os serviços e respectivos custos que compõem as parcelas de administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obras;

d.5) Determinação 4.1: Retificar o orçamento referencial do edital nº 083/2023 (023/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, com vistas a substituir a mão de obra de Encarregado de Serviço por outro profissional com custo compatível com a efetiva necessidade das tarefas a serem desempenhadas;

d.5) Determinação 4.2: Retificar o orçamento referencial do edital nº 083/2023 (023/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, com vistas a adequar o custo unitário da mão de obra de Feitor a valor compatível com o mercado;

d.6) Determinação 6.1: Retificar o BDI utilizado no orçamento referencial do edital de Concorrência Pública nº 83/2023 (023/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, considerando a média ponderada da alíquota do ISS conforme o local de execução dos serviços.

2. Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

4. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)
§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
5. Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade (...)
6. Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

(...)
III - economia na execução, conservação e operação;
7. A esse respeito, vale mencionar que a unidade de fiscalização, na Instrução nº 8/24 (emitida na peça 58 dos autos de Representação da Lei de Licitações nº 55085/24, em que foram apontadas as mesmas irregularidades em relação a outro procedimento licitatório, de objeto similar, correspondente ao Edital de Concorrência Pública nº 0832023 - 0232023 DER/PR-DÓP, referente ao programa ProIntegra) trouxe a seguinte informação complementar:
"Verificou-se, a partir de reportagem publicada no site oficial do DNIT, que a nova normativa fora aprovada internamente em 12/03/2024 e será submetida à análise do TCU antes de entrar em vigor (tal análise prévia pelo controle externo faz-se necessário em tendo em vista que se trata de mudança de entendimento). Entretanto, de acordo com as informações trazidas pelo DER/PR sobre a nova proposta do DNIT, verifica-se que a normalização objetivada pela nova norma em nada tem relação com a escolha do referencial de custo dos insumos asfálticos (não se observou qualquer proposta de alteração do uso da tabela da ANP como ponto de partida para definição do preço de custo dos insumos)."
(https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/noticias/dnit-aprova-nova-proposta-sobre-a-aplicacao-do-bdi-ordinario-na-aquisicao-do-ligante-betuminoso#:~:text=O%20Departamento%20Nacional%20de%20Infraestrutura,dever%C3%A1%20Oser%20submetida%20%C3%A0%20an%C3%A1lise)

8. "282. Aspecto importante relacionado ao fornecimento de obras públicas refere-se à adoção de BDI diferenciado especificamente para o fornecimento de materiais e equipamentos relevantes de natureza específica, como é o caso de materiais betuminosos para obras rodoviárias, tubos de ferro fundido ou PVC para obras de abastecimento de água, elevadores e escadas rolantes para obras aeroportuárias, dentre outros, inseridos no objeto de obra, os quais demandam a incidência de taxa de BDI própria e inferior à taxa aplicável aos demais itens da obra.

283. A jurisprudência pacífica do TCU firmou entendimento de que, sempre que possível, deve-se proceder ao fornecimento de materiais e equipamentos relevantes em separado da obra, nos termos da regra insculpida no art. 23 da Lei 8.666/1993. No entanto, nos casos em que esses materiais e equipamentos correspondam a um percentual significativo no preço global da obra e se houver justificativa técnica para comprovar que o fornecimento não possa ocorrer de forma parcelada, o percentual de BDI deve ser menor do que aquele aplicado sobre o valor da prestação de serviços, conforme estabelece a Súmula-TCU 253/2010, in verbis:
Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

(...)
285. A adoção de uma taxa de BDI reduzida somente se justifica no caso de fornecimento de materiais e equipamentos que possam ser contratados diretamente do fabricante ou de fornecedor com especialidade própria e diversa da contratada principal e que constitua mera intermediação entre a construtora e o fabricante, tendo em vista que essa não é a atividade-fim da empresa ser contratada para a execução da obra, conforme entendimento contido no voto que embasou o Acórdão 1.785/2009-TCU-Plenário: "(...) a redução do BDI ocorre quando a intermediação para fornecimento de equipamentos é atividade residual da construtora".

(...)
296. A complexidade do transporte, em regra, também não deve influenciar na determinação da taxa de BDI para os itens caracterizados como mero fornecimento de materiais e equipamentos. Cita-se o fornecimento de material betuminoso, que, segundo estudo apresentado pela Agência Nacional de Petróleo (ANP) no âmbito do TC 010.797/2007-8 (fl. 654), a distribuidora de materiais betuminosos é responsável pela qualidade do produto até a entrega ao consumidor final, conforme transcrição abaixo:
De acordo com a legislação vigente, os distribuidores de asfalto são os responsáveis pela preservação das características do cimento asfáltico de petróleo - (CAP) e dos asfaltos diluídos de petróleo (ADP) constantes nos Certificados de Qualidades emitidos pelo produtor a cada carregamento, garantido a qualidade certificada até o recebimento pelo consumidor final (Nota Técnica Conjunta CDC/SAB/SBQ nº 1, de 19 de março de 2008).

297. Observa-se que inclusive o transporte do material betuminoso apresenta característica de mera intermediação por parte da contratada para execução de obras rodoviárias. Acertadamente, o Dnit adotou a taxa de BDI reduzida também para o transporte de materiais betuminosos, conforme Portaria Dnit 319/2012. (...) (grifou-se)

9. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)
IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(...)
f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

10. Metodologia constante no MANUAL DE CUSTOS DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (2017).

11. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)
§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)
II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

(...)
§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

12. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)
IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(...)
c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

13. Valor calculado adotando-se como premissa os salários-base do SICRO/DNIT para o profissional Encarregado de Conservação Rodoviária, no estado do Paraná, na mesma data-base do orçamento do DER e com o mesmo critério orçamentário de não aplicabilidade da desoneração da folha de pagamento

14. Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

(...)
III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

(...)
V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

(...)
VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:
I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

15. (...) "O BDI deve ser calculado conforme modelos constantes no site do DER/PR, e o ISS e Base de Cálculo devem ser o(s) do(s) Município(s) onde a obra será executada. Se houver mais de um, considerar a Média Ponderada utilizando as extensões em cada Município."

16. A alíquota média identificada de ISS nos municípios foi de 3,72% para serviços de conservação de rodovias, a partir da qual foi considerada a base de cálculo utilizada pelo DER/PR de 50%, resultando num valor final de 1,86%. Foram encaminhadas Demandas CACO aos 399 municípios do Estado do Paraná, sendo que 390 responderam.

17. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

18. Nos seguintes termos (peça 58, fl. 10):

"Por exemplo: 1 - Execução direta dos serviços pelo DER/PR nos termos do art. 2º, inciso II do Decreto Estadual nº 2458/2000; 2 - Prorrogação do prazo de vigência contratual já existente ante a presença de razões suficientes e idôneas aptas a justificar tal medida, com vistas a alcançar preços e condições mais vantajosas, bem como garantir a continuidade da execução dos serviços que considera de maior relevância, em nome da supremacia do interesse público; 3 - Contratação direta nos termos da legislação regente para a prática do ato de contratação efetuado, nos termos da Consulta com força normativa do TCE/PR - Processo n.º 266330/22 (Acórdão n.º 1912/23 - Tribunal Pleno), Rel. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva."

19. Sendo: R\$ 143,17 milhões referentes ao Achado 01; R\$ 14,45 milhões referentes ao Achado 02; R\$ 26,98 milhões referentes ao Achado 03 (0,51% do valor total do Edital); R\$ 23,34 milhões referentes ao Achado 04; e R\$ 36,21 milhões referentes ao Achado 06, todos do APA 29245).

20. Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

- (...)
§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:
I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma:
a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente;
b) a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços;
c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos;
d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública;
II - promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;
21. Lei n.º 14.133/2021 sobre Licitação e Contratos Administrativos com alterações no código penal e a Lei n.º 12.529/2011 estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

22. Defesa da concorrência no Poder Judiciário - Coleção SDE/CADE 05/2010 - Ministério da Justiça. Ano: 2010, 1º ed., p. 15.

23. Conforme o Aviso 120/2023 - DER SEDE, publicado no Diário Oficial do Estado, Edição nº 11551, de 12/12/2023, indicado no Despacho nº 10/24, proferido nos autos nº 716010/23 (fl. 2 da peça 72).

24. Citem-se, apenas exemplificativamente, a alegação de inconsistências na composição da planilha de custo e desatendimento às recomendações constantes do Acórdão nº 474/23 - Tribunal Pleno, proferido no processo de Homologação de Recomendações nº 760374/22, conforme indicado no Despacho nº 1819/23, juntado na peça 57 dos autos nº 716010/23.

25. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)
IX - assinar prazo de até trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

26. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

(...)
II - determinação legal;
Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poder, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)
VIII - a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCESSO Nº: 322547/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
INTERESSADO: EMERSON GUZZI ZUAN ESTEVES, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, GERSON LUIZ MARCATO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1687/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Concurso Público Edital nº 01/2024. Presença dos requisitos cautelares relativamente à possível previsão de nível de escolaridade, de remuneração e de conhecimentos específicos incompatíveis com as funções e atribuições do cargo de Fiscal de Tributos. Ratificação de medida cautelar.

1. Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, proposta pela 6ª Procuradoria de Contas em face do Município de Jaguapitá, relativamente ao Concurso Público de Edital nº 01/2024, conduzido pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina (FAUEL), que tem por objeto o provimento de vagas para diversos cargos públicos, cujo período de inscrição se encerra em 30/05/2024.

Apontou o Representante Ministerial a ocorrência de duas supostas irregularidades que podem ser assim sintetizadas:

1.1. Previsão de nível de escolaridade, de remuneração e de conhecimentos específicos incompatíveis com as funções e atribuições do cargo de Fiscal de Tributos; e

1.2. Publicação do Edital sem a fixação de data para a realização das provas.

Ao final, requereu as seguintes providências (grifos no original):

16.1 Seja recebida esta representação concedendo-se a cautelar pleiteada inaudita altera pars para o fim de alterar-se IMEDIATAMENTE o edital exigindo-se alteração na legislação que define o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais a fim de que seja exigida formação superior para o(a)s candidato(a)s ao cargo de Fiscal Tributário, prevendo-se também remuneração mais compatível, próxima àquelas oferecidas nos cargos de “Advogado” e de “Contador” sem em momento algum pretender-se aqui invadir a esfera de discricionariedade do gestor e tampouco sobrepor-se aos limites impostos pela LC 101/00 no que toca ao limite máximo de gastos com pessoal;

16.2 Seja citado o Sr. Prefeito a fim de que responda aos termos desta e determine imediatamente a extensão de mais prazo para as inscrições dos interessados de nível superior ao cargo de Fiscal de Tributos nos termos da cautelar deferida;

16.3 Seja também intimada a empresa contratada pela Prefeitura para gerir o concurso público adequando os prazos e demais normativas a tanto, inclusive em acordo com a Prefeitura incluindo novos itens ao programa específico para Fiscal Tributário nos termos do exposto e fundamentado no parágrafo 12 acima, bem como para que explique e comprove a capacitação técnica para elaboração de provas de conhecimentos específicos para Fiscais de Tributos, dada a amplitude do concurso que abrangem um cem número de cargos;

16.4 Seja no mérito confirmada a medida cautelar determinando-se inclusive que em próximos concursos públicos o Município atente às exigências e considerações constantes desta representação.

Distribuídos por sorteio, vieram os autos.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento, em parte, o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Jaguapitã, para o fim de determinar a imediata suspensão Concurso Público de Edital nº 01/2024, no estado em que se encontra, unicamente em relação ao cargo de Fiscal de Tributos, até a resolução do mérito da presente Representação ou até o deferimento de sua retomada, condicionado à demonstração, nestes autos, do integral saneamento das supostas falhas que motivaram a presente medida, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

O deferimento parcial da medida cautelar se deve, em primeiro lugar, à impossibilidade de ser reconhecida, neste momento, a verossimilhança do segundo apontamento de irregularidade (sintetizado no item 1.2, acima), consistente na suposta publicação do Edital sem a fixação de data para a realização das provas, haja vista que constou da tabela que integra o Anexo I – Previsão de Cronograma do Edital a previsão de realização da prova objetiva na data de 30/06/2024, assim como, no item 2.1 do Edital, uma tabela indicativa dos períodos de aplicação das provas objetivas de cada um dos cargos, a que se soma a informação, no respectivo item 8.5, de que “as provas objetivas serão aplicadas em um domingo no período conforme indicado no quadro 2.1, cujas datas, locais e horários serão confirmados no Edital de Ensalamento, que será divulgado nos endereços eletrônicos www.fauel.org.br e www.jaguapita.pr.gov.br, na data provável de 24 de junho de 2024.”

Diante disso, tem-se que a indicação de uma data provável de realização das provas, com previsão do momento aproximado de sua confirmação via edital a ser publicado, aparenta ser suficiente para atendimento aos princípios da segurança jurídica e da transparência no Concurso em exame, na medida em que é natural a possibilidade de modificações ou atrasos de cronograma em procedimentos administrativos dessa complexidade, seja por fatores internos à municipalidade, seja por fatores externos, a exemplo da atuação deste Tribunal, caso a situação demandasse a expedição de uma medida cautelar de caráter mais amplo.

No entanto, considerando que o único apontamento de irregularidade com aptidão de impedir o prosseguimento do Concurso Público como um todo teve sua verossimilhança afastada, a determinação de sua suspensão cautelar deverá ser limitada ao cargo de Fiscal de Tributos, em razão da aparente incompatibilidade entre as funções e atribuições do cargo e as respectivas previsões de níveis de escolaridade, de remuneração e de conhecimentos específicos (primeiro apontamento de irregularidade sintetizado no item 1.1, acima).

A esse respeito, expôs a 6ª Procuradoria de Contas que o requisito de nível médio de escolaridade e a remuneração ofertada, de R\$ 2.093,06, indicados na tabela de item 2.1 do Edital, não aparentam ser compatíveis com as atribuições a serem exercidas pelos ocupantes dos cargos de Fiscal de Tributos, as quais deveriam corresponder aos mesmos níveis de escolaridade e de remuneração dos cargos de Advogado e de Contador, ambos de nível superior, em função de sua relevância (e por se tratar de carreira típica de estado, dotada de poder de polícia).

Dentre as funções técnicas associadas ao cargo de Fiscal de Tributos, destacou o Órgão Ministerial as seguintes (peça 3, fls. 3 e 4):

- lançar valores de IPTU, ISS e ITBI junto a contribuintes municipais;
 - elaborar e encaminhar notificações de débito com imputação de acréscimos legais como multa e juros aos devedores inadimplentes;
 - receber, examinar e despachar impugnações e defesas contra autos de infração;
 - julgar e decidir processos administrativos fiscais, examinando os termos de fundamentos fáticos e jurídicos apresentados por devedores, o mais das vezes devidamente elaborados por advogados e contadores;
 - identificar situações e casos de fraude à incidência tributária;
 - aplicar normas de isenção e demais benefícios fiscais contemplados na legislação local;
 - perquirir e gerenciar a operação de programas de parcelamentos fiscais;
 - instruir processos administrativos com vistas à inscrição de débitos em dívida ativa;
 - auxiliar as Procuradorias Municipais sempre que necessário de modo a melhor instruir os feitos judiciais decorrentes de execuções fiscais, embargos à execução ações anulatórias de débitos fiscais, mandados de segurança etc.
- Por sua vez, o Edital do Concurso, em seu Anexo II – Atribuições dos Cargos Públicos, assim descreveu as tarefas típicas a serem desempenhadas pelos futuros ocupantes do mencionado cargo (peça 4, fl. 20, grifou-se):

TAREFAS TÍPICAS: Examinar, selecionar e preparar elementos necessários à execução da fiscalização externa; Notificar, autuar, interditar, estabelecer prazos e tomar outras providências com relação aos transgressores da legislação relativa a obras e posturas municipais; Fazer o cadastramento de contribuintes; Verificar, em estabelecimentos comerciais e de serviços, a existência e a autenticidade de livros e registros fiscais instituídos pela legislação específica, bem como demais registros relativos a pagamentos de tributos; Fazer plantões fiscais e relatórios sobre as fiscalizações efetuadas; Verificar a regularidade do licenciamento de atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços das pessoas jurídicas e autônomas e produtor rural; Informar processos referentes à avaliação de imóveis e pedidos de revisão de lançamento de tributos; Lavrar autos de constatação de infração e apreensão, bem como termos de início e término de fiscalização e de ocorrências; Realizar estudos e análise, emitindo pareceres e redigindo correspondências e relatórios; Realizar atendimento aos cidadãos, fornecendo orientações e informações sobre os serviços de sua área de atuação; Organizar a documentação e manter atualizado os arquivos da área de trabalho; Regular o funcionamento de estabelecimentos comerciais, obedecendo às limitações urbanísticas convenientes à ordenação do território; Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários de funcionamento em conformidade com a legislação; Regular o funcionamento da indústria, comércio e prestação de serviços, bem como de mercados públicos, feiras e abatedouros; Fiscalizar o uso e a ocupação dos bens públicos do Município quanto a camelôs, ambulantes, feiras livres, feiras de comidas e bebidas, feiras de automóveis, feiras de plantas naturais, feiras de flores artificiais, feiras de arte e artesanato, feiras de antiguidades, comércio eventual, atividades eventuais públicas e privadas, engraxates, lavadores de carro e demais atividades em vias públicas, cujo licenciamento esteja previsto na legislação municipal; Coibir o comércio não licenciado e a execução de qualquer trabalho ou atividade não autorizado, em logradouro público e em demais bens públicos do Município; Proceder a levantamentos de débitos fiscais; Fiscalizar, junto às empresas e profissionais autônomos, o recolhimento do ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza; Lavrar autos de infração em conformidade com a Legislação vigente; Coordenar e acompanhar apreensões, remoções e condução de mercadorias, materiais, equipamentos em desconformidade com a legislação vigente; Fiscalizar o cumprimento da legislação municipal relacionada à ocupação dos logradouros públicos com mercadorias, utensílios, equipamentos, trilhos de proteção, vitrinas, stands de vendas, cavaletes, bancas fixas de atividades comerciais e outras instalações, móveis ou fixas, exceto as previstas como atribuições do cargo do fiscal municipal de posturas, do fiscal municipal de obras e do fiscal de limpeza urbana; Vistoriar, para efeito de licenciamento em logradouros públicos, pontos destinados à exploração de bancas fixas de atividade comercial, conforme legislação vigente; Depreender outras atividades correlatas.

Depreende-se, da leitura das funções técnicas indicadas pelo Representante Ministerial e das tarefas típicas descritas no edital acima destacadas que, de fato, as atribuições do cargo parecem ser de elevada complexidade, para o que, em princípio, seria indispensável o emprego de conhecimentos de nível superior para seu desempenho e, por consequência, a fixação de remuneração a elas condizente, com vistas, inclusive, a garantir a própria eficiência e profissionalização necessárias à ampliação da arrecadação municipal e ao combate à sonegação e à inadimplência tributárias, com reflexos positivos ao interesse público.

Ademais, bem expôs o Representante que o programa a ser exigido nas provas específicas a serem aplicadas aos candidatos ao cargo de Fiscal de Tributos, nos termos do Anexo III – Conteúdo Programático, do Edital (peça 4, fl. 32), [1] parecem envolver conhecimentos aprofundados de Direito Tributário e de Matemática Financeira, além de noções de Direito Constitucional e de Auditoria, correspondentes, portanto, a formações de nível superior nas áreas jurídica e contábil.

Destacou, ainda, que deixaram de ser exigidos conhecimentos “básicos afetos à legalidade, anterioridade, irretroatividade, capacidade contributiva, imunidades tributárias etc, bem como sem terem sido incluídos itens afetos especificamente ao que será objeto de trabalho do(a) admitido(a): IPTU, ISS, ITBI”.

Em acréscimo ao exposto pela 6ª Procuradoria de Contas, cabe mencionar que a concessão da medida cautelar neste momento, sem prévia oitiva do Município Representado, se deve ao fato de que os mesmos apontamentos de irregularidade já embasaram outras medidas cautelares recentemente emitidas por este Tribunal em face de casos semelhantes, nos termos a seguir (grifou-se):

Representação. Deferimento de medida cautelar proposta pelo Ministério Público de Contas. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de cautelar, contra ato do Prefeito Municipal de Pato Branco, Sr. Robson Cantu, inscrito sob o CPF n.º 441.436.649-68, consubstanciado em edital de Concurso Público sob o n.º 003/2024, cujo objeto é a seleção com vistas ao preenchimento de vagas no cargo de “Fiscal de Tributos” e outros cargos ali indicados.

Aduz, em suma, que diante da provocação da FENAFIM e em confronto com os termos do edital do concurso público, especialmente item 2, quadro 3 – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO E TÉCNICO, este Ministério Público de Contas considera que o mencionado edital atenta contra a boa gestão fiscal municipal e as premissas relativas à carreira de fiscais, consoante o exposto e fundamentado abaixo, tudo decorrente de dois aspectos: a) ausência da exigência de nível superior para os candidatos interessados em inscreverem-se no referido concurso para a vaga de “fiscal de tributos”; b) remuneração inadequada às atribuições e competências fiscalizatórias do(a) eventual aprovado(a) no concurso para o cargo mencionado, a qual importa em pouco mais de R\$ 1.915,18 mensais, muito aquém da remuneração oferecida via mesmo edital ao cargo de Contador por exemplo, em valor superior a R\$ 4.500,00 mensais, embora trata-se de funções distintas mas com o mesmo grau de importância e cujos conhecimentos técnicos (contábeis, jurídicos etc. se assimilam).

Uma vez deferido prazo para manifestação preliminar por meio do Despacho n.º 221/24-GCDA (peça n.º 07), o Município de Pato Branco, devidamente representado por seu Prefeito, Robson Cantu, informou que o Município de Pato Branco providenciará a retificação do Edital de Abertura n.º 003/2024, a fim de excluir o cargo de Fiscal de Tributos do referido concurso e procederá a devolução dos valores pagos a título de inscrição para o aludido cargo, bem como que, na sequência, será procedida a análise da alteração da Lei n.º 3.812, de 4 de abril de 2012, e do Decreto n.º 7.949, de 13 de maio de 2016, a fim de exigir formação superior para o cargo de Fiscal de Tributos e adequar a remuneração prevista na legislação municipal, para

que seja compatível com as atribuições do cargo (peça n.º 11).

(...)

II. FUNDAMENTO E VOTO

(...)

Em consulta ao site do Poder Executivo em epígrafe, foi possível verificar que até o momento não foi retificado o Edital n.º 003/2024, encontrando-se o certame em andamento.

Desse modo, a simples alegação de que serão regularizados os elementos necessários não se mostra capaz de afastar a necessidade de atuação desta C. Corte, sobretudo, diante da demonstração da verossimilhança do direito alegado e da caracterização do periculum in mora – visto que, de acordo com o Anexo IV do edital, a data prevista para realização das provas objetivas é 07/04/2024.

Destarte, por meio do Despacho nº 279/24, determinei a imediata suspensão do concurso público apenas no que diz respeito ao cargo de Fiscal de Tributos.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 279/24, que determinou a suspensão cautelar do concurso público regulamentado no Edital n.º 003/2024, especificamente no que diz respeito ao cargo de Fiscal de Tributos;

(...)

(Acórdão nº 746/24 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral) Admissão de Pessoal. Edital de Concurso Público nº 02/2023. Presença dos requisitos cautelares relativos a aparente inconstitucionalidade da lei que trata da carreira de Fiscal de Tributos, Obras e Posturas do Município (Lei Municipal nº 930/2013; e aparente incompatibilidade entre a exigência de formação mínima (ensino médio) e a complexidade do emprego e, consequentemente, quanto à remuneração ofertada. Ratificação de medida cautelar.

(...)

Como bem pontuado pela Unidade Técnica (peça 58, fls. 09-10), o deferimento da medida cautelar se justifica em virtude da aparente inconstitucionalidade da lei que trata da carreira de Fiscal de Tributos, Obras e Posturas do Município (Lei Municipal nº 930/2013, [2] sem prejuízo de outras normas), uma vez que a Constituição Federal (art. 37, incisos XVIII e XXII)[3] impõe que as atividades da administração tributária sejam exercidas por carreiras específicas, enquanto no edital de concurso é possível constatar diversas atribuições estranhas à matéria tributária, tais como as relativas às fiscalizações de obras, posturas, edificações.

De igual modo, há aparente incompatibilidade entre a exigência de formação mínima (ensino médio) e a complexidade do emprego e, consequentemente, quanto à remuneração ofertada, que se demonstra inferior a outras funções com características assemelhadas que compõe o quadro de empregos públicos do Município.

(...)

Dentro desse contexto, ainda, entendo oportuno colacionar alguns julgados mencionados pela CAGE em sua instrução técnica (peça 58, fls. 11-14), que motivam o acolhimento da presente medida cautelar:

(...)

Ementa: Representação do Ministério Público de Contas. Edital de Concurso Público nº 09/2023. Município de Brasilândia do Sul. Cargo de Fiscal Tributário com remuneração e exigência de escolaridade supostamente incompatíveis com as atribuições do cargo. Edital que observa a legislação municipal. Iniciativa privativa do poder executivo dispor sobre o assunto. CGM pela improcedência. MPC pela procedência com expedição de determinação e recomendação. Pela parcial procedência, com expedição de recomendação.

(...)

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação para expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO ao Município de Brasilândia do Sul:

Considerando as atribuições conferidas ao cargo de Fiscal Tributário, efetuar estudos a fim de analisar a possibilidade de alterações na carreira, notadamente a exigência de formação em nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, com a fixação de remuneração condizente com as atribuições desempenhadas.

(Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 3233/23 – STP. Processo: 208287/23. Rel.: Cons. Fabio Camargo. Dje: 20/10/2023).

(...)

(Acórdão nº 341/24 – Primeira Câmara, de relatoria deste Conselheiro)

Nesse contexto, considerando que em sede de juízo cautelar devem prevalecer, em regra, os entendimentos anteriormente emitidos por este Tribunal de Contas, mostra-se presente o elemento da verossimilhança do primeiro apontamento de irregularidade formulado na peça inicial.

Por sua vez, o perigo da demora no julgamento decorre da previsão de realização das provas objetivas em 30/06/2024 e da possibilidade de realização de admissões sem vantagemidade ao Município Representado e à sociedade, vez que as atividades tendem a não serem desenvolvidas com a eficiência esperada, bem como da possibilidade de reflexos negativos às esferas jurídicas de candidatos de boa-fé.

Nesses termos, numa primeira análise dos argumentos carreados aos autos, entende-se presentes os elementos da verossimilhança do direito alegado e do perigo na demora, a justificar a expedição de medida cautelar de suspensão do concurso público em questão.

Levando em consideração a notória essencialidade das funções a serem desempenhadas pelos ocupantes dos cargos de Fiscal de Tributos, registro, desde logo, a possibilidade de retomada do Concurso Público relativamente a esse cargo, condicionada ao seu prévio deferimento, nestes autos, mediante demonstração da adoção de medidas aptas a sanar integralmente as supostas irregularidades sintetizadas no item 1.1, acima, cuja verossimilhança ora se reconhece.

Ademais, considerando o apontamento de insuficiência do programa exigido para a prova objetiva do cargo de Fiscal de Tributos, comporta deferimento o pedido de intimação da empresa contratada para a condução do Concurso Público em exame “para que explique e comprove a capacitação técnica para elaboração de provas de conhecimentos específicos para Fiscais de Tributos”.

Por fim, não merecem acolhida os pedidos cautelares de determinação de imediatas alterações no edital e na legislação municipal (e demais providências delas decorrentes, indicadas nos itens 16.1 a 16.3 da peça inicial, acima transcritos), por se tratar de medidas de natureza satisfativa que deverão passar por análise aprofundada na fase de instrução processual, sendo suficiente, por ora, a mera determinação de suspensão do certame relativamente ao cargo de Fiscal de Tributos, sem prejuízo de poderem ser voluntariamente adotadas pelo Município

Representado, desde logo, como acima mencionado.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 685/24-GCIZL (peça 07), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Jaguapitã da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 685/24-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 685/24-GCIZL (peça 07), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II - encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Jaguapitã da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III - na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 685/24-GCIZL;

IV - decorrido o prazo para manifestação, retornar os autos a este gabinete para decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. FISCAL DE TRIBUTOS–ENSINO MÉDIO

OBJETIVA

Noções Gerais de Normas Constitucionais: Constituição Federal: Princípios Fundamentais, Garantias, Separação dos Poderes, Direitos e Garantias Fundamentais; Noções Gerais de Direito tributário: conceito e classificação; Limitações constitucionais do poder de tributar. Tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Obrigação tributária principal e acessória. Fato gerador da obrigação tributária. Sujeição ativa e passiva. Capacidade tributária. Domicílio tributário. Crédito tributário: conceito e constituição. Lançamento: conceito e modalidades de lançamento. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Extinção do crédito tributário e suas modalidades. Exclusão do crédito tributário e suas modalidades. Administração tributária: fiscalização, dívida ativa, certidão negativa, certidão negativa com efeito de positiva; técnicas e normas de execução para auditoria. Técnicas de auditoria: Normas para execução. Amostragem e procedimentos. Amostragem em auditoria pública. Procedimentos de auditoria. Matemática Financeira: Juros simples. Montante e juros. Taxa real e taxa efetiva. Taxas equivalentes. Capitais equivalentes. Juros compostos. Montante e juros. Taxa real e taxa efetiva. Taxas equivalentes. Capitais equivalentes. Capitalização contínua. Descontos: simples, composto. Desconto racional e desconto comercial. Amortizações. Sistema francês. Sistema de amortização constante. Sistema misto. Fluxo de caixa. Valor atual. Taxa interna de retorno. Metrologia: sistemas de numeração, sistemas de unidades e medidas. Tipos de tributos. Fiscalização de tributos: organização de processos, auditoria fiscal e cumprimento de leis e regulamentos municipais. A receita do município: fontes, arrecadação, sonegação, cadastro de contribuintes. Receita e despesa pública: conceitos, classificação, escrituração. Lançamento tributário. Princípios que regem a Administração Pública. Poderes da Administração. Poder de Polícia. Atos Administrativos (princípios, espécies e atributos). Espécies do ato administrativo. Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa). Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10257/2001). Legislação Municipal sobre parcelamento de solo, posturas e vigilância sanitária. Manual de Redação da Presidência da República. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E SUAS ALTERAÇÕES: Lei Orgânica do Município. Plano de Cargos e Salários. Remuneração e carreiras; outras questões versando sobre as atividades e atribuições específicas do cargo/função. 2. <https://paulofrontin.pr.gov.br/public/admin/globalarq/legislacao/arquivo/IC92Coql.pdf>

3. Art. 37. (...)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

PROCESSO Nº:-499850/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADO:-MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM, ODAURO VITORIANO, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
ADVOGADO I PROCURADOR-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1697/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n. 8.666/93 com pedido cautelar. Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 28/2023. Aquisição de motoniveladora. Município de Rio Bom. Pela procedência parcial e expedição de declaração de inidoneidade das empresas SARANDI TRATORES LTDA. e TKBR LTDA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, apresentada pela empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS – EIRELI, em face do edital de Pregão Eletrônico n. 28/2023, do MUNICÍPIO DE RIO BOM para aquisição de 1 (uma) motoniveladora, pelo valor de R\$ 1.181.633,33 (um milhão, cento e oitenta e um mil, seiscentos e trinta e três reais, trinta e trinta e três centavos). A empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, sagrou-se vencedora com a proposta de R\$ 869.000,00 (oitocentos e seiscentos e nove mil

reais).

Alega a representante que a admissibilidade na participação no certame da empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. seria ilegal. Aponta que a empresa foi declarada inidônea pelo Município de São Pedro do Iguaçú, em 01/12/2020, o que teria sido confirmado por meio do Acórdão n. 1681/23 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Linhares, no processo n. 343989/22. Afirma que o certame seria restritivo ao exigir que a motoniveladora contemple a especificação “tanque com capacidade de 341 litros”, “velocidade operacional de 38 km/h à frente e 24 km/h a ré” e “largura de trabalho 2.150mm”.

Informa, ainda, que apresentou impugnação tempestiva, a qual foi indeferida, sob a alegação de que as especificações exigidas são atendidas pela maioria das marcas que existem no mercado.

Por meio do Despacho n.º 1163/23 (peça 16), recebi a representação e determinei, cautelarmente, a suspensão do procedimento licitatório em tela. A decisão foi homologada por meio do Acórdão n. 2526/23 – TP (peça 29).

A empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (peça 26) apresenta defesa repisando as alegações apresentadas no Recurso de Agravo n. 553120/23, que protocolou nesta Corte em face da decisão cautelar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução n. 5115/23 (peça 39), opina pela procedência parcial da representação quanto à irregularidade da participação da empresa TKBR Importação no certame, diante da existência de declaração de inidoneidade em nome das empresas Sarandi Tratores LTDA. e TKBR Importação. Sugere a anulação da decisão que declarou vencedora a empresa TKBR Importação no procedimento licitatório, com o chamamento da empresa que ficou na segunda colocação para a consequente assinatura do contrato, caso atenda as disposições contidas no instrumento editalício.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 1045/23 (peça 40), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanha integralmente o opinativo da unidade técnica pela procedência parcial da presente representação.

Foram protocoladas as petições intermediárias n. 109231/24 (peça 42) e 124095/24 (peça 45), requerendo autorização para continuidade do certame e/ou a revogação da cautelar concedida para que o Município possa contratar a segunda colocada.

Por meio do Despacho n. 298/24 (peça 47), revoguei a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n. 28/23, determinada por meio do Despacho n. 1163/23 (peça 16), homologada pelo Acórdão STP n. 2526/23 (peça 29), com base no art. 406 do Regimento Interno deste Tribunal e determinei ao Município de Rio Bom para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovasse nos autos o chamamento da segunda colocada no processo licitatório, o que foi feito através da petição intermediária n. 133507/24 (peças 50 a 52).

Em vista da sua desclassificação, a Representante, por meio da petição intermediária n. 179647/24 (peça 56), requer a perda do objeto do processo e o seu consequente arquivamento. Em ato subsequente, por meio da petição intermediária n. 275980/24 (peça 58), requer a improcedência da representação, ante a existência de manifestações, pareceres e decisões favoráveis à empresa TKBR. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas. Quanto à insurgência da empresa representante referente ao tanque com capacidade de 341 litros, esta Corte já decidiu na representação n. 215654/22, do Município de Moreira Sales, pela improcedência quanto à exigência mínima do tanque de combustível. Isso porque, as especificações técnicas relativas ao objeto da licitação, em tese, visam garantir a satisfação do interesse público que determinou a deflagração do certame e não ao interesse privado.

Ademais, em pesquisa feita pela internet constatei a existência de vários equipamentos que atendem a exigência feita pelo município, dentre elas, as marcas “Case”, “John Deere” e “Komatsu”.

Isso posto, a insurgência quanto a capacidade do tanque de combustível não merece prosperar.

No que diz respeito à velocidade operacional de 38km/h à frente e 24 km/h a ré e largura de trabalho de 2.150mm, verifico que as especificações foram inseridas no instrumento convocatório com o objetivo de garantir a aquisição de uma motoniveladora com desempenho e qualidade adequada para atender as necessidades do município.

Assim, tal como a capacidade do tanque de combustível, em breve pesquisa realizada na internet e em análise aos prospectos de algumas motoniveladoras disponibilizadas on-line, foi possível verificar que pelo menos três marcas poderiam atender as especificações aqui tratadas, como exemplo a “Caterpillar 120H”, “Volvo G930” e “John Deere 770G”.

Além disso, denota-se que o procedimento licitatório teve a participação de quatro licitantes e, conforme documentação acostada aos autos, três delas atenderiam as especificações requeridas: Marca Liugong, modelo 4180D (pela empresa TKBR); Marca KTR, modelo 160K (pela empresa KTR Brasil) e Marca Case, modelo 865B Series 2 (pela empresa Força Máquinas Agrícolas e Construção Ltda.). Desta forma, não há que se falar em restrição à competitividade.

Quanto a inidoneidade da empresa vencedora TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos, em consulta ao sistema deste Tribunal, verifico que de fato a empresa foi declarada inidônea por meio do Acórdão n. 1681/23 – Tribunal Pleno (Recurso de Revista n. 48426-8/23).

Ademais, conforme consta da decisão, a empresa TKBR faz parte do mesmo grupo econômico da empresa SARANDI TRATORES LTDA. e vem participando de licitações, uma em substituição a outra, mesmo estando ambas impedidas direta e indiretamente de contratar com a administração pública.

A declaração de inidoneidade ocorreu pelos seguintes fundamentos: i) estão sediadas no mesmo endereço na cidade de Sarandi/PR; ii) possuem o mesmo sócio administrador; iii) ocorreram mudanças simultâneas entre os sócios (e há relação de parentesco entre estes); iv) o objeto social é similar, e foi modificado após a aplicação da sanção; v) a empresa Sarandi Tratores LTDA é revendedora e representante exclusiva da marca LiuGong na região (conforme site) e a TKBR ofertou maquinário LiuGong no presente certame; e vi) a empresa TKBR só iniciou a participação em licitações públicas após a sanção aplicada na Sarandi Tratores Ltda.

Verifico, portanto, condutas reiteradas de burla à sanção de inidoneidade e impedimento absoluto de contratação com a administração pública, em desacordo com decisões de autoridades municipais e deste Tribunal de Contas.

Através da análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, da petição constante da peça 58, assim como do Acórdão n. 1681/23 - Pleno, proferido no

processo 48426-8/23 e do Acórdão n. 2997/22 - Pleno, proferido no processo 215654/22, que mantiveram a irregularidade com base na situação da empresa, entendo que restou confirmado que a empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA está impedida de contratar com o poder público.

Diante de todas as informações trazidas acima e da irregularidade constatada, entendo pela PROCEDÊNCIA da representação quanto ao referido item.

3. VOTO

Isso posto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da representação proposta em face do MUNICÍPIO DE RIO BOM, quanto à irregularidade da participação da empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. no Pregão Eletrônico n. 28/2023, diante da expedição de declaração de inidoneidade em nome das empresas SARANDI TRATORES LTDA e TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, conforme preconiza o art. 97 da Lei Complementar n. 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da representação proposta em face do MUNICÍPIO DE RIO BOM, quanto à irregularidade da participação da empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. no Pregão Eletrônico n. 28/2023, diante da expedição de declaração de inidoneidade em nome das empresas SARANDI TRATORES LTDA e TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, conforme preconiza o art. 97 da Lei Complementar n. 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-190004/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSEADO:-FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, HERMES WICHTHOFF, IGUASSEG ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

ADVOGADO / PROCURADOR-HELTER DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1698/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Mauá da Serra. Revogação de Cautelar. Encerramento do processo. Despacho n. 618/24 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1. RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 618/24 – GCMRMS (peça 40), abaixo reproduzido, em que se revogou a medida cautelar concedida no Despacho n. 481/24 - GCMRMS, que havia determinado a suspensão do Pregão Eletrônico n. 02/2024, destinado à contratação de empresa especializada para prestar serviços de motoristas para atendimento ao poder executivo local.

“1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por IGUASSEG ASSEIO E CONSTRUÇÃO LTDA, contra o MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA.

Insurge-se a representante contra o Pregão Eletrônico n. 02/2024, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de motoristas com dedicação exclusiva para atender as necessidades de transporte e deslocamentos no interesse das unidades administrativas do Poder Executivo de Mauá da Serra”[1], cujo valor total da contratação foi estimado em R\$ 799.002,24 (setecentos e noventa e nove mil dois reais e vinte e quatro centavos).

Sustenta, em síntese, que foi indevidamente desclassificada por utilizar a Convenção Coletiva referente a sua atividade preponderante (Convenção Coletiva de Trabalho de Asseio e Conservação do Paraná, vigente para o ano de 2024), em detrimento das Convenções Coletivas que representam a categoria dos motoristas.

Narra que apresentou recurso administrativo, mas que este foi indeferido, ao argumento de que não seria possível utilizar a Convenção Coletiva referente a atividade preponderante da empresa, já que a função de motorista compreende categoria diferenciada.

Diante disso, pugnou, liminarmente, pela suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n. 02/2024 do Município de Mauá da Serra. E, no mérito, a anulação do ato que desclassificou a representante, a fim de que sua proposta seja reanalisada, bem como seja autorizada a compor os custos de acordo com a CCT de sua atividade preponderante.

No Despacho n. 481/24 (peça 17), recebi a representação, deferi o pedido cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico n. 02/2024 e oportunizei a apresentação de esclarecimentos aos interessados. Em cumprimento, o município acostou à peça 19 documento que atesta a suspensão da licitação.

O Acórdão n. 790/24-STP (peça 25) homologou o despacho que concedeu o pedido cautelar.

Em seguida, a representante juntou manifestação à peça 28, informando que, em descumprimento a ordem emanada por este Tribunal de Contas, que determinou a suspensão do certame, o município promoveu a revogação do edital de Pregão Eletrônico n. 002/2024.

Por sua vez, o prefeito HERMES WITCHOFF e o pregoeiro FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, apresentaram contraditório à peça 37, informando que o edital impugnado foi revogado em razão da dúvida existente em relação à aplicação da Convenção Coletiva. Afirma, ainda, que a CCT utilizada pela representante não contempla a função de motorista, motivo pelo qual a remuneração apresentada foi arbitrariamente estabelecida pela empresa, o que poderia ocasionar risco para a administração pública.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

II. Do exame do contraditório acostado à peça 37, verifico que o edital impugnado foi revogado pelo município, ao argumento de que a fundamentação apresentada nos autos resultou em uma dúvida técnica sobre a regularidade do edital. Aliás, constato que o município de forma diligente esclareceu os motivos que resultaram na impugnação da empresa representante.

Por entender que restou atestada a boa-fé do Município de Mauá da Serra, que agiu de forma diligente para corrigir o equívoco apontado pela representante, bem como apresentou justificativas plausíveis para os atos praticados na condução do processo licitatório, entendo que, no presente caso, a revogação do certame ocasionou a perda do objeto, razão pela qual a medida cautelar deve ser revogada e os autos encerrados, sem análise do mérito.

III. Por todo o exposto, DECIDO no sentido de que este Tribunal determine o encerramento desta Representação da Lei de Licitações, com a consequente revogação da cautelar anteriormente deferida, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal."

2. VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do art. 400, § 1º, c/c o art. 406, ambos do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho n. 618/24 – GCMRMS (peça 40).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Edital de Pregão Eletrônico, peça 5, p. 01.*

PROCESSO Nº:-232700/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARCELO SEVERO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, SALETE APARECIDA DE OLIVEIRA HORST ADVOGADO / PROCURADOR-IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1699/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n. 8.666/93. Município de Foz do Iguaçu. Deferimento de medida cautelar. Despacho n. 698/24 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1. RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 698/24 – GCMRMS (peça 22), abaixo reproduzido, em que se deferiu a medida cautelar pleiteada por MARCELO SEVERO, por se verificar a presença de indícios de supostas irregularidades na Concorrência Pública n. 016/2023, do Município de Foz do Iguaçu.

"I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por MARCELO SEVERO contra o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

Sustenta o representante que o Edital de Concorrência Pública n. 016/2023, cujo objeto é a concessão dos serviços funerários no Município de Foz do Iguaçu, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, ao exigir prova da execução anterior do objeto licitado pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, bem como conferir pontuação maior para o somatório de anos de atividades realizadas e comprovadas, restringe a competitividade.

Diante disso, requer, em caráter de urgência, a concessão de medida cautelar para suspender o processo de licitação e, no mérito, que o edital seja retificado no que tange às qualificações técnicas exigidas, bem como ao tempo de atividades realizadas na mesma função pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses[1].

No Despacho n. 552/24 (peça 10), oportuneizei ao município a apresentação de manifestação em relação aos fatos noticiados na representação.

Em cumprimento, o município juntou razões de contraditório à peça 14, afirmando que a experiência mínima de três anos foi estabelecida nos termos do entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e se justifica pela garantia da qualidade dos serviços prestados. Aliás, ressaltou que foi admitido o somatório dos atestados e a pontuação máxima por anos de experiência não seria limitadora da competitividade, já que várias empresas interessadas preencheriam o requisito.

Por sua vez, o representante manifestou-se à peça 16, alegando que o município não acostou cópia integral do procedimento licitatório e não apresentou elementos para justificar as exigências previstas.

É o relatório.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Ademais, com fulcro nos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar para o fim de determinar a imediata suspensão da Concorrência Pública n. 016/2023 do Município de Foz do Iguaçu, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.

Inicialmente, destaco que o deferimento da medida cautelar se justifica em razão do edital exigir experiência acima da descrição do objeto.

Visto que nos termos do art. 30, II e III, §§ 3º e 4º, da Lei n. 8.666/93, bem como do art. 37, XXI, da Constituição Federal, no que tange à certificação da qualificação técnica operacional, é possível a sua exigibilidade, desde que guarde compatibilidade com o objeto licitado, indicando quantitativos mínimos para tanto.

No caso em tela, a prestação dos serviços funerários será contratada pelo prazo de 60 (sessenta) meses, de modo que a exigência de comprovação de execução da atividade pelo período de 36 (trinta e seis) meses pode ser considerada desrazoada, especialmente quando a cláusula que trata do assunto já exige experiência em região com população mínima, consoante se observa:

8.4.2 **Qualificação técnica operacional:** atestado(s) e/ou declaração(ões), em nome da proponente, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público, poder público, onde exerça igual atividade, constando o número de habitantes da cidade, período de execução dos serviços, eficiência dos serviços prestados, bem como a quantificação dos atendimentos nos últimos dois anos:

✓ Comprovação do exercício de atividade de funerária em município ou região com população de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do número de habitantes de Foz do Iguaçu (IBGE 2022) e pelo prazo mínimo de 36 (trinta e seis) meses;

Ainda, o edital estipula pontuação maior para participantes que possuam experiência que extrapola de forma significativa o objeto do certame, conforme se observa:

9.3.2 **Item A** - Experiência nos serviços licitados, prestados presentemente em qualquer município brasileiro, provada mediante certidão do poder público onde atua:

Período	Pontuação
Até 2 anos	1
de 3 anos a 7 anos	3
de 8 anos a 14 anos	5
de 15 anos a 19 anos	7
20 anos ou mais	10

Sobre o tema, o TCU possui precedentes no sentido de que somente é possível admitir exigência de qualificação no percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado. In verbis:

ENUNCIADO: A exigência de comprovante de qualificação técnica (art. 30 da Lei 8.666/93) contendo quantitativos superiores a 50% do previsto para a execução, sem motivação específica, constitui restrição indevida à competitividade.

A jurisprudência desta Corte trilha o mesmo entendimento:

[...] à exceção de situações devidamente demonstradas com base em justificativa técnica plausível, a exigência de atestados de capacidade técnica deve se restringir às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, e somente pode ser aceita até o limite 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar. 3 Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Registro de Preços – Prestação de serviços de manutenção predial – Qualificação técnico-operacional – Suposta afronta ao disposto no artigo 30, § 1º, I, da Lei de Licitações – Restrição à competitividade – Inocorrência – Pela improcedência. I. É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestados, quando necessário à demonstração da capacidade técnico-operacional, devendo os mesmos se limitar ao mínimo hábil a garantir a execução do objeto da licitação, não se aceitando exigências excessivas, como em percentual superior a 50% do quantitativo a se executar; II. Pela improcedência. (TCE/PR, Acórdão n. 1161/16, Tribunal Pleno, na Representação n. 868322/14).

Neste sentido, uma empresa com um maior número de anos de experiência comprovada não terá, necessariamente, um melhor desempenho do que outra que também tenha atuado bastante no mercado, mas por um tempo menor:

4.5.3 Análise: 4.5.3.1 Ao contrário do Banco, entendemos que o tempo de permanência de uma empresa no mercado não é um bom indicador de que ela dispõe de estrutura e capacidade suficiente para cumprir o contrato. O entendimento defendido pelo BB é contrário ao já pronunciado pelo TCU em alguns julgados, como os Acórdãos 944/2006 - Plenário e 1.094/2004-Plenário. Citamos um trecho do voto do Ministro Augusto Sherman que fundamentou este último Acórdão: "25.O argumento não procede porque o tempo de existência do licitante não mede a qualificação da empresa para prestar o serviço. Ou seja, o fato de uma empresa estar há mais tempo no mercado não implica necessariamente que ela tenha um desempenho melhor do que empresas com pouco tempo de existência, como já se explanou no Voto que fundamentou a adoção de medida cautelar neste processo. Por conseguinte, o critério eleito também atenta contra o princípio da isonomia ao conceder vantagem aos licitantes que apresentam uma característica individual irrelevante para a comprovação da capacidade para realizar o objeto licitado." (TCU - Acórdão 653/2007 -Tribunal Pleno – Rel. Benjamin Zymler – j.18.04.2007

Logo, uma vez que o município atribuiu pontuação máxima ao tempo de experiência comprovada, mas considerando um período muito superior ao necessário para o atendimento do contrato, entendo que os critérios estabelecidos pela contratante não são razoáveis.

Mesmo nas licitações de técnica e preço, é necessário ponderar se os quesitos da proposta técnica são compatíveis com o contrato e se não atribuem preferência indevida em decorrência de critérios não substanciais:

Em licitações do tipo técnica e preço, os critérios de pontuação e valoração dos quesitos da proposta técnica devem ser compatíveis com o objeto licitado, de modo a atribuir pontuação que valore o aspecto técnico em nível necessário e, sobretudo, suficiente, porém, sem restringir injustificadamente o caráter competitivo do certame ou reduzir o estímulo à oferta de propostas mais econômicas (art. 3º, caput, e §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). Os fatores de ponderação entre as notas das propostas de técnica e de preço devem ser expressamente fundamentados no processo licitatório, a fim de evidenciar sua razoabilidade e demonstrar que não representam privilégio ou proporcionam aumento indevido de preço em decorrência de diferenças técnicas não substanciais (TCU – Acórdão 479/2015, Tribunal Pleno – Rel. Benjamin Zymler – j.11.03.2015)

Portanto, as disposições previstas no instrumento convocatório são suficientes para limitar a ampla concorrência, o que deve ser reafirmado por esta Corte de Contas.

Ainda, constato que não foi anexado aos autos cópia integral do procedimento licitatório em questão, incluindo seus atos preparatórios, robustecendo a necessidade de suspensão do certame.

Por fim, observo que tramita na Casa procedimento de Requerimento Externo II. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a liminar para suspender o certame até ulterior julgamento de mérito.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para:

i) efetuar a INTIMAÇÃO, pelas vias mais céleres disponíveis, do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU (na pessoa de seu representante legal), para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar, sob pena de responsabilização;

ii) inclusão na autuação da responsável pela Secretaria Municipal da Fazenda, Sra. Salete Aparecida de Oliveira Horst;

iii) expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, do Regimento Interno, de CITAÇÃO ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, bem como de seu representante legal, e da responsável pela Secretaria Municipal da Fazenda, Sra. Salete Aparecida de Oliveira Horst, para que apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias. A municipalidade deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório, inclusive fase interna, bem como esclarecer os pontos apontados na exordial, com comprovação documental do alegado;

IV. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

V. Após, voltem-me conclusos.

VI. Publique-se."

2. VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido adotadas as providências determinadas no item III do ato ora homologado (peças 23 a 27), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho n. 698/24 – GCMRMS (peça 22).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Item 9.3.2 do edital.

PROCESSO Nº:-275042/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO:-EDILSON RUIZ DE FREITAS, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU,

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-EMANUELLE FRASSON DA SILVA, JOÃO PAULO

CORRÊA CARVALHO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, OTHON WELBER

BARAGÃO, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RENNER SILVA

MULIA, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES,

VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, YAN ELIAS

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1700/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n. 8.666/93. Município de Itaperuçu. Despacho n. 873/24 -

GCMRMS. Revogação de medida cautelar. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1. RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 873/24 – GCMRMS (peça 30), abaixo reproduzido, pelo qual se revogou a medida cautelar concedida no Despacho n. 649/24 – GCMRMS (peça 7), que havia determinado a suspensão do Pregão Eletrônico n. 31/24 do Município de Itaperuçu,

destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento de combustível através de cartão magnético ou microprocessado.

"I. Retornam os autos, após apresentação de petições pelo Município de Itaperuçu (peças 12 e 18), e peça nominada agravo de instrumento (peça 22), noticiando a revogação do Pregão Eletrônico n. 31/2024, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento de sistema informatizado e integrado de gestão para abastecimento de combustível através de cartão magnético ou microprocessado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustíveis no estado do Paraná, de forma a garantir a operacionalização da frota da prefeitura do Município de Itaperuçu."

O município encaminha a republicação do edital requerendo a reconsideração do despacho que deferiu a suspensão cautelar do certame, alegando a correção da irregularidade, e pugnando pelo encerramento dos autos.

Salienta a necessidade da retomada da licitação, face a urgência para a aquisição dos produtos.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relatório.

II. Diante das informações e documentos juntados aos autos pelo município, verifico que, de fato, houve a revogação do edital impugnado e a publicação de novo (Edital n. 33/2024, peça 24).

O novo procedimento licitatório não proíbe a adoção de taxa negativa, única irregularidade apontada pela representante na peça exordial (peça 3).

Portanto, diante da correção da falha apontada, com fulcro no art. 489, § 2º[1], REVOGO A CAUTELAR expedida pelo Despacho n. 649/24 (peça 7), e homologada pelo Acórdão n. 1253/24 (peça 26).

Entretanto, concernente ao mérito do pedido, a despeito das considerações tecidas, entendo que o feito merece prosseguimento.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, a anulação do certame não deve obstar a análise de mérito das irregularidades apontadas, eis que o exame tem

também o condão de impedir que seja realizado um novo procedimento licitatório nos mesmos moldes:

"A revogação ou a anulação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas. Acórdão 828/2018-TCU-Plenário (relator Ministro-Substituto André de Carvalho).

Logo, a despeito da revogação da cautelar, entendo que a irregularidade apontada neste feito deve ser analisada na integralidade, com o intuito de se evitar que o equívoco seja replicado em certames futuros.

Ressalta-se que a presente revogação produz efeitos imediatos, devendo ser comunicada na próxima sessão plenária de julgamento, nos termos do artigo 32, inciso XIII, do Regimento Interno[2].

III. Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida manifestação."

2. VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do art. 400, § 1º, c/c o art. 406, ambos do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho n. 873/24 – GCMRMS (peça 30).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

(...), § 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-360801/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO:-ALEXANDRE APARECIDO RISSO, CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR, JOSÉ BASSI NETO, MUNICÍPIO DE UNIFLOR

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1703/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Uniflor. Ausência de justificativa apta a demonstrar a necessidade de contratações temporárias de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, CF). Afronta ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Pela procedência, com aplicação de multa e expedição de determinações.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação apresentada por ALEXANDRE APARECIDO RISSO, Presidente da Câmara Municipal de Uniflor, por meio da qual relata possível descumprimento à regra constitucional de obrigatoriedade de concurso público para provimento de cargos de natureza permanente, tendo em vista a aprovação do Projeto n.º 11/2023, que "dispõe sobre o regime de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária excepcional de interesse público do Município de Uniflor e estabelece normas para regulamentar o processo seletivo simplificado PSS e dá outras providências".

Destaca o representante que, mesmo diante dos pareceres contrários da Advogada do Município, da Controladoria Interna e da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, houve a aprovação do referido projeto de lei.

De acordo com o Parecer Jurídico inicial apresentado pela municipalidade[1], o Processo Seletivo Simplificado deveria ser utilizado apenas para contratações emergentes e por prazo determinado, não sendo meio viável para contratar servidores cujas vagas sejam de provimento efetivo. Ressaltou, entretanto, que, segundo consta na justificativa, o município já está promovendo a contratação de instituição especializada para realização de concurso público e, conseqüentemente, prover os cargos vagos e outros necessários à administração, opinando, ao final, pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei n.º 11/2023.

Não obstante, em Parecer Jurídico posterior[2], enfatizou a procuradoria municipal que o projeto de Lei que tramita pela Câmara Municipal deveria prever casos que efetivamente justificassem a contratação, não somente mencionar, genericamente, a necessidade da contratação, quando na realidade houve tempo suficiente para a organização e realização de concurso público, entendendo "que não restou comprovada a excepcionalidade do interesse público - que pode dizer respeito à contratação ou ao objeto de interesse - pois a necessidade deve ser temporária para justificar a contratação nos termos do art. 39, IX, da CF, no entanto, o que ficou caracterizado foi ausência de planejamento e gestão eficiente".

Já o Parecer Técnico emitido pela Controladoria Interna[3] destacou que a regra constitucional é que o ingresso no serviço público por concurso, sendo as demais contratações pela via excepcional, o que não se justifica no caso em tela, pois, desde o ano de 2021, foi demonstrada a vacância de cargos e até a presente data não foi organizado o concurso público. Enfatizou, ao final, que "entende que houve ausência de planejamento da Administração, onde os cargos solicitados são de natureza permanente e que há uma descontinuidade dos serviços públicos devido a forma de contratação", opinando pela imediata organização e realização de Concurso Público, com pedido de providências[4].

Por derradeiro, a assessoria jurídica do legislativo municipal, por intermédio de Pareceres Jurídicos[5], ressaltou, uma vez mais, a regra constitucional acerca da

temática, assim como o entendimento deste Tribunal de Contas a respeito da necessidade de concurso público para provimento cargos de natureza permanente e necessidade rotineira, concluindo que o "projeto de lei não atende aos requisitos mínimo legais, em confronto com a Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal".

Assim, com base nos posicionamentos técnicos/jurídicos apresentados, dado o suposto desrespeito à regra constitucional do concurso público, os fatos foram encaminhados a este Tribunal de Contas a fim de que sejam tomadas as medidas pertinentes para o caso.

Em sede de juízo de cognição sumária, houve o recebimento da presente Representação, pois verificou-se haver indícios de irregularidades, momento em que foi determinada a citação do Município de Uniflor para o devido exercício do contraditório, consoante disposto no Despacho n.º 485/23 – GCAZ[6].

Apesar de perfectibilizada a respectiva citação[7], nos termos do art. 381, inciso II, § 1º, b, do Regimento Interno[8], o Município de Uniflor optou por permanecer inerte, com o conseqüente decurso do prazo sem apresentação de resposta, conforme certidão de decurso do prazo[9].

Com o prosseguimento do feito para instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou, inicialmente, os pareceres da Controladoria Interna, da assessoria jurídica do legislativo municipal e da Procuradoria do Município, os quais salientaram a regra constitucional de ingresso no serviço público por concurso público, sendo as demais contratações pela via excepcional, o que não se justificou no caso em tela, pois não restou comprovada a excepcionalidade do interesse público.

Destacou, entretanto, que apesar dos posicionamentos apresentados pelas assessorias jurídicas, o projeto foi levado para votação e aprovado pela maioria dos vereadores, autorizando a realização dos processos simplificados para contratação de pessoal.

Ressaltou a unidade técnica, que, em consulta ao site municipal[10], verificou-se que o último concurso ocorreu em 2016 e, desde então, foram formalizados cinco processos seletivos simplificados, o que demonstra a evidente burla ao concurso público e planejamento de gestão ineficiente, assim como a necessidade da realização de concurso público para contratação de novos servidores.

Nesse contexto, diante da utilização indevida de regra excepcional de provimento de cargos, opinou a citada unidade técnica pela procedência desta Representação, com expedição de determinação ao Município de Uniflor e aplicação da multa prevista no artigo 87, inc. V, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[11], ao Sr. JOSÉ BASSI NETO, prefeito e responsável pelas contratações, nos termos da Instrução n.º 4575/23 – CGM[12].

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, diante da aparente afronta à regra de obrigatoriedade do concurso público, pugnou pela intimação do Município de Uniflor para que informasse se foram realizadas admissões com base na legislação oriunda do referido projeto de lei, e, após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para análise e confrontação das informações prestadas pelo ente municipal, conforme Parecer n.º 1125/23 – 2PC[13].

A diligência pleiteada pelo MPC foi deferida, com a respectiva intimação da municipalidade para que prestasse as informações pertinentes, sob pena de aplicação de multa prevista art. 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar n.º 113/2005[14], conforme Despacho n.º 1358/23 – GCAZ[15].

Prestadas as informações pelo Município de Uniflor[16], verificou-se que o ente apenas tangenciou o tema, informando que o Projeto de Lei n.º 11/2023 se deu unicamente para regulamentar a Lei Municipal n.º 1.204/2021, ou seja, não informou, taxativamente, se houve ou não contratações com base na legislação supra, momento em que foi determinada nova intimação para que informasse, expressamente, se foram realizadas admissões com base na legislação oriunda do referido Projeto de Lei n.º 11/2023, nos termos do Despacho n.º 111/24 – GCAZ[17].

Prestadas novas informações pelo Município de Uniflor[18], em análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) informou que restou prejudicado o atendimento da demanda, uma vez que o município não informou quais foram as contratações realizadas, mas tão somente os editais lançados, e, ainda, não protocolou o Requerimento de Análise Técnica - RAT correspondente, muito embora tenha encaminhado o RAT referente à contratação por prazo determinado anterior (aquela baseada na Lei Municipal n.º 1229/22 - Protocolo no TCE 372826/23), assim como tendo em vista que as contratações são enviadas pelo município e analisadas por esta unidade na fase 4 do RAT de admissão de pessoal, nos termos da Informação n.º 102/24 – CAGE[19].

Em derradeiro exame, o Ministério Público de Contas (MPC), tal como considerado pela CGM, destacou a evidente burla à regra de necessidade de realização de concurso público, assim como a generalidade das justificativas apresentadas pelo município, de modo a não fundamentar a real necessidade de contratação via regra excepcional. Asseverou que, muito embora a municipalidade tenha afirmado que iniciou os trâmites para a realização de concurso público, tal declaração não exime da irregularidade presente no bojo desta Representação.

Desse modo, em razão da utilização indevida da regra excepcional de provimento de cargos efetivos, além da burla à regra do concurso público, opinou pela procedência desta Representação, sem prejuízo da multa e da determinação elencadas na Instrução n.º 4575/23 - CGM, assim como a determinação para que a municipalidade informe as contratações realizadas e seus RAT's correspondentes, consoante Parecer n.º 258/24 - 2PC[20].

É a síntese fática processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que de acordo com o texto constitucional a regra geral para o ingresso de pessoas no serviço público passa pela criação de cargos efetivos ou empregos públicos, por meio de lei, com posterior preenchimento de vagas via concurso público[21], consoante disposto no art. 37, inciso II[22], da Constituição Federal[23].

Por outro lado, sabe-se, de igual forma, que o texto constitucional também concede ao gestor público, em caráter excepcional e por tempo determinado, a prerrogativa de contratação de pessoal sem concurso público, contanto que seja para suprir necessidades emergenciais. Ou seja, desde que devidamente justificada a inviabilidade de realização de concurso público, a admissão temporária, por excepcional interesse público, é admitida, consoante disposto no art. 37, inciso IX[24] da Constituição Federal.

Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal (STF)[25], ao definir os conteúdos da norma do art. 37, inciso IX, estabeleceu, a partir da consolidação de sua jurisprudência e da doutrina, os seguintes critérios cumulativos para validar

contratações temporárias: "a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e e) a necessidade da contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração".

Para mais, ainda que haja regulamentação por parte do ente público, tal contratação não pode ser genérica e corriqueira, conforme entendimento da suprema corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO CAUTELAR. REGULAMENTAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.014-4/00. CARGOS TÍPICOS DE CARREIRA. INCONSTITUCIONALIDADE. PREENCHIMENTO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO.

1. As modificações introduzidas no artigo 37 da Constituição Federal pela EC nº 19/98 mantiveram inalteradas a redação do inc. IX, que cuida de contratação de pessoal por tempo determinado na Administração Pública. Inconstitucionalidade formal inexistente.

2. Ato legislativo consubstanciado em medida provisória pode, em princípio, regulamentá-lo, desde que não tenha sofrido essa disposição nenhuma alteração por emenda constitucional a partir de 1995 (CF, art. 246).

3. A regulamentação, contudo, não pode autorizar contratação por tempo determinado, de forma genérica e abrangente, de servidores sem o devido concurso público (CF, art. 37, II), para cargos típicos de carreira, tais como aqueles relativos à área jurídica. Medida cautelar deferida até julgamento final da ação. [STF. Plenário. Medida cautelar na ADI 2.125/DF. Rel.: Min. MAURÍCIO CORRÊA. 6/4/2000, un. DJ, 29 set. 2000. Sem destaque no original].

Ou seja, em linhas gerais, para contratação temporária, nos moldes do art. 37, IX, é indispensável que a necessidade na qual se baseie a norma tenha índole temporária, que os serviços contratados sejam indispensáveis e urgentes, que o prazo da contratação seja predeterminado, que os cargos estejam previstos em lei e que o interesse público seja excepcional.

No caso em exame, a divergência diz respeito à contratação de pessoal em razão da aprovação do Projeto n.º 11/2023, que "dispõe sobre o regime de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária excepcional de interesse público do Município de Uniflor e estabelece normas para regulamentar o processo seletivo simplificado PSS e dá outras providências".

O cerne da discussão gira em torno das justificativas para a contratação excepcional, pois destacou o representante "que não restou comprovada a excepcionalidade do interesse público - que pode dizer respeito à contratação ou ao objeto de interesse - pois a necessidade deve ser temporária para justificar a contratação nos termos do art. 39, IX, da CF, no entanto, o que ficou caracterizado foi ausência de planejamento e gestão eficiente".

No que se refere ao tema, para além do entendimento do STF acima exposto, assim se posicionou a unidade técnica em sede de instrução:

A possibilidade de contratação de servidores temporários pela Administração Pública está prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal: [...]

Nesse sentido, a fim de dar aplicabilidade às disposições constitucionais, a Lei n.º 8.745/93 em seu artigo segundo disciplina as situações consideradas temporárias de excepcional interesse público, em que se permite a contratação dos cargos requeridos pela Administração Federal.

No Município de Uniflor, o Projeto de Lei n.º 11/2023, aprovado por maioria, regulamenta a contratação para atender necessidades temporárias para atender situações de calamidade pública ou emergência, de prevenção e combate a epidemias, de carência imediata e imprescindível de serviços públicos essenciais e de substituição temporária de servidores efetivos afastados (peça 2, fl. 3).

No entanto, nota-se evidente burla ao concurso público e planejamento de gestão ineficiente, uma vez que o último certame formalizado foi em 2016 e não há qualquer movimentação para preenchimento das vagas disponíveis.

Como mencionado pela controladoria, o Município tem se utilizado do procedimento simplificado sob pretexto de emergência desde 2021, em contrariedade às disposições constitucionais (peça 2, fl. 32): [...]

Em consulta ao site municipal, verifica-se que o último concurso ocorreu em 2016 e, desde então, foram formalizados cinco processos seletivos simplificados, o que demonstra a necessidade da realização de concurso público para contratação de novos servidores.

Com base no constante nos autos, alinho-me ao entendimento exposto pela unidade técnica, no sentido de que, por se tratar de situação excepcional, criada para satisfazer necessidades temporárias de excepcional interesse público, tais situações de anormalidades devem estar inequivocadamente justificadas, o que não se demonstra no caso em tela, pois, frise-se uma vez mais:

- i) o último certame formalizado foi em 2016;
- ii) o Município tem se utilizado do procedimento simplificado sob pretexto de emergência desde 2021;
- iii) desde o último certame (2016), foram formalizados cinco processos seletivos simplificados, o que demonstra claramente a necessidade da realização de concurso público para contratação de novos servidores, assim como a ineficiência na gestão municipal.

Nesse ponto, convém registrar que o município se manteve inerte em sede de contraditório, deixando de apresentar qualquer fundamento apto a justificar as medidas tomadas.

Para além, em manifestação posterior, depois de intimado a apresentar informações sob pena de multa, a municipalidade tão somente tangenciou a temática, informando que o Projeto de Lei n.º 11/2023 se deu unicamente para regulamentar a Lei Municipal n.º 1.204/2021, não havendo qualquer ilícito praticado pelo gestor.

Informou, ademais, que a tramitação e elaboração do Concurso Público encontra-se em trâmite e vias de finalização, para ocorrer o mais breve possível, por ser medida de urgência, juntando documentos acerca do andamento do Concurso Público, vez que há todo um trâmite e recursos financeiros para sua organização, demandando tempo, licitação para contratação de empresa para realização das provas, criação de editais, etc., o que deve ser elaborado com cuidado e respeito às leis e normas aplicáveis.

Em relação ao alegado, em atual consulta ao site do município[26] não foi possível encontrar informações atualizadas acerca do trâmite do concurso público citado. Não obstante, independentemente do processamento do certame, assiste razão ao MPC ao destacar que, muito embora o município esteja enviando esforços e tenha

iniciado os trâmites para a realização de concurso público, tal declaração não elimina a irregularidade presente no bojo desta Representação, tendo em vista que a devida realização do certame público é medida de urgência e dever do gestor, dado o contexto de precariedade no funcionalismo público municipal.

A municipalidade ainda destacou que "caso não houvesse tais contratações, colocaria em risco a saúde da população, principalmente frente a gripes, covid, epidemia de dengue que estamos enfrentando, sem a contratação desses profissionais, poderia gerar calamidade pública, principalmente na área da saúde".

Acerca do exposto, cumpre registrar que não se desconhece a realidade do serviço público, com suas dificuldades e desafios, pela carência de recursos e profissionais capacitados. De igual forma se reconhece a substancial importância dos profissionais da área de saúde, notadamente em razão da alta demanda que sempre se apresenta em tal área.

Todavia, tal situação de forma nenhuma autoriza o Administrador Público a desrespeitar os regramentos legais aplicáveis à investidura no serviço público, tampouco nesse momento, passados já mais de 04 (quatro) anos desde o início da pandemia do covid-19 e formalizados cinco processos seletivos simplificados sob o pretexto de excepcionalidade.

Portanto, dá análise do caso em inspeção, restou evidenciada a ofensa ao princípio constitucional da universalidade de acesso aos cargos públicos, uma vez que as contratações noticiadas representam uma burla à obrigatoriedade de realização de concurso público, nos termos do art. 37, inciso II da CF.

3. VOTO

Ante todo exposto, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, diante da utilização indevida de regra excepcional de provimento de cargos, e:

I - Pela aplicação de multa administrativa, com fulcro no art. 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. JOSÉ BASSI NETO, na qualidade de administrador máximo, ordenador de despesas do ente municipal e responsável pelas contratações;

II - Pela expedição de DETERMINAÇÃO para que o MUNICÍPIO DE UNIFLOR:

a. se abstenha de realizar contratações temporárias para o desempenho das atribuições relativas aos cargos públicos de provimento efetivo, salvo situações imprevisíveis e imprescindíveis de excepcional interesse público, autorizadas em lei e devidamente justificadas pela autoridade competente;

b. preste informações, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do trâmite atual das medidas destinadas a realização do concurso público para preenchimentos dos cargos efetivos disponíveis,

c. informe, no prazo de 30 (trinta) dias, quais foram especificamente as contratações que foram realizadas com base no Projeto de Lei n.º 11/2023 e Lei Municipal n.º 1.204/2021, com seus Requerimentos de Análise Técnica (RAT) correspondentes.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, diante da utilização indevida de regra excepcional de provimento de cargos, e:

I - Aplicar a multa administrativa, com fulcro no art. 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. JOSÉ BASSI NETO, na qualidade de administrador máximo, ordenador de despesas do ente municipal e responsável pelas contratações;

II - Expedir DETERMINAÇÃO para que o MUNICÍPIO DE UNIFLOR:

a. se abstenha de realizar contratações temporárias para o desempenho das atribuições relativas aos cargos públicos de provimento efetivo, salvo situações imprevisíveis e imprescindíveis de excepcional interesse público, autorizadas em lei e devidamente justificadas pela autoridade competente;

b. preste informações, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do trâmite atual das medidas destinadas a realização do concurso público para preenchimentos dos cargos efetivos disponíveis,

c. informe, no prazo de 30 (trinta) dias, quais foram especificamente as contratações que foram realizadas com base no Projeto de Lei n.º 11/2023 e Lei Municipal n.º 1.204/2021, com seus Requerimentos de Análise Técnica (RAT) correspondentes.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça n.º 02, fls. 29 a 31, emitido pelo Advogado Alisson de Oliveira (OAB/PR 59.617).

2. Peça n.º 02, fls. 61 a 64, emitido pela Advogada Adriana Aparecida Martinez (OAB/PR 23.809).

3. Peça n.º 02, fls. 32 e 33.

4. Peça n.º 02, fls. 65 e 66.

5. Peça n.º 02, fls. 34 a 43 e 67 a 71.

6. Peça n.º 05.

7. Conforme AR do Ofício OCN - 1388/2023 - DP, peça n.º 09.

8. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: [...]

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento; [...]

§ 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas: [...]

b) por via postal, mediante ofício registrado, com a juntada aos autos do aviso de recebimento pela unidade administrativa, no prazo máximo de 3 (três) dias, contado do retorno do respectivo aviso ao Tribunal;

9. Peça n.º 13.

10. Disponível em: <http://www.uniflor.pr.gov.br/index.php?sessao=b054603368csb0> Acesso em: 27/09/2023

11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: [...]

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargo em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

12. Peça n.º 15.

13. Peça n.º 16.

14. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: [...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificada motivo.

15. Peça n.º 17.

16. Peças n.º 21 e 22.

17. Peça n.º 23.

18. Peças n.º 27 e 29.

19. Peça n.º 31.

20. Peça n.º 34.

21. "A exigência de concurso público para a investidura em cargo garante o respeito a vários princípios constitucionais de direito administrativo, entre eles, o da impessoalidade e o da isonomia. O constituinte, todavia, inseriu no art. 19 do ADCT norma transitória criando uma estabilidade excepcional para servidores não concursados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, quando da promulgação da Carta Federal, contassem com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público. A jurisprudência desta Corte tem considerado inconstitucionais normas estaduais que ampliam a exceção à regra da exigência de concurso para o ingresso no serviço público já estabelecida no ADCT Federal. Precedentes: ADI 498, Rel. Min. Carlos Velloso (DJ de 9-8-1996) e ADI 208, Rel. Min. Moreira Alves (DJ de 19-12-2002), entre outros" (STF - TP - ADI nº 100 - Rel. Min. Ellen Gracie - j. 9/9/2004 - DJ 19/10/2004).

22. Art. 17. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

23. No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal (STF): TP - ADI nº 88 - Rel. Min. Moreira Alves - j. 11/5/2000 - DJ 8/9/2000; STF - TP - ADI nº 289 - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - j. 9/2/2007 - DJ 16/3/2007; STF - TP - ADI nº 125 - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - j. 9/2/2007 - DJ 27/4/2007.

24. Art. 37 [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

25. STF. Plenário. RE 658.026/MG (repercussão geral). Rel.: Min. DIAS TOFFOLI. 9 abr. 2014, maioria. DJe 214, 31 out. 2014.

26. <http://www.uniflor.pr.gov.br/index.php?sessao=b054603368csb0&ano=2024> Consulta em 06/05/2024.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 129704/24

ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO: 818/24

Tratam os autos de Homologação de Recomendações oriundas do Relatório de Fiscalização em face da CELEPAR – Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná, cujo objeto foi o certame para a contratação de serviços de plano de saúde médico-hospitalar, em face dos empregados da empresa pública. Considerando o trânsito em julgado do Acórdão 738/24 do Tribunal Pleno (conforme Certidão à peça nº 15), bem como o conteúdo da Informação – 42/24 – 4ICE (peça nº 17), não vislumbro outras providências a serem adotadas.

Assim, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo artigo 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 146641/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: CLAUDIO ABRAHAO PICOLLI, IRINEU RONALDO BUTKE, LUCIANO SCIMEONI, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, SERGIO FERNANDES DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 819/24

Trata-se de Representação proposta por vereadores da Câmara Municipal de Campo Bonito, mediante a qual notificaram que o Poder Executivo da municipalidade concedeu ao servidor João de Oliveira, ocupante do cargo efetivo de assistente administrativo I, gratificação de 100% sobre o salário-base, a partir de 01/12/2023, para atender em regime de tempo integral as demandas do Posto Detran.

Os representantes alegaram que, em 23/12/2023, o Município de Campo Bonito entrou em recesso e, na sequência, o referido servidor entrou em férias, recebendo gratificação sem prestação de serviço.

Destacaram, ainda, que nenhum trabalho extraordinário foi acrescentado à jornada de trabalho do servidor gratificado, haja vista que o posto de atendimento do Detran na municipalidade atende das 08h às 14h, não caracterizando demanda em tempo integral.

Por fim, alegaram que "existe a prática indiscriminada de nomeações e gratificações, como esta mencionada, sem qualquer exigência de formação profissional; cargos de chefia e assessoramento fora dos setores de nomeação; gratificações sem nenhuma atribuição adicional de trabalho" e que tais atos ainda serão oportunamente encaminhados a este Tribunal.

Conforme Despacho nº 312/24-GCILB (peça 5), determinei a intimação do Município de Campo Bonito para manifestação preliminar sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Conforme descrito no Despacho nº 757/24 (peça 40) da minha lavra, o Município prestou seus esclarecimentos.

Às peças 16 e 17 os representantes apresentaram nova manifestação, contendo uma relação de atos atinentes a outros servidores comissionados/gratificados do município.

Conforme Despacho - 524/24 - GCILB (peça 18), determinei a intimação do Município de Campo Bonito, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestasse preliminarmente sobre os novos fatos noticiados pelos representantes à peça 17.

Diante disso, o Município de Campo Bonito apresentou a manifestação sobre os novos fatos (peças 23/39).

Consoante Despacho nº 757/24 – GCILB (peça 40), em vista do noticiado e nos termos do art. 175-K, inciso II, e do art. 278, § 1º, do Regimento Interno, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para que se manifestasse sobre a admissibilidade do feito.

Ato contínuo, a CGM, mediante Instrução nº 2566/24 – CGM (peça 42), ressaltou que existe pendência nos esclarecimentos oriundos da Representada, entendendo necessária nova citação dos representados para esclarecimentos fundamentados inerentes ao porquê da concessão das respectivas gratificações, não sendo suficiente o simples relato dos afazeres dos servidores, nem o administrador se apoiar na possibilidade de utilização do poder discricionário, opinando pela Admissibilidade da Representação.

Observadas as disposições regimentais[1], recebo o presente expediente. Na forma do art. 278, II, do Regimento Interno[2], encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

I. Incluir na autuação o Sr. Mario Weber, Prefeito Municipal de Campo Bonito.

II. Citar o Município de Campo Bonito e o Sr. S Mario Weber, Prefeito Municipal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório.

Alerta-se que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).

Publique-se.
Curitiba, 18 de junho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) § 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022)
2. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006) I - em 5 (cinco) dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Conselheiro Relator; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) III - apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 115126/24
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 820/24

Trata-se de Denúncia formulada em face do Município de (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05)[1] em razão de supostas irregularidades na execução do Contrato n.º 1466/17 (ref. Pregão 264/17), firmado entre o Município e pessoa jurídica de direito privado para prestação de serviços de varrição, capina e retirada de resíduos na área urbana do município e no distrito de Vidigal.

Para instruir os autos o Município foi intimado para manifestar-se preliminarmente sobre os fatos noticiados na exordial, bem como para juntar cópia integral do contrato e informações sobre os pagamentos.

Por meio do Despacho nº 551/27 (peça 43) determinei o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, para subsidiar o juízo de admissibilidade, além de informar acerca da existência de procedimento de fiscalização ou de outro processo em trâmite neste Tribunal relativo ao mesmo objeto, indicar as possíveis irregularidades passíveis de atuação desta Corte de Contas, os respectivos responsáveis, eventuais sanções aplicáveis e indicar documentos necessários para a regular instrução processual.

Na sequência, os autos foram analisados pela CGM (peça 45), CAGE (peça 46), CAUD (peça 47), COSIF (peça 49) e, por fim, receberam opinativo definitivo pela CGM (peça 50).

Verifica-se que a CAGE e a CAUD informaram não haver, em seus registros, fiscalização em relação à contratação mencionada.

A COSIF informou os dados obtidos no SIM-AM a respeito do Contrato nº 1466/17 (Pregão nº 264/17), detalhando as respectivas despesas.

A CGM, em seu derradeiro opinativo, manifestou-se contrária a admissibilidade da denúncia sob os seguintes argumentos:

- Relativamente a prorrogação dos aditivos e a alegada inobservância do Contrato 1466/17, a denunciada esclarece as alegações da denunciante, não havendo motivo, ao entender desta Unidade Técnica, para se admitir a presente denúncia em relação a este item;
- Frisa-se que a mesma questão fora apresentada ao MP estadual e tivera decisão pelo arquivamento, conforme se comprova das cópias apresentadas à peça 16 da integralidade da decisão;
- Relativamente a não execução dos serviços no Distrito de (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05), melhor sorte não assiste ao Denunciante quanto às suas alegações de não execução dos serviços constantes do Contrato Administrativo nº 1466/2017, pois, os serviços de varrição foram executados em referido Distrito conforme Planilha de Trabalho também anexa, da qual se extrai o "Cronograma" dos serviços em referida localidade, conforme print apresentado à peça 16 destes autos;
- O total executado no ano de 2023 (41.526 Km) está abaixo do total apresentado na planilha de serviços supra colacionada (43.240,90 Km), diferença, esta, decorrente dos períodos de chuvas e outros fatores alheios que podem interferir na respectiva execução, insubstanciais, assim, as alegações do Denunciante que das liquidações de Empenhos e Notas Fiscais afetas ao ano de 2023 pode ser inferida a realização dos serviços de varrição no mencionado Distrito apenas em Junho e Dezembro daquele ano, o que demonstraria descaso e indícios de descumprimento contratual;
- A documentação ora apresentada dá conta da realização dos serviços durante todo o ano;
- Em relação a alegação de que os responsáveis por assinar termo de acompanhamento de serviços e liberação de pagamentos eram ocupantes de cargos comissionados, no âmbito de aplicação da Lei Federal nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente aos procedimentos regidos pela Lei Federal nº 10.520/2002, inexistia qualquer exigência de que tal encargo fosse implementado somente por servidores efetivos, além de não ter sido indicado período, dentro da vigência do Contrato Administrativo, tampouco ter apresentado algum fato específico para, ao menos, trazer indícios da alegada influência e obediência ao Chefe do Poder Executivo Local;
- Sustentou o denunciante a realização ínfima de serviços no Distrito de (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05) em contraponto a uma quantidade muito grande de serviços executados na sede municipal, sem ser inferido qualquer ponto justificador de tal fato, bem como a impossibilidade de execução de tantos serviços diante dos 25 (vinte e cinco) funcionários exigidos de comprovação da empresa contratada quando do procedimento licitatório implementado. Neste ponto extrai-se do 6º Termo Aditivo implementado no ano de 2021 ao Contrato Administrativo sob nº 1466/2017 a alteração das frequências de varrição em alguns bairros da cidade, que eram de frequência quinzenal e passaram para frequência de "10/10 dias", conforme justificado à época pelo senhor Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Tem-se, inequivocadamente o aumento de frequência em alguns bairros e, via de consequência da quilometragem de serviços implementada, conforme documento com cópia anexa aos autos e com print constante da fl.26.

Assim, em face do exposto a Unidade Técnica concluiu pela inadmissibilidade da denúncia.

Com efeito, entendo que foram devidamente afastadas as irregularidades apontadas na peça inicial com a manifestação da Municipalidade.

É possível se chegar à conclusão que a execução contratual seguiu seu curso natural, sem indícios de que tenha havido alguma irregularidade.

Isso posto, ante a inexistência de irregularidades, acompanhamento o opinativo da unidade técnica e não recebo a denúncia.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após o decurso de prazo, determino o encerramento do processo, nos termos regimentais, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Anonimização do denunciado tratada pelo GCLIB

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 542066/21
ORIGEM: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ROMULO FAGGION
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 845/24

Trata-se a presente etapa processual de cumprimento das determinações e obrigações impostas pelo Acórdão n.º 1404/22-STP (peça 23), o qual julgou procedente a Representação n.º 542066/21 em razão da prática reiterada do Município de Pato Branco na realização de contratações temporárias.

Neste houve determinações para cumprimento pelo Município de Pato Branco, os quais sob acompanhamento da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções foram identificados ao ente público através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, conforme Informação n.º 1698/24 – CMEX (peça 53) e Informação n.º 1883/24 – CMEX (peça 57).

E em termos finais houve o decurso do prazo para cumprimento das obrigações na data de 18/06/2024, conforme apontado pelo Despacho n.º 412/24 – CMEX (peça 58), no mesmo ato a própria Coordenadoria de Monitoramento e Execuções recomendou a realização de intimação ao Município de Pato Branco para demonstração do cumprimento destas obrigações.

Desta forma, com fundamento na art. 22[1] do Decreto-Lei n.º 4657, entendo ser necessário estabelecer novo prazo, com contagem iniciada por intimação pessoal certificada nos presentes autos, como alternativa prévia à imposição de sanção pelo descumprimento das determinações contidas no referido Acórdão n.º 1404/22-STP, em especial às sanções constantes dos incisos II e V do art.85[2] da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Assim, DETERMINO o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para que realize a INTIMAÇÃO DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO, na pessoa de seu representante legal, a ser realizada por via postal mediante ofício registrado com aviso de recebimento, na forma do determinado pelo inciso I do art. 54 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, para que no prazo improrrogável de quinze (15) dias, contados a partir da certificação do aviso de recebimento nos presentes autos, justifique a impossibilidade de o fazer ou realize a juntada no presente processo:

- a) da documentação referente a todas admissões de pessoal em caráter temporário autorizadas pelas Leis nº 4.387/2014, 5.068/2017, 5.246/2018, 5.382/2019 e 5.781/2021 (conforme Despacho n.º 505/24 – GCFSC / peça 52);
- b) comprove a promoção da adequação da Lei Complementar nº 60/2014 a fim de se atender o disposto no Art. 27, inciso XI da Constituição do Estado do Paraná, estabelecendo o regime jurídico de contratação dos servidores temporários (conforme Despacho n.º 505/24 – GCFSC / peça 52); e
- c) da documentação referente a processos seletivos simplificados abertos pelo município após a data de 11/08/2022 (conforme Despacho n.º 505/24 – GCFSC / peça 52 em conjunto ao Despacho n.º 537/24 – GCFSC / peça 56).

Encerrado o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 21 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

2. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

II – multa por infração fiscal; ...

V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-622018/17

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JEFERSON TELMO REIS (FALECIDO(A) EM 2019), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCIA CECILIA HUÇULAK, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-867/24

1. Remetam-se os autos novamente à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para que apresentem manifestações conclusivas, abordando, inclusive, a possibilidade ou não de eventual reconhecimento de prescrição em relação aos herdeiros do Sr. Jeferson Telmo Reis, considerando que o seu falecimento ocorreu em 22/07/2019[1], antes do Despacho nº 383/20 (peça nº 18), que determinou sua citação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Conforme consta da peça nº 83, fl. 18 (Instrução nº 32/23).

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº - 785275/20

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO - ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MARIA LUIZA CORREA, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 40/24

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro, conforme o Decreto nº 092/2020, publicado na Edição Ordinária nº 3450, em 04/08/2020, referente à Aposentadoria, da servidora, MARIA LUIZA CORREA, CPF nº 742.449.909-25 no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com 18 anos, 2 meses e 21 dias de contribuição, com proventos mensais integrais no valor de R\$ 1.647,38 (um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão nº 8575/24 (peça 93) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 508/24 (peça 96), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais. Publique-se.

Gabinete, em 24 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº:-315567/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO:-LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-714/24

Tendo em vista o Protocolo nº 315567/24 (peça nº 11 e seguintes), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 24 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

AUDITORA DE CONTROLE EXTERNO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO Nº:-251498/18

ORIGEM:-COPEL BRISA POTIGUAR S.A. (EXTINTO)

INTERESSADO:-COPEL SERVIÇOS S.A., PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA,

SANTA MARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

DESPACHO:-718/24

DESPACHO

Atinente à petição encartada na peça 169, constatou-se que a procuradora não detém outorga da jurisdicionada para manifestar-se nos Autos.

Instada a regularizar a capacidade postulatória, conforme despacho nº 446/24-GCAZ, o prazo transcorreu in albis, consoante certidão de decurso de prazo nº 521/24.

Compulsando os Autos, verifico que a jurisdicionada, intempestivamente, juntou nas peças 184 a 186 substabelecimento de poderes ao Dr. Roberlei Aldo Queiroz, inscrito na OAB-PR sob número 27.616.

Dessa forma, considero regularizada a capacidade postulatória da Empresa Copel Brisa Potiguar S.A., determinando à Diretoria de Protocolo o credenciamento do Dr. Roberlei Aldo Queiroz, no rol de defensores da Empresa.

Isto posto, remetam-se ao Protocolo para adoção das providências acima, após, retornem-se conclusos ao Relator.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº:-439517/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-GUSTAVO GEALH, GUSTAVO GEALH 04021056998

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-719/24

DESPACHO

Trata-se de Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei nº 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa GUSTAVO GEALH, contra o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, representado pela Prefeita Municipal, Sra. ELIZABETH SILVEIRA SCHIMIDT; a Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos; Sra. CLICIANE LUCIA GARCZAREK TORRES PEREIRA; a Pregoeira Oficial, Sra. MARIA CLAUDETE RODRIGUES WANDELEY; e contra EDICLEIA APARECIDA ZACHESKY DA SILVA, pessoa jurídica de direito privado, por meio da qual relata possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 041/2024, cujo objeto se consubstancia na "Aquisição de gêneros alimentícios para comercialização nas unidades do Programa Mercado da Família, e fornecimento ao Programa Feira Verde do Município de Ponta Grossa [...]", conforme especificações previstas em edital[2].

O referido certame tem como parâmetro de valor máximo de contratação o montante de R\$ 190.710,00 (cento e noventa mil e setecentos e dez reais), com data da sessão pública prevista para o dia 06/05/2024 às 08h30min, encontrando-se em situação "homologada".

A Representante destaca, inicialmente, que nove empresas participaram do certame, entre elas a Representante, Gealh Produtos Apícolas, sendo classificada em 1º lugar a fornecedora Edicléia Aparecida Zachesky da Silva.

Ocorre, no entanto, que a fornecedora Edicléia Aparecida Zachesky da Silva apresentou licença sanitária com validade até 05/05/2024, ou seja, vencida na data do pregão (06/05/2024), estando, portanto, sem licença sanitária válida.

Destaca que houve lapso na decisão da Pregoeira de classificar a referida licitante, não percebendo que a licença estava vencida. A fornecedora havia solicitado a renovação da licença, mas este pedido foi indeferido e cancelado por solicitação da própria fornecedora.

Salienta que a Administração Municipal alegou que a Lei nº 14.133/2021 permitia a realização de diligências para sanar falhas na documentação, mas não houve despacho fundamentado ou registro de diligência durante o certame.

Por fim, ressalta que a nova licença sanitária foi expedida em 23/05/2024, após a realização do pregão, o que caracteriza a apresentação de documento novo e não admissível pela lei para sanar falhas em documentos de habilitação apresentados no certame, ou seja, configura prática ilegal, não podendo a situação ser tratada como mera impropriedade formal ou simples correção.

À vista disso, requer a Representante a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 041/2024, na fase em que se encontrar, em razão da citada prática ilegal. No mérito, intenta o provimento da demanda, com a consequente desclassificação e exclusão da licitante vencedora, a fim de restaurar a legalidade do procedimento, classificando como vencedora a empresa petionante.

É a breve síntese fática.

Pois bem. Dá análise do contido nos autos, preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar, entendo pertinente a manifestação prévia do ente municipal a fim de que preste esclarecimentos, nos termos do caput do art. 404[3] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acerca das impropriedades indicadas na inicial, notadamente a respeito da alegação de que, na fase de habilitação do certame em voga, a licitante classificada em primeiro lugar não possuía vigente o documento previsto no item 5, alínea "a" do instrumento convocatório (licença Sanitária Estadual ou Municipal atualizada), assim como traga ao autos a íntegra do procedimento licitatório em exame (fases interna e externa).

Nestes termos, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por ofício, o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, na pessoa de seu representante legal, a Prefeita Municipal, Sra. ELIZABETH SILVEIRA SCHIMIDT para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos fatos apontados nesta Representação da Lei de Licitações, nos termos acima.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Disponível em: <https://servicos.pontagrossa.pr.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/1246552>
3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º-271132/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO:-ADEMIR DIONATAN DIAS DE PAULA, ALAN AUGUSTO FERRANDO, ALESSANDRO GOMES DO VALE, ALINE BACH DE ALMEIDA, ALISSON VOICHICOSKI, ANA CLAUDIA KAPP TITSKI, ANA DEGIS DA CONCEICAO SANTOS DE ALMEIDA, ANA ISABELI DE JESUS, ANA MICHELE RIBEIRO DOS SANTOS DA SILVA, ANDREIA CRISTINE MESSIAS, ANDREIA SAMY COSTA, ANDRESSA DA SILVEIRA FERRANDO, ANGELA DE VARGAS BRONDANI DA FONTOURA, ANGELA SCHAMNE, ANGELICA DA LUZ SIMER, BEATRIZ CAMARGO, BIANCA RODRIGUES COSTA, BRENDON LUCAS SCHON, CASSIANA ORLOWSKI PACHECO, CRISTIANE PARETA JABUR, DEBORA KARINA DE PAULI, DENIS FERREIRA, DIEGO PEREZ DA SILVA FALARZ, EDEMAR PAWLAK, EDERSON AMAURI SEIXAS DA SILVA, EDILSON TEIXEIRA DE FREITAS, EDNA BARBOSA, ELIS FARIAS PONEGALEKI, ELISA CARLA BARLETTA, ELIZANGELA CASARIL BERTUSSI, ELIZE CAROLINE FERRARI CZAICA, ELIZE TATIANE RIBEIRO MACHADO, ERIKA GORTE OSTERNAK, EVANILDA CHRISTENSON, EVELIZE BORDINHAO COSTA, FABIANE APARECIDA LOURENCO, FERNANDA NOVAK GUMY, FLAVIA DO ROCIO DA SILVA, FRANCIELI BOAVENTURA, GABRIELE DE VARGAS MARCOVICZ, GABRIELLY MENIN DYKSTRA, GRACIELE DE MELLO KRINSKI NOVAKI, GRAZIELA APARECIDA MOSCALESKY COELHO, GUSTAVO CHOCIAI MULLER, HELLEN BEATRYZ MORAIS, HELLEN CHRISTINE HASS DINIZ, HELMER FELIPE CHRISTENSON, INDIANARA APARECIDA MACHADO DYCK, INELI SCHON, JANDERSON BATISTA JUNIOR, JAQUELINE DUTRA CARDOSO, JARBAS ANTONIO MOURA JUNIOR, JEAN MARCIO DE ALMEIDA, JEISI EURICH, JEIZI BORDINHAO PENTEADO, JENIFER LORENA RIFFERT, JESSICA SAMANTHA MARTINS DE PAULA, JOAO ANSELMO LINDEBECK, JOICE CRISTIANE DOS SANTOS, JORDANA FERRANDO TRINDADE, JOSELI APARECIDA SANTOS, JOSIANE APARECIDA DE GOES KAPP UCOSKI, JOSIANE CRISTINA FÁVARO DE MATOS, JOYCELIS SANTOS ROSCOSZ, JULIA MARIA FLACH, JULIA MENEGUEL SOVINSKI, JUNIOR THIAGO VISBISKI, LETICIA BASSANI CASTANHO, LETICIA DA LUZ, LOUISE BASSANI CASTANHO, LOUISE RIBEIRO, LUCIA APARECIDA MAIA BARAN, LUCIANA PONIJALSKI DE LIMA, LUCIELMA LUZINETE DE SANTANA VOICHICOSKI, LUIZ HENRIQUE NOVAKI, MAGDIEL VALLE DA MOTTA, MARCELO HENRIQUE LEAL, MARCIEL ALBUQUERQUE BACH, MARCOS SANDOVAL DA SILVA, MARIANA DA CRUZ GONCALVES DOS SANTOS, MARIANGELIS RUPEL, MARILIA DE AMORIM, MARLUCE SERENA KAPP IANOSKI, MATHEUS DELL AGNOLO NAKAZAWA, MERI LUIZE CHVAIDAK DA LUZ, MICHELE GURSKI GELINSKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, NADIA CRISTINA BACH, NEYLA SABRINA BACH, PEDRO HENRIQUE MORAES, RAFAEL LEAL ALVES, RAFAELA IURK, RAFAELA KAMINSKY AUER, RENAN CARLOS MARTINS, ROANA GONCALVES NUNES, ROBERSON ALBACH, RODRIGO ALVES DE GOES, RONILDO LADRIG SONEMAM, ROSELAINÉ DZIERRA ROGOSKI, ROSELI NOVAKI FREITAS, SABINE SIEMENS KREUSCH, SANDRA DE SOUZA RIBAS, SANDRA MARA BARAUCE, SERGIO LUIS BELICH, SILVERIA DA APARECIDA FERREIRA, SIMONE MARGARIDA DO NASCIMENTO MOREIRA, SUELEN MARINA DA SILVA VIANTE, TAIS CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS, TAMINI DE FATIMA CURY, TATYANE MEIRA MARTINS, THAIS CAROLINE MIODUSKI, THAIS SPISILA, THAYNA DOMBROSKI MOREIRA, VAGNER PRZYBYSEWSKI, VALDECIR DOMINGOS BEDIN, WALKIRIA SANTOS PONIJALSKI, WELERSON CRUZ ANTUNES, WILLIAM DE OLIVEIRA ROSA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-720/24

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PALMEIRA, à pedido do Ministério Público de Contas 7PC, pois entende que há necessidade de esclarecimentos no que concerne aos membros da Banca Examinadora do Concurso, haja vista que a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual do Centro-Oeste foi contratada por Dispensa de Licitação (de n.º 15/2023) para a realização de todas as etapas integrantes do certame (peças n.ºs 8/9), contudo foi verificado que não houve especialista para aplicação/correção ao cargo de ENGENHEIRO AMBIENTAL[1].
2. Cumprida a intimação, no prazo, encaminhe-se à CAGE para Instrução e após ao Ministério Público de Contas.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Compulsando os autos, é possível constatar que a qualificação técnica desses examinadores, diferentemente do indicado pela CAGE em sua Instrução n.º 6919/24 (peça n.º 107), data vênua, não é compatível com todos os cargos de Nível Superior ofertados pelo Edital (peça n.º 40), notadamente o de Engenheiro Ambiental.

Importante salientar, ademais, que a prova aplicada para o cargo de Engenheiro Ambiental exigiu conhecimentos específicos nessa área de formação, como estipulado pelo Anexo II do Edital, o qual contém o seguinte conteúdo programático: (peça n.º 48, fl. 34):

PROCESSO N.º-344989/23

ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA

INTERESSADO:-ALEXANDRE DARONCO, CAROLINE NASCIMENTO DOS SANTOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, DANIEL DELMORO BRITO, DAVID WILLY PEREIRA SIQUEIRA, DINEIA APARECIDA GUILHERME, EDUARDO OBERLEITNER CALDEIRA CUNHA PINTO, ELIANE PEREIRA DE SOUZA, JULIANA MEDEIROS ESPINDOLA SANTOS, LUKAS BERNARDI DA SILVA, MARCOS ANTONIO DE CASTRO, SUELEN CRISTINA DEBARBA, TATIANA ALVES TEIXEIRA ESTRELA, VALTER

APARECIDO SOUZA CORREIA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-721/24

Ante a emissão do Acórdão nº 1292/2024 da S2C deste Tribunal, publicado no DETC nº 3217, de 27/05/2024, e da apresentação das peças 73 e 74, RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS-7ºPC, nos termos dos artigos 66 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso de Revista e em ato contínuo, proceda-se o sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 24 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º-622392/19

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA RODRIGUES NOUGUEIRA, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-723/24

DESPACHO

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO, originário INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda nova Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em face da juntada de documentos – Recibo de Petição Intermediária nº 442003/24.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para nova Instrução e após ao Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 24 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º-410141/03

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

ASSUNTO:-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-724/24

Tendo em vista a Instrução nº. 437/24 (peça nº14) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade pecuniária de PAULO VALLES ZAMPIERI, CPF nº 158.062.869-91, exclusivamente em relação ao item I da Resolução nº 9327/2005 – Tribunal Pleno (peça 10). Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, tendo em vista seu integral cumprimento, mediante o art. 398, § 1º, do Regimento Interno É a decisão.

Gabinete, em 24 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º-206377/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BOCAÍUVA DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO LUIZ GUSSO, OTAVIO MAURILIO ALBERTI GOETTEN DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-725/24

Retornam os autos para deliberação acerca de pedido de prorrogação de prazo apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Bocaiúva do Sul.

Recebo a petição[1], e DEFIRO a concessão de prazo por mais 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único[2], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para a apresentação de contraditório pelo Prefeito Municipal do Município de Bocaiúva do Sul, Sr. Otavio Maurílio Alberti Goetten de Oliveira, CPF 068.498.359-12.

Tendo em vista que a petição intermediária solicitando prorrogação de prazo, foi inserida em duplicidade no sistema eletrônico, conforme verifica-se nas peças 15 e 17, determino o desentranhamento petição intermediária nº 433080/24[3].

À Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Petição intermediária nº 433071/24 - Peça 14.

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

3. Peças nº 16 e 17.

PROCESSO N.º-438146/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO:-FUNERARIA SAO SEBASTIAO LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-CARLOS EDUARDO ARSCHESKI, DANIEL DE JESUS DE OLIVEIRA
DESPACHO:-728/24
DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 282 do Regimento Interno, formulada por FUNERARIA SÃO JOÃO BATISTA LTDA em face do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL em razão de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 09/2023 cujo objeto é a concessão para exploração dos serviços funerários no âmbito do Município de Campina Grande do Sul pelo prazo de 10 anos, com valor de outorga inicial mínima de R\$ 356.400,80 (trezentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos reais e oitenta centavo) e de outorga mensal mínima de 3% sobre o valor total do faturamento bruto da empresa concessionária.

Em síntese, defende-se a necessidade de decretação de nulidade do certame, com sua posterior correção, sob a alegação de violação aos artigos 5º e 18, VIII, e 23, IV, da Lei nº 8.987/95[1] em razão da (i) ausência de publicação pelo poder concedente, anteriormente ao certame, do ato justificador da conveniência da outorga, segundo determina o art. 5º, da Lei Nacional n.º 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos (fls. 3 a 6 da Peça nº 3) e da (ii) ausência de cláusula obrigatória no edital e no contrato de concessão de serviço público relativa aos critérios de reajuste e revisão da tarifa (fls. 7 a 11 da Peça nº 3).

Também foi requerida, cautelarmente, a suspensão da tramitação do Edital de Concorrência nº 09/2023, eis que o início do procedimento se deu no dia 18 de junho de 2024, no entanto está suspensa a pedido da Comissão de Processo Licitatório para diligências (fl. 11 da Peça nº 3).

Pois bem, Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII[2], e 404[3] do Regimento Interno, julgo conveniente a oitiva prévia do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL antes do juízo de admissibilidade do feito.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, nos termos regimentais, INTIMAR o MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente, manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na Peça nº 3 desta Representação da Lei de Licitações e para que, a título de DILIGÊNCIAS, apresente, no mesmo prazo, cópia integral do Processo Administrativo nº 252/2023.

Para além, deve constar na comunicação processual que a omissão de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4].

Após, retornem para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 5o O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo. (g.n) [...]

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

[...]

VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa; (g.n) Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

[...]

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas; (g.n) 2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º-581661/19

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE APUCARANA - PROJUDI

INTERESSADO:-2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE APUCARANA - PROJUDI

DESPACHO N.º-189/24

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO concernente ao Ofício n.º 2579/19, por meio do qual a 2ª Vara da Fazenda Pública de Apucarana encaminhou à Presidência desta Corte fotocópias de peças dos autos da Ação Ordinária n.º 0011502-16.2019.8.16.0044, proposta por João Carlos de Oliveira, no qual foi DEFERIDA

tutela provisória de urgência para suspender os efeitos do Acórdão n.º 3453/14-Segunda Câmara, de minha relatoria, e do Acórdão n.º 3854/13- Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, "inclusive no que se refere à imediata exclusão do nome do autor da lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares".

2. A Diretoria Jurídica, mediante Informação n.º 325/24 (peça 35), tendo em conta o ofício da Procuradoria-Geral do Estado juntado à peça 34, informou o trânsito em julgado da decisão que, em sede de reconsideração, deu provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado do Paraná, sugerindo à Presidência desta Corte a remessa dos autos aos relatores dos Acórdãos n.º 3453/14 e n.º 3854/13, para as deliberações que entenderem pertinentes quanto à execução dos débitos.

3. Ato contínuo, o Presidente desta Corte, mediante Despacho n.º 2571/24 (peça 36), tendo em conta o provimento do recurso extraordinário interposto pelo Estado do Paraná para "reformar o acórdão recorrido, bem como a sentença, e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial", acatou o sugerido pela unidade técnica, remetendo os autos aos gabinetes dos relatores para conhecimento e deliberações pertinentes ao caso.

4. Declaro ciência quanto ao trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 1.402.802, nos termos informados pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Diretoria Jurídica às peças 34 e 35.

5. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para levantamento da suspensão do registro do nome do gestor em lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares, conforme procedido pela unidade quando da concessão da medida cautelar, consoante Informação n.º 6077/19 (peça 167 dos autos n.º 221006/10), assim como para atendimento das providências indicadas no Despacho n.º 847/24-GCILB (peça 38).

6. Após, à Diretoria de Protocolo para juntada de cópia das peças n.º 33, 34 e 35 dos presentes autos, assim como do presente despacho, aos autos n.º 221006/10, bem como para atendimento das providências indicadas no Despacho n.º 847/24-GCILB (peça 38). Outrossim, em atenção ao Despacho n.º 2571/24 do Gabinete da Presidência, não havendo solicitação de diligências adicionais, para encerramento e arquivamento dos autos.

7. Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
em substituição[1] ao

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

1. Portaria n.º 271/24-GP, publicada no DETC n.º 3212, de 20 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º-463470/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A

INTERESSADO:-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, ALENCAR GUTH, FERNANDA CAROLINA PAWLOWSKI, FREDERICO AMARAL MARTINS, HERALDO ALVES DAS NEVES, LUIZ HENRIQUE PACHECO, MARIANA TAKEMOTO MORISSUGUI, RICARDO PRZENDZIUK JUNIOR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 51/24

Aprecia-se a admissão de pessoal encaminhada pela Agência de Fomento do Paraná S.A., em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2018 (peça 27 do Processo nº 855950/17), nos empregos públicos de analista contábil, analista de desenvolvimento, secretário executivo e assistente administrativo[1].

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 8230/24 – CAGE – Fase 4, peça 9) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 152/24 – 1PC, peça 12), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro das contratações em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

1. Rol de admitidos constante na peça 9 – p. 6/10.

PROCESSO N.º-417149/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

DESPACHO N.º-191/24

Trata-se de denúncia apresentada por E.S., que noticiou suposta irregularidade no cumprimento da Lei nº 14.133/2021 pelo Município de Contenda.

Em síntese, o denunciante alegou que o Município de Contenda realizou a contratação direta do leiloeiro oficial M.A.T. para a condução do Processo Licitatório Leilão nº 1/2024, iniciado no dia 6/5/2024 e encerrado no dia 4/6/2024, em afronta ao art. 31, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que, se a administração optar pela realização de leilão por meio de leiloeiro oficial, deverá realizar o credenciamento dos leiloeiros interessados ou realizar licitação na modalidade pregão:

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela

autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

Informou que apresentou impugnação ao respectivo leilão junto ao município, mas não obteve resposta.

Diante do exposto, requereu a concessão de medida cautelar para suspensão imediata da contratação direta do leiloeiro e para que o Município de Contenda se abstivesse de designar novos leilões até a decisão de mérito.

Por intermédio do Despacho nº 182/24-GCSTAP (peça 6), foi determinada a citação do Município de Contenda e de seu gestor para prestar esclarecimentos sobre os fatos apontados no prazo de cinco dias úteis, conforme o art. 404 do Regimento Interno.

Em sede de esclarecimento (peça 19/21), o ente municipal alegou que inexistiu qualquer ilegalidade na condução do certame.

Argumentou que a contratação do leiloeiro ocorreu em 27/10/2023, com a publicação do extrato do contrato em 3/11/2023, por meio do Processo Administrativo nº 3504/23.

Assim, defendeu que a legislação aplicável ao presente caso é a Lei nº 8.666/93 e não a Lei nº 14.133/2021, cuja observância passou a ser obrigatória apenas a partir de 30/12/2023, nos termos da Medida Provisória nº 1.167/2023.

Dessa forma, pugnou pela não concessão da cautelar e pelo não recebimento da presente denúncia.

É o relatório.

DECIDO

Em análise preliminar, constato a existência de possíveis irregularidades que justificam o recebimento da denúncia.

O leiloeiro foi contratado mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993. No "pedido de inexigibilidade de contratação", subscrito pelo Secretário Municipal de Administração, Fabiano Veiga Oliva (peça 11, p. 2/3), argumentou-se que seria inviável a competição em virtude de o contratado prestar serviços de natureza singular.

O Parecer Jurídico 718/2022, subscrito pelo Procurador Geral do Município, Eliezer Lima Reis (peça 11, p. 14/17), foi favorável à inexigibilidade, que foi confirmada pelo prefeito, Anotnio Adamir Digner (peça 11, p. 18).

Contudo, não se vislumbra natureza singular no serviço contratado. A realização de leilões é uma atividade que não apresenta maior complexidade, e não há diferenças notáveis na técnica utilizada por diferentes profissionais para realizá-los. Na realidade, trata-se de serviço comum e padronizado, tanto que a atual Lei de Licitações, em seu art. 31, § 1º, prevê que a contratação de leiloeiros, se não ocorrer mediante credenciamento, deve ser feita mediante pregão, modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns.

No Estado do Paraná, há nesta data 123 leiloeiros oficiais habilitados pela Junta Comercial, conforme se verifica no endereço eletrônico <https://www.juntacomercial.pr.gov.br/Pagina/LEILOEIROS-OFICIAIS-HABILITADOS>, o que demonstra que não há impossibilidade de competição.

Além disso, a realização de leilões não está listada no rol de serviços técnicos profissionais especializados previsto no art. 13 da Lei 8.666/1993.

Outra aparente irregularidade consiste na prestação de serviços por parte do leiloeiro sem cobertura contratual, haja vista que o contrato foi publicado em 3/11/2023 e previa o prazo de execução de seis meses, encerrado em 3/5/2024, conforme se verifica peça 11, p. 6, enquanto o leilão ocorreu em 4/6/2024, após o fim da vigência do contrato.

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 31 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 276 do Regimento Interno, a denúncia deve ser conhecida.

Todavia, deixo de acolher a cautelar pleiteada, tendo em vista que o contrato realizado com o leiloeiro M.A.T. se encerrou em 3/5/2024.

Pelo exposto, decido:

1. Receber a denúncia;
2. Indeferir o pedido de cautelar;
3. Determinar a citação, com as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, do Município de Contenda e de seu gestor, do Secretário Municipal de Administração Fabiano Veiga Oliva e do Procurador-Geral do Município Eliezer Lima Reis para que, no prazo de 15 dias, apresentem defesa/manifestação acerca das impropriedades ventiladas na peça vestibular e neste despacho;
4. Encaminhar a representação ao presidente desta Corte para ciência (Regimento Interno, art. 277, § 1º);

Alerto aos requeridos que a procedência da denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e ss. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Decorridos os prazos para respostas dos representados, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações, nos termos do regimento interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4012/2024

Processo Nº: 421762/23

Data e hora da distribuição: 25/06/2024 07:38:16

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, EVERTON LUIZ

NOBILE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI,

JOSÉ FERREIRA DA SILVA, ZILDA LEITE DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4013/2024

Processo Nº: 42487/20
Data e hora da distribuição: 25/06/2024 07:49:13
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ILOANA MARIA LEONARDO, MARCELA LEONARDO ARPINO, MARCO AURELIO BARTOLINO ARPINO, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4014/2024

Processo Nº: 195596/24
Data e hora da distribuição: 25/06/2024 07:57:15
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ALAIR PEREIRA, ALAN GERONIMO DA SILVA, GLAUCIA MELO DE SOUZA LIRA, IEDA BEATRIZ RUBINICH, JOAO ANTONIO PEREIRA DE PAIVA, MARISA BOAVA DOS SANTOS, MAYARA DA SILVA LEITE DE AZEVEDO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGIANE DO PRADO, ROSANA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS.
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4015/2024

Processo Nº: 499176/23
Data e hora da distribuição: 25/06/2024 08:05:37
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, CLARIANA VIEIRA CARNIO, GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS, GLACIELI BENTHAC FELICIANO, JOSE ROBERTO FURLAN, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, RANULFO JOSE LINDOLFO VIDAL, SIMEIA SOARES BARBOSA, THAUANY RAIZA SANTOS DOS REIS
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4016/2024

Processo Nº: 832533/23
Data e hora da distribuição: 25/06/2024 08:18:30
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI
Interessado: ALDOINO GOLDONI FILHO, EDUARDA MUHLENBRUCH BRANCALIONE, MUNICÍPIO DE CANDÓI, ROBERTA JACK BARBOSA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4017/2024

Processo Nº: 780869/19
Data e hora da distribuição: 25/06/2024 08:46:12
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSANE FATIMA GAUSE, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4018/2024

Processo Nº: 439606/24
Data e hora da distribuição: 25/06/2024 09:28:51
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS
Interessado: ADILTO LUIS FERRARI, AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, PLÍNIO STUANI
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4019/2024

Processo Nº: 448923/24
Data e hora da distribuição: 25/06/2024 09:36:33
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELIZABETE DE OLIVEIRA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4020/2024

Processo Nº: 752890/19
Data e hora da distribuição: 25/06/2024 09:51:27
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: ADEMIR PEREIRA, ADILSON BASSIGA PRATES, ADJANEIDE ALVES CAMPOS, ADRIANA BOVOLENTA, ADRIANA SOARES DE OLIVEIRA MANTOAN, ADRIANO BARBOSA DE OLIVEIRA, AGDA BANDOCH LOPES, ALICE DEMITTO, ALINE PATRICIA BATISTA, ALISSON UGUCCIONI E OUTROS.
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 756835/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4021/2024

Processo Nº: 658641/21
Data e hora da distribuição: 25/06/2024 09:58:51
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
Interessado: ADALIR CORREIA MARTINEZ, ADRIANE MARICATO FERMINO DA SILVA, ALESSANDRE MARONEZZI, ALIANDRA PAULA DIAS VAUNA, ALINE GEHRKE SALOMAO, AMANDA CRISTINA DE SOUZA, ANA PAULA COSTA, ANA ROSA PEREIRA, ANDREA VITORINO DE FRANCA, ANDREIA DOS SANTOS DE MIRANDA E OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 986792/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4022/2024

Processo Nº: 22248/22
Data e hora da distribuição: 25/06/2024 10:08:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
Interessado: ADAIANE STEFANES, ADEMIR JESUS DA VEIGA, ADRIANA DOS SANTOS RODRIGUES, ALBERTO DA SILVA DE ARAUJO, ANDERSON SILVEIRA DE SOUZA, CATIA ANI RAMOS, CLARIVONETE APARECIDA GUERRA, DARCI TIRELLI, EDINA CAMPANHOLI DE SOUZA, EDIVANIA SANTOS NERY E OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 391435/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4023/2024

Processo Nº: 446785/24
Data e hora da distribuição: 25/06/2024 10:35:47
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4024/2024

Processo Nº: 444219/24
Data e hora da distribuição: 25/06/2024 10:47:03
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALINE BEATRIZ RUIZ RAMOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA TERESA GARCIA RUIZ, WILSON ROGERIO DOURADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4025/2024

Processo Nº: 736549/22
Data e hora da distribuição: 25/06/2024 10:52:12
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, GISELLE PENTEADO, KAMYLIA WEIBER MOREIRA, KARINA DA FONSECA FERREIRA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RAFAEL LENART MATOZO, RAFAELA COSTA, RENATA DINIEWICZ RIFFERT
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 632599/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4026/2024

Processo Nº: 444960/24
Data e hora da distribuição: 25/06/2024 11:04:26
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE CESAR GIANISELLA OLIVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GILSON CESAR DE OLIVEIRA, JOAO HENRIQUE OLIVEIRA CONSTANTINO, MARIA CRISTINA G. OLIVEIRA

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4027/2024

Processo Nº: 237167/24
Data e hora da distribuição: 25/06/2024 11:10:50
Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4028/2024

Processo Nº: 445797/24
Data e hora da distribuição: 25/06/2024 11:14:58
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA CLAUDIA CHIQUITI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LINDOMAR TADEU CEOLIN, RICARDO ALEXANDRE CEOLIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4029/2024

Processo Nº: 446017/24
Data e hora da distribuição: 25/06/2024 11:25:35
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA EDUARDA AZEVEDO SANTOS, RONALDO FRANCISCO DOS SANTOS, ROSEMEIRE APARECIDA DE AZEVEDO SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4030/2024

Processo Nº: 446815/24
Data e hora da distribuição: 25/06/2024 11:57:33
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BRENDA LIVIA DOUVES, CLEIRE HINGRID PEREIRA, ERICK BRUNO DOUVES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NATALIA LARISSA RODRIGUES PEREIRA, VALDINEI DA SILVA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4031/2024

Processo Nº: 447129/24
Data e hora da distribuição: 25/06/2024 11:59:50
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDINEI JOSE BERTOLI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SOELY DAIANE BERTOLI, SUZANE SUELI PEREIRA BERTOLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4032/2024

Processo Nº: 448354/24
Data e hora da distribuição: 25/06/2024 12:35:14
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MANOEL EDUARDO DE LACERDA CRUZ, MILTON NOVAES CRUZ, SANDRA MARIA ZANELLO DE AGUIAR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4033/2024

Processo Nº: 379883/24
Data e hora da distribuição: 25/06/2024 12:35:58
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4034/2024

Processo Nº: 448370/24
Data e hora da distribuição: 25/06/2024 12:37:08

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ROSA DE LIMA BRITO, RENATO NUNES DE BRITO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4035/2024

Processo Nº: 450103/24
Data e hora da distribuição: 25/06/2024 13:57:20
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: LUCIANE FERREIRA ROCHA
Interessado: LUCIANE FERREIRA ROCHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 815721/23, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4036/2024

Processo Nº: 450200/24
Data e hora da distribuição: 25/06/2024 14:44:04
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: PATRIK MAGARI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4037/2024

Processo Nº: 439673/24
Data e hora da distribuição: 25/06/2024 15:01:51
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
Interessado: ALEXANDRE DARONCO, CAROLINE NASCIMENTO DOS SANTOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, DANIEL DELMORO BRITO, DAVID WILLY PEREIRA SIQUEIRA, DINEIA APARECIDA GUILHERME, EDUARDO OBERLEITNER CALDEIRA CUNHA PINTO, ELIANE PEREIRA DE SOUZA, JULIANA MEDEIROS ESPINDOLA SANTOS, LUKAS BERNARDI DA SILVA E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4038/2024

Processo Nº: 450480/24
Data e hora da distribuição: 25/06/2024 15:40:34
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: EDILSON GONÇALES LIBERAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4039/2024

Processo Nº: 447099/24
Data e hora da distribuição: 25/06/2024 16:06:36
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSÉ MÁRIO NOWAK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4040/2024

Processo Nº: 447366/24
Data e hora da distribuição: 25/06/2024 16:06:55
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALOISIO ANTONIO MAZIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4041/2024

Processo Nº: 450910/24
Data e hora da distribuição: 25/06/2024 17:33:22
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4042/2024

Processo Nº: 445398/24

Data e hora da distribuição: 25/06/2024 17:40:46

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

Interessado: GUSTAVO HENRIQUE MARSANGO, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4043/2024

Processo Nº: 448745/24

Data e hora da distribuição: 25/06/2024 21:34:55

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Interessado: JOSÉ DE JESUS ISÁC, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4044/2024

Processo Nº: 450936/24

Data e hora da distribuição: 25/06/2024 21:38:51

Assunto: CONSULTA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: ELUIZA MESSIANO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4045/2024

Processo Nº: 451126/24

Data e hora da distribuição: 25/06/2024 21:44:22

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N 0-334548/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ACÁCIO DE MOURA PRESTES, ADY LOPES PRESTES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2259/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8980/24 - CAGE peça nº 14: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-425086/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO-ADALBERTO VEGA ESCOBAR, ADRIANO VENANCIO DOS SANTOS, AGNES SAYORI YAMASHITA SUGANUMA, ALEX APARECIDO AZEVEDO MELO, ALISSON ANDRE PEREIRA, ANA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA, ANA PAULA MANOEL LIMA, ANACLAUDIA DA SILVA LOPES, ANDRE SIERRA MAZZOTTI, ANDRÉA LIMA DO NASCIMENTO, ANDREIA LUCIA RODRIGUES, ANIELLE CRISTINA DE LIMA, APARECIDA LOPES PEREIRA, BARBARA ELEN DE LIMA, BRUNA ALVES BRAS, BRUNA CRISTINA DA SILVA, CARLOS HENRIQUE BARILE, CATIELI DA SILVA COSTA, CELINA APARECIDA DE OLIVEIRA, CESANIR DE ANGELO, CHRISTIAN LUIZ RODRIGUES, CLAUDEMIR ANTONIO LIMA, CLAUDINEI DE SOUZA DE LIMA, CLAUDINEIA GUEDES FEDERIGHI, CRISTIANO DA FONSECA SANTOS, CRISTINA DOS SANTOS SOUZA, DAIANA MARIA BALBINO, DAISY CRISTINA DA SILVA NUNES, DANIELA PILEGE ANTONIO COLLA, DANIELLE SILVA CORRENTE, DANILO BONIFACIO, DEBORA MENEGUETI CORDEIRO DE SANTANA, DINALVA RIBEIRO, EDENILZA FERREIRA MARTINS, EDNO BARBOSA DA SILVA, EDSON AUGUSTO MARCELINO RAMALHO, EDUARDO NUNES

PRIANTE JANUARIO, EDUARDO VICENTE BERSI FERREIRA, ELAINE CRISTINA RICARDO, ELIANE FREIRE DE GOUVEA ALMEIDA, ELIANE PEREIRA DO NASCIMENTO, ELISANGELA APARECIDA DA SILVA, ELISANGELA DA SILVA, ELISANGELA DE FATIMA MARCIANO FERREIRA, ELISANGELA DOS SANTOS TAINO, ELIZABETH OVELAR BENTO RODRIGUES, ELIZANGELA TRAVASSOS DA COSTA, EUGENIA MOREIRA DOS SANTOS BASSO, FABIANA DO CARMO, FABIANE KRAVUTSCHKE BOGDANOVICZ, FABIANO DOS SANTOS, FAILON MITINORI KINOSHITA, FERNANDA DA SILVA MARINHO, FERNANDA IDIMARA DE SOUZA, FERNANDO LOURENCO, FRANCIELI DE SANTI MARTINS MATHIAS, GABRIELA ALVES OLIVEIRA, GABRIELA LIMA DE SOUZA, GABRIELA SLAVIERO DA SILVA, GEOVANE JOSE DE LIMA BRAGA, GERSON HISAO SUMIDA, GESICA RODRIGUES ROSA, GILVANDO ALVES DE OLIVEIRA, GRAZIELA MOREIRA DA COSTA, HENRIQUE ISSAO NAKAHARA, HIGOR DE SOUZA RODRIGUES, HIGOR KRAVUTSCHKE LEITE, IDEALDA DE LIMA CHAVES, IRANILCE DOS SANTOS FERREIRA MANARIN, ISABEL CRISTINA DE LIMA SANTOS, ISABEL SCARPINI, ISADORA LUANA DA SILVA TOMAZ, JAQUELINE APARECIDA GREGORIO, JAQUELINE MICHELE DE SOUZA PEREIRA, JEAN APARECIDO MENDONCA BONFIM, JESSICA EMANUELI DOS SANTOS LIMA COLLET, JESSICA MARIA FERREIRA COSTA DA SILVA, JESSICA NATALI DE OLIVEIRA, JHON WILKER FRANCISCHETTI DELMIRO, JORDANA DE OLIVEIRA DA SILVA, JOSE ANTONIO ALVES RIBEIRO, JOSEANE RODRIGUES DA ROCHA, JULIANA RODRIGUES SEMPREBOM, KARINA DOS SANTOS GONCALVES, KELLY CRISTINA BOLONEZI DA SILVA, KLEBER FRANCISCO SANTI, LAYSA DE CASSIA LEITE VIANA, LEDA APARECIDA STROPA TRIZZI, LENISE MACHADO DA SILVA, LETICIA ARAUJO CARDOSO, LIDIA DE FATIMA RANDI OLIVEIRA, LORENA EZIDIO MENEGUETTI, LUCAS ELIVELTON DE SOUZA SILVA, LUCIANA ZAGATI CORDEIRO LUCAS, LUCILEIA DE BRITTO, LUCILENE MARIA DOS SANTOS, MAIKON VINICIUS PERES DA COSTA, MAIQUELI JOSE, MARCIA FATIMA MORAES, MARCILENE LOURENÇO PARDIN, MARCOS LUIZ CAVAZIM, MARIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA, MARIA APARECIDA TIMOTIO, MARIA APARECIDA XAVIER MARRETA DOS SANTOS, MARIA JOSE ALVES CORDEIRO PEREIRA, MARIA LEIDE RIBEIRO, MARQUIZELE SPINEL DOS SANTOS SANCHES, MEIRES APARECIDA DE ALMEIDA CAMPOS, MIRELI SANTOS ROSALVO, MIRIAN FERREIRA COSTA, NEUSA MARIA MARQUES NOGUEIRA ORFAN, NEUSA MONCAO TOSTA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, PATRICIA CARDOSO DE SOUZA, PATRICIA MELLO DA SILVA, POLIANA PAZ BALIEIRO, RAFAELA MARIA BRITO COSTA, RAFAELA MARUCHI FAVERO, REGINA MARIA PERES DA SILVA, REINALDO ROBERTO DE SOUZA, ROBERTA MATIELI SANTOS SILVA FERREIRA DE SOUZA, RODRIGO FELIPE AMPARADO, ROSANGELA FERNANDES DOS SANTOS, ROSIANE DOMINGOS DE SOUZA SANTOS, RUBENSVALDO ROMAO DIAS, RUBIA MARA FELIX DOS PASSOS, RUTE DE OLIVEIRA, SAMILLY RAIANE PEREIRA VASCONCELOS, SILVANA DA SILVA CONCEICAO, SIMONE APARECIDA DE LIMA GOMES, SORATO RODRIGUES CARLOS, SUELI ANANIAS, SUELI XAVIER DOS SANTOS, TALITA DE LIMA BUENO, TATIANE LIMA HUNH, TAYNARA APARECIDA GABELINI GOMES, TAYRA CRISTINA RIBEIRO DE LIMA, TIAGO MOREL PINHEIRO, VALDINEI APARECIDO DA COSTA, VALERIA XAVIER DE OLIVEIRA, VANESSA CLAUDIA GAZOLA, VANESSA LOPES DO NASCIMENTO, VELANI RIBEIRO BRITO DA COSTA, WILMA DE CARVALHO BONFIM MOTA, WILMA MARIA DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2260/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9185/24 - CAGE peça nº 7:

- MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-406766/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO-ADRIANA AZEVEDO DA LUZ, ADRIANA CARADOR, ADRIANA CRISTINA DE ANDRADE, ADRIANA NERI DE BARROS DA SILVA, ADRIANA SANTOS BARBOSA CAVALCANTE DA SILVA, ADRIELE DE CASTRO DOS SANTOS, AILTON FERREIRA DE PAULA, ALAN FAQUES CAVALCANTI, ALAN JOAQUIM DOS SANTOS, ALEXANDRO APARECIDO LOURENCO, ALINE CRISTINA DE AZEVEDO, ANA CAROLINA PARLATO, ANA PAULA BEZERRA GOIS DOS SANTOS, ANALI RELITA VOIGT, ANCLEBIA NEVES KLEIN PILLER, ANDERSON SANTOS DO CARMO, ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS CELESTRINO, ANGELICA ADRIANA VIGNOTO DOS REIS, ARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS LOPES DE CARVALHO, BARBARA KAUANY MOREIRA DE OLIVEIRA, BRUNA LARISSA KOCK DA SILVA, BRUNA LETICIA KEUNECKE MOREIRA, BRUNA MIEKO SATO, CAMILA DA SILVEIRA BATISTA, CARLA FABIANE VELLOZO, CASSIA CASSIANE DE OLIVEIRA MENEZES, CATIA DOS SANTOS BOMFIM, CLAUDIA CLAIR DA SILVA SANTOS, CLAUDIANA CAMARGO, CRISTIANA SILVA DE JESUS FREITAS, CRISTIANE BEATRIZ DAHMER COUTO, CRISTIANE ROHERS CAPATTI, DAIANE DE OLIVEIRA, DAIANE DE SOUZA, DAIANE GONCALVES GUEDES PEREIRA, DAIANE IARA GUEDES, DAILCE MARIA GONCALVES DA SILVA, DANIELA ANDREGHETTI, DANIELA CAVALIERE DO ESPIRITO SANTO, DANIELE AMARO DOS SANTOS, DANIELE CRISTINA FISCHER DE OLIVEIRA, DANIELE CRISTINA MUNHOS, DANILO ROCHA POSSMOSER, DEBORA EUNICE RAMALHO SOARES, DIEGO GUERINI, DIVA MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, DIVA TAVARES DA SILVA BAIA, EDENICE MATHEUS, EDILAINE CRISTINA MARCIANO, EDUARDA CRISTINA DAVID NEVES, ELENIR PINHEIRO ALVES, ELIA DA SILVA, ELIANE BATISTA, ELIANE CASTRO OLIVEIRA, ELIANE CRISTINA INACIO, ELIEZER

RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, ELIEZETE PEREIRA DE CARVALHO CRUZ, ELIS DAIANE AMARAL DOS SANTOS PEREIRA, ERIC KOITI KANEKO, EVELYN KERR DA SILVA REDESCHI, FABIANA MACHADO DA SILVA, FERNANDA CAPATTI, FERNANDA FIGUEIRA RIBEIRO NAKASHIMA, FERNANDA MARTINS OKADA TEN CATEN, FERNANDA SOUZA LIMA, FERNANDO SILVA VILHALVA, FRANCIÉLE DE OLIVEIRA ALVES, FRANCIÉLE FERNANDA SILVA, FRANCISCO EDUARDO BOARO, GABRIEL ANICKSON DO CARMO SANTANA GALDINO, GELSON GONZALES, GESSIANE MARIA LEITE, GILCIMAR GONCALVES, GILMAR SOARES DA FONSECA, GISELE CARDOSO, GISELE RUIZ ALTHMAN DA SIVA, GISLAINE DIAS FARIAS, GISLAINE LIMA SIMEAO RIBEIRO, GISLAINE RODRIGUES PADILHA, GRACIELE ALCARA, HENRIQUE MEDEIROS LIMA, HERALDO TRENTO, HIGO SILVA MONTEIRO MARTINS, IANA CLARA LIMA, IRACEMA PEREIRA GONCALVES RODRIGUES, IRIS CRISTIANE DE SOUZA, IVANIA DOS SANTOS, JAQUELINE DA SILVA HELLMANN, JAQUELINE LIMA LOPERA DOS SANTOS, JEANETTE SCHEIDT PINHEIRO, JENIFER BIANCA SCHIZATE, JESSICA CRISTINE PEREIRA, JOAO MARCOS PETRY LEONARDO, JOCEIR DOS SANTOS LOPERA, JOELSE WALDIR PINHEIRO, JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR, JOSIANE FRANDOLOSO ROSA, JULIA ROMODA, JULIANA DE OLIVEIRA, JULIANA MORENO DA SILVA, JULIANE ALESSANDRA CAVALIERI SOARES, JULIANE PAULA RIBEIRO ROCHA, JUSARA ROSA MARTINS, KAUANA FRANCINE MACHADO GONCALVES SANTOS, LAIS DAYANE MARQUES DE OLIVEIRA, LARISSA DE OLIVEIRA PUPO, LETICIA BOAVENTURA SA PONHOZI, LETICIA DALLA COSTA ZATTA, LETICIA FERNANDA MENDONCA, LIDIA MARIA SUARES LOPES, LIDIA MEDEIROS, LILIA ALVARES, LUCINEIDE MARTINS LOPES XAVIER, MADALENA DE OLIVEIRA, MARCELA CRISTIANE PENA BASQUERA, MARCIEL MONTOVANI, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, MARIA JOSE DIAS, MARIA LUISA GARCIA CANATO, MARINA JULIETA VIDAL REGO DAS MERCES, MARISA PEREIRA PIO, MARLI DE SOUZA JARDIM, MICHELE COELHO, MIRIAM QUESIA CARDOSO, MONICA LAURINDO, NATACHIA CAROLINA DE OLIVEIRA ALVES DE OLIVEIRA, NATALIA MARIA DE OLIVEIRA DE SOUZA PEDROZO, NILDA DE FREITAS BONFIM, NOELI GONCALVES DA SILVA DE SOUZA, PALOMA SILVA DE SOUZA, PATRICIA JANDREY RIBEIRO, PATRICIA SCHIOCHET DE SOUZA, PAULINA FORESTI KAUS, PEDRO ROMODA FILHO, PEROLA RIBEIRO CRUZ DE LIMA, POLIANA FERREIRA ALVES, QUEILA DE SA PIMENTEL RIBEIRO, RAFAEL CASARIL DOS SANTOS, RAFAELA DOS REIS MANGANHAS, RAFAELA OLIVEIRA SANTANA, RAFAELA TORRES DA SILVA, REGINA VIEIRA COUTINHO DE SOUZA, ROBSON DA SILVA CORREIA, ROBSON LEME DE SOUZA, ROGELHO POLIDARIO ANDREIO, ROSILENE BRAGANCA DA SILVA DONADEL, SHEILA PATRICIA DE SOUZA COELHO, SONIA CRISTINA RODRIGUES TEOTONIO, SUELI FERREIRA JERONYMO, TAMIRES CRISTIANE TRAMARIN, TIELI HORTENCIA DE MOURA, VAGNER SOARES DE SOUZA, VALERIA CAPATTI, VANIA APARECIDA BACKES, VANIA SANCHES GUEDES FIOROTTI, WANUZA NEVES DE SOUZA, WELLINGTON RAMOS DE CARVALHO, WISLLAINE NATHALIE NUNES SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2261/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAÍRA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9189/24 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE GUAÍRA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 25 de junho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-469202/21
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO-AHMAD ABDUL GHANDOUR, CAMILA HELEN DE OLIVEIRA, DANIELA BERTOLINO VIEIRA, FERNANDA NOVAESMORENO, LILIAN CARLA KAWANO, MARIANA ANGELA ROSSANEIS, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SILVIA PAULINO RIBEIRO ALBANESE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2262/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8849/24 - CAGE peça nº 7: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 25 de junho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-547602/21
ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO-ELI TEIXEIRA DE FREITAS, ERLETE DE FREITAS, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, TANIA MARA TRINDADE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2263/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame

demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9309/24 - CAGE peça nº 18: - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 25 de junho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-781253/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO-EZEQUIEL DOS SANTOS, JORGE LUIZ SANTIN, MARCO AURELIO ZANDONA, ZELIA NEIS DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2264/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9310/24 - CAGE peça nº 30: - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 25 de junho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-338885/24
ORIGEM-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADO-GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO AUGUSTO MACHADO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2265/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/06/2024. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 25 de junho de 2024. Ato elaborado por: GISELE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-104448/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSELI DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2266/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9190/24 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 25 de junho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-555990/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO-AFRANIO SILVA DOS REIS, ALINE APARECIDA ESTEVES HIURKO, ALINE MARTINS DE OLIVEIRA, ALISSON FERNANDO FAGUNDES DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA COUTINHO, BRUNA RIBEIRO DA SILVA, CRISTIANE APARECIDA SACCIOTTI, DAIANE DIMAN FREZZE, DANIELY PEREIRA DOS SANTOS, DANILO ATHOS DE OLIVEIRA, DENICY ROCHA BROGIATO, EDVANDRO DE SOUZA FIGUEIREDO, ELEN THAIS SALES CORREA, ELIAS HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA, EVELYN MONTARINI GASPARI, FLAVIO PONTES PARIS, FRANCIÉLE BELINO ROMEIRA DA SILVA, GEISIANE FRANCOZA NOGUEIRA, GISLAYNE FERREIRA SOUZA, HERMES MELLUZZI, IRENE BATISTA TAVARES SANTANA, IVETE JESUINA DA COSTA, JAQUELINE DE OLIVEIRA, JOAO AUGUSTO ESTANGANINI BOREGAS, KELI CRISTINA DA SILVA, LUCIANA RAIMUNDO DA SILVA, LUIZ RENATO DE LIMA

LOBO DE ALMEIDA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARCO HITOSHI TOMITA, MARIA PEDROCHE GARCIA CAMARGO, MATHEUS DA SILVA FERNANDES, NATHALIA DE ALENCAR SANTANA REGO, NEILSON ETANIO DE SOUSA, NEUSA BISPO DE ROMA, PAULA HELOISA BIASOTTO BARBOSA, ROBSON WESLEY ROSA, ROSELI SOARES GUIMARAES, TASSIANE TAIS VITORINO, VANESSA DE ALMEIDA PRETE, VANESSA FIDENCIO KLEIN GOMES, VANESSA HARUMI TAKUNO, WELLINGTON SILVA CANELA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2267/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9312/24 - CAGE peça nº 6:

- MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-273058/24

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO-ADELAIDE CLEIDE DE BARROS, ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, EVERTON LUIZ NOBILE, LUIZ SIDNEI DE BARROS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2268/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9349/24 - CAGE peça nº 18:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-777652/22

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-AMANDA BEATRIZ GUIMARAES BUENO, CORDOVAN FREDERICO DE MELO NETO, ROSELI FHOGUES OLINQUEVICZ, VALDECIR JOSÉ RATKO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2269/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9001/24 - CAGE peça nº 51:

- CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-622543/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ADRIANA MARIA DOS SANTOS, ADRIANA SANTANA DOS SANTOS, ALANA DOS SANTOS BRUGNAGO, ALESSANDRA CALDEIRA DE LIMA SANTOS, ALINE DEINA DE OLIVEIRA, ALINE GABRIELLI CEZAR, ALINE LUCAS DOS SANTOS, ALINE ROQUE DE SOUZA, ALLYNNE PATRICIA INSENHA, AMANDA LUCIA VIEIRA ROCHA, ANA FLAVIA PEREIRA DE CAMARGO, ANA JULIA PICCOLO, ANDRÉ SOARES TEIXEIRA DA SILVA, ANTONIO MARCOS DA SILVA, ARIANE AUGSTEN AGUIAR, BRENDA DE LIMA BORGES, BRUNA FERNANDES DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO MAGNABOSCO, CHAYANNE BRUNA DE MORAIS GABRIEL, DAIANA CRISTINA PEREIRA DE LIMA, DANIELE BUENO DE SOUZA, DANIELLE JOSIANE WINKERT, DIANE DA SILVA, DJEINIFER RODRIGUES, EDGAR COSTA DO AMARAL JUNIOR, EDUARDA GELINSKI DE OLIVEIRA, ELIEZER DA SILVA PEREIRA, EMILLY ZANINI DE MORAIS, EMILY IREDANE REZENDE DA ROSA, FABIANA SCHROEDER, FABIO MASSUCATTO, GABRIEL ESTEVAO FRANCO SCHEFFLER, GUILHERME FERREIRA MACIEL, GUSTAVO LAZARIN DE SOUZA, HESTER KRISTINI DA SILVA BERTONI, ISABELA AMATTEI, ISABELLA CRISTINA SEBASTIAN DA SILVA, ISABELI SILVA VAISS FERREIRA, ISABELLA ZAFFARI DA SILVA, JACKELINE CRISTIANE BALBINOT MUNARETTO, JESSICA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JESSICA FONTANA RIBEIRO DE OLIVEIRA, JOSLAINE RIBEIRO, JULIA ELOIZA MATTJIE MESQUITA, KAREN

EMANUELLE XAVIER, LAURA BIANCHINI DE SOUZA, LEANDRO PEGAS DE BRITO MAURENTE, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LIANE TAKAHASHI, LIDIA POLYANA HOFFMANN MACHADO, LUA RODRIGO DE DEUS, LUCAS SIMAS DO NASCIMENTO, LUCIMARA HONORIO DE LIMA, MARILEI LEMOS DE LIMA, MARINA RIBEIRO DOS SANTOS, MARISANDRA MONTEIRO, MATHEUS HENRIQUE MOTTER, MICHELE MARTINS SCALCO, MIRIA DE PINHO, NATALIA PETRANSKI, NAYARA DIAS DA SILVA, PATRICIA FRANCISCHETTI, PATRICK DE LIMA MAZURECK, PEDRO HENRIQUE PORTELLA DE ALMEIDA, RAFAELA MATOS RODRIGUES, RIKIA WEISE OTTO, RITA DE CASSIA BORGES, ROGER ANTONIO STROHSCHNEIN, ROSELAINÉ MARTENS, ROZANA POLAK, TALITA RICARDO DOS SANTOS, THUANY GISELE GRAMS CRESCENCIO, VITORIA MARIA KOEHLER

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2270/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9024/24 - CAGE peça nº 61:

- MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-397116/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-ADRIANO SKRZYPA, ALDA LINE JUNGLES DE CAMARGO, ALGUERTH HERIS ROLLWAGEN, ALINE BUNHAK YAGNYCZ, ALINE NATALY WOLF, ANA JULIA CAVALHEIRO, ANA PAULA ARAUJO, ANA PAULA DORNELIS TRINDADE BASNIAK, ANA PAULA MIZVUA, ANA PAULA PARASZCZUK DE OLIVEIRA, ANDRÉA MARTINI, ANDREIA APARECIDA SALDANHA, ANDREIA SZNICER, ANDRESSA CARLA ALVES, ANDREY KOGUTA DARIF PALHANO, ARIANE GRITTEN STEFF, BACHIR ABBAS, BEATRIZ SCHIPANSKI, BERNADETE MARIA RODRIGUES HORTIZ, CAROLINE SCHMID, CHELY SARAIVA, CLARICE APARECIDA NOVICKI, CLAUDIA MARIA DE FRANCA, CLENIR APARECIDA RODRIGUES, CRISLAINE ARIELE BERRER, CRISTIANE APARECIDA MARQUES, CRISTIANE ROCHA, DAIANA TURKOT, DEBORA PATRICIA FERNANDES, DENISE GISELE HAUMANN, ELENICE BATISTA SANCHES GREIN, ELINTON OLIVEIRA, FABIANA CARDOSO DA SILVA SAMISTRARO, FABIANE KARIN DE SOUZA MIROWSKI, FERNANDA DE FRANÇA, FERNANDO GEORG BRUCKMANN, FLAVIA REGINA HOLUB, FRANCIELE GASPERIN, GEORGILEIA SA MACHADO, GILMARA MISCHKA, INGRID FERNANDA TOMAL, IVETE OCZUST NITEK, JAIRO RIBEIRO, JANAINÉ GONCALVES DE OLIVEIRA, JAQUELINE TICIANA SCHERER, JAQUELINE TOMKIO FIGUEIRO, JAQUELINE MARIA CARDOSO, JEFFERSON RODRIGUES LIRIO, JENNEFER BORTOLUZZI PEREIRA DROSDOSKI, JESSICA CRISTINE SCHNEIDER, JESSICA MARGARIDA ZANELLA, JESSICA SUELEN DA MOTA, JOCIANE KUROSKI, JOCILENE KUROSKI, JOICE PRISCILA DA SILVA, JOLYANE RAQUEL BANHARA, JORGE LEANDRO SZYMKOWIAK, JOSIANE GOMES DE SOUZA, JOSLAINE MARIA ANTON LITWINSKI, JUAES JOCOSKI, JULIANA DO CARMO BATISTA GARGIEL, KARIME MASSIGAN GRASSI VIEIRA, KELLY CORDEIRO RIBEIRO PASKO, LEANDRO BRANCO DE OLIVEIRA, LEIA APARECIDA ANTUNES BORILLE, LIRIANE LETICIA DOS REIS, LUANA PATRICIA KOCHAKI DOS SANTOS, LUCAS VALDAMERI, LUCIA PAOLYCK, LUIZ CESAR MARTINS, LUIZ EDUARDO GUERREIRO, MARA DO RUCIO SALES, MARCIA LUZIA WEBER RICHARDT, MARCIUS MINERVINI FUCHS, MARCOS ANTONIO NUNES DOS SANTOS, MARCOS ROBERTO RUECKER, MARIA ANGELITA KONKOL, MARIA JANETE BICHEWICZ, MARIA LUCIA MAKOHIM, MARIA TERESA ALVAREZ VERA, MARIANA ALICIA FIGUEIRA, MARIANGELA APARECIDA BARBUSA, MARLENE IZABEL BLAKA, MICHELLY APARECIDA DOLIZNEY, MILENA CALIKOSKI, OSEIAS DA SILVA, PATRICIA ROCHELLE AMARANTES, PAULA ROBERTA KERN, PRISCILA GUTH KUKLA WISNIEWSKI, RAFAEL COSTA DE LIMA, REGINA RAMOS, ROBSON JOSE CASTILHO GREGORIO, ROSANE REGINA DE MATTOS, ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA, ROSELI VERGOPOLAN, ROSIANE APARECIDA NASCIMENTO, ROZINEI ALVES CARDOZO KRANHOLDT, SAVIO BUENO, SEVERINA MARTINS DA ROSA, SILVANA APARECIDA CHAGAS, SILVANO ALMEIDA JUNIOR, SIMONE APARECIDA RIBEIRO, SOLANGE APARECIDA SOARES DOS SANTOS, SUELI TAIANE VICENTIM, SUZETE ROSSA, TAMIRES ORAIDE DA CRUZ, TATIANE DALGALLO, THAIRINE FERREIRA DE SOUZA KAPP, VALKIRIA DE NOVAIS SANTIAGO, VANESSA DE BARROS, VANESSA VERBANEK LOPES, VERIDIANE DE FATIMA FRANCO GUIZ, VERIDIANE MILLER WOLF, VIVIANE CANDIDO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2271/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 101) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 26/06/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 25 de junho de 2024.

Ato elaborado por: GISELE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.-:208086/24
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, JOSE PEREIRA DA CRUZ
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-:642/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 157/2022, do Relator deste Processo, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2648/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL	00.999.114/0001-97
JOSE PEREIRA DA CRUZ	626.535.399-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de junho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-:207926/24
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-:643/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 157/2022, do Relator deste Processo, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2651/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	01.591.139/0001-10
CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES	686.458.649-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de junho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-:215260/24
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA, LAERCIO ESCOLA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-:644/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2814/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA	72.430.390/0001-40
LAERCIO ESCOLA	731.482.459-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de junho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-:273368/24
ENTIDADE:-EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO:-EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, ROSILDA RIBEIRO SIMÕES
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-:646/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 165/2023, do Relator deste Processo,

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2862/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL	77.634.749/0001-15
ROSLIDA RIBEIRO SIMÕES	022.087.619-36

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de junho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-:197629/24
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-:648/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2570/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL	00.858.645/0001-60
JEAN CARLOS MOMENTE BUENO	047.983.069-08

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de junho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-:212300/24
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-:649/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2652/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA	78.177.771/0001-46
CATIA REGINA SILVANO	838.486.659-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de junho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-:210706/24
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, PEDRO ALBERTO ARRIGO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-:650/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as

razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2825/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL	01.533.220/0001-43
PEDRO ALBERTO ARRIGO	509.021.139-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de junho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -209880/24

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, ALVARO BUENO DE LARA

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: -651/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2898/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO	01.645.691/0001-43
ALVARO BUENO DE LARA	503.896.459-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de junho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -206016/24

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU, LUCAS MANOEL PRUDENCIO DE BRITO

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: -652/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2960/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU	01.501.199/0001-02
LUCAS MANOEL PRUDENCIO DE BRITO	064.713.489-67

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de junho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -216305/24

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ, CELSO HENRIQUE DA CRUZ

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: -653/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 163/2023, do Relator deste Processo, AUGUSTINHO ZUCCHI, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2654/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ	77.780.229/0001-10
CELSO HENRIQUE DA CRUZ	048.153.159-90

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de junho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -214663/24

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ALESSANDRO BORDIGNON WEISS

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: -654/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2662/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	00.442.239/0001-11
ALESSANDRO BORDIGNON WEISS	004.605.229-14

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de junho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -197173/24

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA, CARLOS EDUARDO SIENA

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: -655/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2900/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA	77.924.678/0001-95
CARLOS EDUARDO SIENA	023.478.539-02

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de junho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -185000/24

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO, MARCILIO ANTONIO DE SOUZA

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: -656/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 157/2022, do Relator deste Processo, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2901/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO	01.494.725/0001-46
MARCILIO ANTONIO DE SOUZA	042.187.159-80

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de junho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Quadrimestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2024.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Junho de 2024.



PROCESSO Nº:-422290/24

ORIGEM:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR

INTERESSADO:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, SIMONI SOARES DA SILVA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº 569/24

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pela Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR visando à inclusão, na base de dados do SIAP, módulo Admissão de Pessoal, do candidato Pedro Henrique Mansor Lara Bittencourt como aprovado no cargo Agente Administrativo no concurso público regido pelo Edital nº 1/2023 (autos nº 86356/23) devido a uma determinação judicial.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) se manifestou favoravelmente ao pleito, mediante a Instrução n.º 2841/24, da seguinte forma:

Considerando que a alteração promovida apenas colocou o candidato Pedro Henrique Mansor Lara Bittencourt na 25ª colocação, o que fez com que os candidatos da sequência figurassem uma posição abaixo na classificação sem outras alterações na listagem de classificados (peça 100 dos autos nº 8635-6/23), esta unidade opina pelo deferimento do pedido.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), com a Informação n.º 200/24, pontuou:

Considerando o opinativo da CGM expedido com base na documentação juntada nos autos, tem-se que o candidato Pedro Henrique Mansor Lara Bittencourt deve ser incluído na posição 25 do cargo Agente Administrativo com nota final 71,60, devendo os candidatos seguintes serem reclassificados.

Quanto à verificação de eventuais análises realizadas, não foi localizado nenhum registro de Advertência ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão. Caso o presente requerimento seja acatado, devem os autos retornar a esta Unidade Técnica para as providências necessárias visando ao atendimento do pleito.

Pelas razões e justificativas expostas, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito.

Diante disto, encaminhem-se os autos à COSIF para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 25 de junho de 2024.

-assinatura digital-

DJALMA RIESEMBERG JUNIOR

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 50.648-6

/cb

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)

II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-444456/24

ENTIDADE:-GUILHERME MADOLENO CORDEIRO

INTERESSADO:-GUILHERME MADOLENO CORDEIRO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-2677/24

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Guilherme Madolenho Cordeiro mediante o qual requer acesso ao Acórdão nº 6.111/15 do Tribunal Pleno, conforme razões expostas na peça inicial.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para juntar aos autos cópia do Acórdão nº 6111/15, bem como para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, tal como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Após, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-436895/24

ENTIDADE:-AUGUSTO BAADE ACCARINO YUNES ROCHA

INTERESSADO:-AUGUSTO BAADE ACCARINO YUNES ROCHA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-2680/24

Retornam os autos com a Informação nº 352/24 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-208183/24
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO:-VALDECIR BIASEBETTI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-2684/24

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Pinhão. Nos termos da Instrução nº 9100/24 (peça 22) a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão verifica que o certame foi cancelado pela entidade, razão pela qual opina pelo encerramento e arquivamento do presente processo em razão da perda de objeto.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-445568/24
ENTIDADE:-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2692/24

Trata-se de Requerimento Externo referente à Notícia de Fato nº 0066.24.000264-3 por meio da qual a Promotoria de Justiça de Iporã, requer cópia do processo nº 222570/22.

Autorizo o acesso pelo interessado ao processo nº 222570/22, o qual já se encontra encerrado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 222570/22.

Outrossim, em atenção à Notícia de Fato nº 0066.24.000264-3, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-821891/19
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2693/24

Tendo em vista o contido na Informação nº 370/24 (peça 16) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-387681/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-2713/24

Retornam os autos com a Informação nº 163/24-CAGE (peça 4), mediante a qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se quanto ao solicitado pela Promotoria de Justiça da Comarca de São João do Triunfo.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, em 25 de junho de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n.º 07/2024
PROCESSO n.º 18132-3/23
IMPUGNANTE: WAGNER WELLINGTON SANJAD – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ n.º 27.446.153/0001-13)

1. RELATÓRIO
A pessoa jurídica em epígrafe apresentou IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 07/2024, que tem por objeto a contratação de serviços técnicos especializados para a construção do sistema Novo Trâmite (Processo Eletrônico Jurisdicional e Administrativo) e desenvolvimento de novas funcionalidades.

Das alegações apresentadas
Em síntese, a impugnante insurge-se contra alguns dos requisitos estipulados no que concerne à qualificação técnica, em especial:

- o subitem 9.19.6.1. supostamente vedaria qualquer tipo de conversão de outras métricas para a métrica ponto de função;

- a capacidade técnico-operacional exigida na forma estabelecida pelo subitem 9.19.1.(b) seria contraditória com outros requisitos do Edital;

- que os atestados de capacidade técnica exigidos limitam a competitividade, extrapolando os limites consagrados pela jurisprudência.

Por fim, requer o acolhimento da impugnação, bem como a modificação e republicação do ato convocatório para que seja excluído o subitem 9.19.1. (c), que não sejam exigidos salários mínimos para os perfis profissionais demandados e que seja permitida a apresentação de capacitação de capacitação técnica em outras métricas.

2. DA TEMPESTIVIDADE É DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.
A petição foi encaminhada, por meio eletrônico, às 17 horas e 52 minutos do dia 24 de junho de 2024.

O edital impugnado traz os seguintes requisitos formais para apreciação da impugnação:

3. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
3.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou solicitar esclarecimentos, que poderão ser feitos até as 18 horas do dia 24/06/2024, três dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, por qualquer cidadão ou licitante.

3.2. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, dirigida ao Pregoeiro, e conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e número do certame, a denominação social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico para contato, devendo ser encaminhada por e-mail ao endereço eletrônico: licitacoes@tce.pr.gov.br.

3.3. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento serão julgadas em até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e a resposta será publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, e disponibilizada no site www.tce.pr.gov.br, no link Transparência - Licitações TCE, bem como no site www.gov.br/compras.

3.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

3.5. Acolhida a impugnação, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas.

3.5.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação. Quanto aos requisitos previstos no subitem 3.2. do Edital, observa-se que todos os dados requeridos no instrumento convocatório foram informados, sendo que a impugnação foi encaminhada por e-mail para o endereço eletrônico licitacoes@tce.pr.gov.br

Já quanto ao item 3.1 do Edital, verifica-se que a data de realização do certame foi marcada para as 10hs00min do dia 27/06/2024, sendo, portanto, reputada tempestiva a impugnação em tela.

Por fim, a peça impugnatória encontra-se em condições de ser analisada no aspecto meritório.

3. DO MÉRITO

A unidade requisitante, responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, manifestou-se nos seguintes termos, os quais serão adotados como razões de decidir:

Quanto à alegação de que o Termo de Referência está em contradição ao contratar por Ponto de Função (PF), mas exigir planilha de custos considerando posto de trabalho e limitando os perfis técnicos nos atestados, não procede.

A pretensa contratação foi elaborada com base nas adaptações do Modelo de Contratação de Serviços de Desenvolvimento, Manutenção e Sustentação de Software (Portaria SGD/MGI nº 750 de 2023 do Governo Federal). Esse modelo, por sua vez, foi construído com vistas a atender recomendação constante do Acórdão nº 1.508/2020-TCU, normatizando a contratação dos serviços de desenvolvimento, manutenção e sustentação de software, em especial quanto às formas de remuneração e a necessidade de vinculação ao alcance de resultados e estabelecimento de níveis mínimos de serviços, além de outras medidas necessárias à adequada gestão e monitoramento dos contratos.

Nesse sentido, a modalidade de remuneração adotada para a presente contratação consiste no pagamento por Ponto de Função (PF), vinculado ao alcance de resultados e ao atendimento de níveis mínimos de serviços. Para essa modalidade, o cálculo do valor mínimo do PF levou em consideração diversos parâmetros, tais como: a produtividade esperada; a composição mínima da equipe, em termos dos perfis profissionais; e os salários de referência dos perfis que integram essa composição mínima, entre outras variáveis. Assim, tais variáveis foram utilizadas para a definição do valor de referência do PF, conforme pode ser observado na Planilha de Custo e Formação de Preço que integra o presente processo licitatório. Portanto, não há contradição, uma vez que o valor de referência do PF foi calculado considerando-se as principais variáveis da prestação do serviço conforme a Portaria SGD/MGI nº 750.

Quanto à alegação sobre a "irrelevância dos perfis em contratações por ponto de função", frisa-se, mais uma vez, que o Modelo contido na Portaria SGD/MGI nº 750 é claro ao estabelecer que o instrumento convocatório deve prever "requisitos mínimos de experiência profissional e a formação da equipe que executará os serviços, incluindo a identificação de perfis compatíveis com a natureza e especificidade do ambiente tecnológico do órgão ou entidade." Portanto, é descabida a alegação no sentido de dissociar a formação acadêmica, qualificação e experiência dos profissionais envolvidos na prestação do serviço com a qualidade e a produtividade do serviço prestado em PF.

Aliás, essas exigências mínimas de qualificação buscam combater a exploração da disfunção na prestação do serviço com alocação de profissionais de baixa qualificação e/ou experiência na prestação de serviço, resultando em atrasos na entregas e/ou baixa qualidade dos produtos e, conseqüentemente, frustrando os propósitos da própria contratação. Assim, ao estabelecer requisitos mínimos de qualificação, o modelo visa garantir a eficiência e a economicidade da contratação, assegurando que os profissionais envolvidos tenham as competências necessárias para entregar os serviços com a qualidade e produtividade esperadas.

Por fim, exigências mínimas visam assegurar a isonomia e a competitividade do certame, permitindo que todos os participantes elaborem suas propostas com base em parâmetros objetivos e uniformes, mitigando riscos de distorções na precificação decorrentes de interpretações equivocadas acerca da qualificação e do volume de profissionais requeridos.

Quanto à qualificação técnica do fornecedor, cumpre inicialmente registrar que o objeto da presente licitação consiste na "contratação de serviços técnicos especializados para a construção do sistema Novo Trâmite (Processo Eletrônico Jurisdicional e Administrativo) e desenvolvimento de novas funcionalidades". Assim, não se trata de mera contratação de pontos de função, conforme equivocadamente mencionado no pedido de impugnação.

Ademais, conforme já exposto anteriormente, o serviço técnico especializado a ser contratado é composto por diversas parcelas que, em conjunto, estruturam seu funcionamento, entre elas: as tecnologias aplicadas, as fases do ciclo de vida do desenvolvimento de software, os perfis e o quantitativo de profissionais compatíveis com a demanda de produtividade, bem como a métrica para quantificar as entregas, qual seja, o ponto de função. Nesse sentido, a qualificação técnica exigida está em harmonia com a estruturação do serviço, detalhada no Termo de Referência, no Apêndice B – Perfis Profissionais e no Apêndice C – Portfólio de Sistemas, entre outros.

No que tange ao percentual exigido, verifica-se que o percentual mínimo está em conformidade com o estabelecido na Lei nº 14.133/2021. Portanto, as exigências de qualificação técnica previstas no Termo de Referência estão em consonância com o seu propósito, qual seja, evidenciar a comprovação de prestações de serviços anteriores, em condições semelhantes às da contratação pretendida.

Quanto à solicitação de permitir a apresentação de atestados com outras métricas, cumpre esclarecer que o subitem 8.6.6. do Termo de Referência estabelece a possibilidade de apresentação de atestados com métricas distintas de Pontos de Função (PF), tais como homem/hora ou Unidade de Serviço Técnico (UST), desde que acompanhados de contagem dos produtos em pontos de função por profissional com certificação de especialista em pontos de função (CFPS).

Por sua vez, o subitem 8.6.6.1. ressalta que não será aceita uma simples conversão matemática de outras métricas para PF. Isso se deve ao fato de que a contagem em pontos de função realizada por um profissional CFPS envolve uma análise minuciosa dos produtos entregues, seguindo as regras e práticas estabelecidas pela técnica de Análise de Pontos de Função, não se tratando, portanto, de uma mera conversão baseada em fórmulas genéricas.

Ademais, a conversão direta de outras métricas para PF, sem a devida análise, pode acarretar distorções e não refletir com precisão a complexidade e o tamanho dos produtos entregues. Desse modo, ao permitir a apresentação de atestados com outras métricas, condicionada à contagem em PF por profissional certificado, o Termo de Referência visa ampliar a competitividade do certame, possibilitando a participação de empresas que possuam experiência relevante, ainda que inicialmente mensurada em outras unidades. Por fim, ao vedar a simples conversão de métricas, o instrumento convocatório busca assegurar a confiabilidade e a comparabilidade dos atestados apresentados, garantindo que a avaliação da capacidade técnica dos licitantes seja pautada em critérios objetivos e isonômicos.

Por todo o exposto, conclui-se que não há fundamento para que haja a alteração do Edital na forma pretendida.

4. DA DECISÃO:

Diante do exposto, rejeita-se a impugnação apresentada, mantendo-se inalterado o edital impugnado.

Nos termos do subitem 3.3. do Edital, publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC e junte-se aos autos do processo licitatório.

O inteiro teor da Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 07/24 será disponibilizado no link

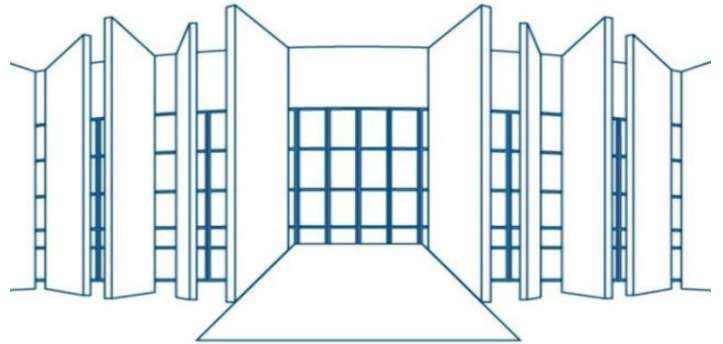
<https://pncp.tce.pr.gov.br/ConsultaPublicaEditais/DetailEdital?idEdital=507>, bem como no site www.gov.br/compras, para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 26 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente

LUÍS FELIPE MENDES

Pregoeiro



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre